



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SJ
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

EMENTÁRIO

REGISTRO DE CANDIDATOS

JULGADOS 2020



SUMÁRIO

• ALFABETIZAÇÃO - PROVA -----	3
• CONVENÇÃO PARTIDÁRIA /ATA/ DRAP -----	5
• DESINCOMPATIBILIZAÇÃO -----	8
• DOCUMENTAÇÃO -----	10
• DOMICÍLIO ELEITORAL -----	14
• EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -----	14
• FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -----	16
• INELEGIBILIDADE -----	21
• MATÉRIA PROCESSUAL -----	27
• NOME DE URNA -----	28
• PRESTAÇÃO DE CONTAS -----	29

ALFABETIZAÇÃO - PROVA		
ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Ausência da prova de alfabetização	Desprovimento Indeferimento registro.	545, *524
Registro de candidatura. Ausência de comprovante de escolaridade. Possibilidade de suprimento por declaração presencial de próprio punho. Não produção da prova pelo cartório, apesar de tempestivamente requerida. Documentos complementares que servem para demonstrar a mínima alfabetização da candidata.	Provimento	440, *439
Registro de candidatura indeferido - ausência de prova suficiente de escolaridade e de identidade do recorrente - realização de prova de alfabetização presencial, na forma do art. 27, iv, e § 5º, da resolução TSE n. 23.609/2019, capaz de certificar a sua identidade e também a sua alfabetização. Provimento.	Provimento	437
Registro de candidatura. Analfabetismo. Declaração de próprio punho. Audiência para realização de teste para verificação da alfabetização. Interpretação restritiva. Direito fundamental à elegibilidade. Atendimento do requisito previsto nos artigos 14, § 4º, da constituição federal c.C. Artigo 27, iv, da resolução TSE nº 23.609/19. Comprovante de escolaridade. Possibilidade. Condições de registrabilidade preenchidas.	Provimento	387
Eleições 2020 - ausência de prova de alfabetização - recusa a realização de declaração de próprio punho - não comparecimento ao cartório - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	336
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - indeferimento - não apresentação de comprovante de escolaridade e apresentação de fotografia fora dos padrões exigidos pelo inc. li do art. 27 da resolução TSE n. 23.609/2019. Apresentação em sede recursal, conforme entendimento jurisprudencial autorizador. Comprovante de escolaridade apto a comprovar mais esta condição de elegibilidade. Fotografia apresentada após o fechamento do sistema de registro de candidatura, o que impede a substituição da anteriormente apresentada, mas não impõe o indeferimento do registro de sua candidatura, visto que a anteriormente apresentada permite a identificação satisfatória da candidata. Provimento.	Provimento	327

Registro de candidatura. Ausência de comprovante de escolaridade. Possibilidade de suprimento por declaração presencial de próprio punho. Resultado inconsistente da prova de alfabetização em teste realizado na presença de servidor do cartório eleitoral. Tentativa de prova pela apresentação de declarações produzidas de forma unilateral e não dotadas de fé pública. Condição de elegibilidade não constatada. Não provimento.	Desprovimento	280
Registro de candidatura. Ausência de comprovação suficiente de escolaridade. Ausência ao teste de verificação de alfabetização. Juntada, em grau recursal, de certificado de conclusão de curso supletivo, que comprova grau de escolaridade mínimo, que afasta o analfabetismo que torna qualquer cidadão inelegível. Provimento do recurso.	Provimento	278
Registro de candidatura. Analfabetismo. Critérios menos rígidos. Juntada de documento em sede recursal. Comprovante de escolaridade. Possibilidade. Condições de registrabilidade preenchidas. Recurso conhecido e provido.	Provimento	274
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - alfabetização não comprovada - declaração de próprio punho preenchida na presença do servidor do cartório eleitoral - alfabetização comprovada nos termos da resolução - recurso provido.	Provimento	258
Registro de candidatura. Comprovante de escolaridade não apresentado. Declaração firmada de próprio punho perante servidor da justiça eleitoral. Ausência comprovação condições mínimas de leitura e escrita. Não atendimento do requisito previsto no artigo 14, § 4º da constituição federal c.C. Art. 1º, I, alínea "a", da lei complementar 64/90 e art. 27, IV, da resolução TSE nº 23.609/2019. Recurso improvido. Registro indeferido.	Desprovimento	221
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência da prova de alfabetização. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	215
Requerimento de registro de candidatura - vereadora - sentença - indeferimento - alfabetização - declaração de próprio punho - capacidade de expressar a mensagem recebida - expressões inteligíveis - elegibilidade - recurso provido	Provimento	204
Registro de candidatura. Comprovante de escolaridade. Declaração de próprio punho. Audiência para realização de teste para verificação da alfabetização. Interpretação restritiva. Direito fundamental à elegibilidade. Atendimento do requisito previsto nos artigos 14, § 4º da constituição federal c.C. Artigo 27, iv, da resolução TSE nº 23.609/19. Recurso provido. Deferido registro de candidatura.	Provimento	201

Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Comprovante de escolaridade. Juntada tardia de documentação. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	191
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Certidão criminal da justiça estadual de 1º grau com ressalva. Documento sem validade. Ausência de comprovante de escolaridade. Não cumprimento dos requisitos legais. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	131

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA /ATA/ DRAP		
ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Impugnação ao demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) apresentado pela coligação "nosso compromisso é com o povo". Ata apresentada de forma extemporânea. Irregularidade formal. Ausência de irregularidade grave ou fraude. Ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Manutenção da sentença.	Desprovimento	425
Eleições 2020 - recurso eleitoral - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - vício na ata de convenção do PSL - ausência de filiação partidária dos membros do órgão diretivo municipal - certidão da justiça eleitoral que atesta a condição dos membros - manutenção da sentença - recurso desprovido.	Desprovimento	407
Recurso eleitoral. Impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Convenção partidária. Delegação de poderes à executiva municipal. Respeito aos poderes delegados. Ausência de contrariedade aos interesses da agremiação partidária. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	402
Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Eleições 2020. Cota de gênero respeitada. Art. 10, § 3º da lei das eleições. Art. 17, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. Pedido deferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	355
Impugnação de candidatura. Indeferimento do DRAP ao qual o pedido de registro de candidatura do recorrente está vinculado. Candidato não escolhido em convenção partidária. Requisito de elegibilidade previsto nos artigos 8º e 11, § 1º, inciso i, da lei nº 9.504/97. Ausente.	Desprovimento	345
Recurso eleitoral - eleições 2020 - registro de candidatura - DRAP da coligação indeferido - indeferimento do RRCI - requisito essencial - não comprovação da escolha dos candidatos em convenção partidária - contrariedade ao disposto no ar. 11, § 1º, inciso i, da lei n.º 9.504/97 - indeferimento.	Desprovimento	322

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Eleições 2020. Cota de gênero. Candidatura única a vereador. Inaplicabilidade da proporcionalidade com relação ao sexo do candidato estabelecida no art. 10, § 3º da lei das eleições. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	318
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Cota de gênero. Candidatura única a vereador. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) indeferido. Processo não transitado em julgado. Inaplicabilidade da proporcionalidade com relação ao sexo estabelecida no art. 10, § 3º da lei das eleições. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	317
Registro de candidatura deferido. Impugnação julgada improcedente. Alegação de que a candidata é inelegível, pois seu nome não consta da ata de convenção destinada à escolha dos candidatos de determinado partido. Nome da candidata indicado em substituição a outra, já escolhida em convenção, conforme previsões dos arts. 72 e 73 da resolução TSE n. 23.609/2019 e da ata em questão. Não provimento.	Desprovimento	299
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de comprovação de escolha em convenção partidária. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	282
Deferimento de DRAP e de RRC de candidata substituta. Alegação de irregularidade do DRAP decorrente da transmissão da ata de convenção após as 24 horas seguintes à sua realização, em desacordo com o que determina o § 5º do art. 6º da resolução TSE n. 23.609/19. Irregularidade meramente formal que não causou qualquer prejuízo para a instrução e o julgamento do DRAP. Alegação de substituição de candidatura fora do prazo e de forma irregular. Substituição procedida de acordo com autorização constante da ata da convenção e da legislação de regência. Não provimento.	Desprovimento	277
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - vaga remanescente - recurso provido.	Desprovimento	253
Registro de candidatura - demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP) - indeferimento - trânsito em julgado - prejuízo dos pedidos de registros de candidatura vinculados ao DRAP - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	236
Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) - mudança de cargo de candidato indicado na ata de convenção realizada fora do prazo legal - falha formal - falha suprida com ata retificadora - recurso desprovido.	Desprovimento	230

Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Não preenchimento das condições impostas pela legislação eleitoral. Não provimento. Indeferimento do registro de candidatura.	Desprovimento	223
Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Pco. Indeferimento. Ausência de cnpj. Suspensão anotação órgão partidário.	Desprovimento	220
Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação anulatória de convenção partidária. Possibilidade. Inadequação de via eleita rejeitada. Convenção partidária realizada dentro do prazo legal. Delegação de poderes à executiva municipal. Extrapolação dos poderes delegados. Desrespeito à forma de convocação prevista no estatuto partidário. Revalidação dos atos da primeira convenção. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	196
Recurso eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Eleições 2020. Deferido com exclusão dos partidos PSB e Avante. Existência de deliberação sobre coligação na convenção dos partidos. Outorga de poder à comissão executiva para formação de coligação. Recurso conhecido e provido.	Provimento	195
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de comprovação de escolha em convenção partidária. Cópia de uma ata avulsa assinada pelos representantes partidários no dia da convenção. Documento produzido unilateralmente e desprovido de fé pública. Não cumprimento dos requisitos legais. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	168
Registro de candidatura. Drap. Percentual de candidatura de cada gênero. Requisito preenchido. Recurso conhecido e desprovido.	Provimento	156
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - admissão de documentos - substituição - outorga de poderes à executiva municipal - deferimento - provimento.	Provimento	138
Requerimento de registro de candidatura - vereadora - sentença - indeferimento - omissão - nome - ata de convenção - erro formal - outros meios de prova - recurso provido.	Provimento	136
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. DRAP indeferido. Trânsito em julgado. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	132

Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) - partido trabalhista brasileiro - PTB município de vila velha/es - juntada extemporânea de documentos- afastada - irregularidade quanto aos percentuais de gênero previstos no art. 17, § 6º da res. TSE 23.609/2019 - sanado - dar provimento.	Provimento	126
---	------------	-----

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO		
ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Afastamento de Fato		
Registro de candidatura. Servidora pública municipal. Desincompatibilização formal. Ausência de afastamento de fato. Incidência Da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, ii, "I", da LC 64/90. Manutenção da sentença. Recurso não provido. Registro de candidatura indeferido. 1. A candidata, servidora pública municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou desempenhando suas atividades. 2. Consoante entendimento do TSE, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (precedente TSE, Agr-espe nº 110-40/PE). 3. Não havendo a desincompatibilização de fato, incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, I, da lei complementar n.º 64/90. 4. Recurso não provido. Registro de candidatura indeferido.	Desprovimento	307
Registro de candidatura - indeferimento - inelegibilidade decorrente do não afastamento das atribuições do cargo público ao menos 03 meses antes do pleito, conforme exigência da alínea L do inc. II do art. 1º da lei complementar n. 64/90 - alegação de afastamento de fato decorrente do regime de teletrabalho que lhe foi determinado pela municipalidade, em razão da pandemia do atual coronavirus - regime de teletrabalho que não caracteriza afastamento de fato, a permitir aplicação de entendimento jurisprudencial do c. Tse, visto que não mitiga em nada a realização das atribuições do cargo público, mas apenas afasta o trabalhador do ambiente ordinário de trabalho. Recurso conhecido, mas não provido.	Desprovimento	130
Auditor Controle Interno Município		
Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura - vereador - desincompatibilização - auditor de controle interno da municipalidade - prazo de seis meses - interesse indireto ou eventual em arrecadação ou fiscalização de tributos - ausência - inelegibilidade do art. 1º, ii, "d", da lei complementar nº 64/90 - não incidência - recurso improvido.	Desprovimento	397

Erro material – Preenchimento RRC		
Registro de candidatura indeferido - ausência de prova de desincompatibilização - mero erro material no preenchimento do formulário eletrônico do RRC - ausência da necessidade de prova de desincompatibilização - recorrente não é e nunca foi ocupante de cargo ou função pública - provimento.	Provimento	381
Militar		
Comprovante de afastamento da polícia militar/ES. Juntada tardia de documentação. Possibilidade. Pedido deferido.	Provimento	468
Eleições 2020. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Desincompatibilização. Militar que não exerce função de comando. Militar que pretende concorrer em município diverso de onde exerce suas funções. Desnecessidade de afastamento antes do deferimento do registro de candidatura. Impugnação improcedente. Deferimento do registro.	Desprovimento	208
Servidor público		
Requerimento de produção de prova testemunhal e iconográfica indeferido. Improcedência. Princípio do livre convencimento motivado. Servidor público. Prazo de desincompatibilização observado. Demissão do serviço público. PAD. Inelegibilidade do art. 1º, inciso i, alínea "o", da LC 64/90. Causa de inelegibilidade afastada.	Desprovimento	420
Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura - desincompatibilização - servidor público - deferimento - impugnação intempestiva - ilegitimidade para recorrer - recurso não conhecido.	Desprovimento	446
Servidor público - Professor		
Registro de candidatura. Servidor público municipal. Cargo de professor. Prazo de desincompatibilização de servidor público. LC nº 64/1990, art. 1º, inciso ii, alínea I. Afastamento de fato. Inocorrência. Ausência de desincompatibilização dentro do prazo exigido pela legislação eleitoral. Recurso conhecido e provido. Registro indeferido.	Provimento	272
Servidor público - Diretor Adjunto Secretaria		
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação julgada extinta sem resolução do mérito. Desincompatibilização. Diretor adjunto da secretaria de estado da justiça. Equiparação servidor público. Interpretação restritiva. Possibilidade. Pedido deferido.	Desprovimento	434
Servidor público - Coordenador - Não equiparação a secretário municipal		
Registro de candidatura - impugnação - servidor público - coordenador - não equiparação a secretário municipal - desincompatibilização - art. 1º, inciso ii, alínea "I", da lei complementar federal nº 64/90 - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	343

Servidor público - subsecretária de apoio ao ensino		
Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Desincompatibilização. Subsecretária de apoio ao ensino. Equiparação servidor público. Interpretação restritiva. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	292
Servidor público - cargo comissionado		
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Documento de comprovação da desincompatibilização. Juntada tardia de documentação. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	193
Recurso eleitoral - eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura (RRC) - juntada extemporânea de documentos - afastada - ausência de prova de desincompatibilização de cargo público comissionado - sanada - recurso provido.	Provimento	171
Vereador		
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Desincompatibilização. Desnecessidade. Interpretação restritiva. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	311
Registro de candidatura - vereador - deferimento - art. 1º, inciso ii, alínea "a", itens 5, 12 e 16, da lei complementar nº 64/90 - inaplicabilidade - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	246
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Documento de comprovação da desincompatibilização. Juntada tardia de documentação. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	151

DOCUMENTAÇÃO		
ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Registro de candidatura. Vice-prefeito. Juntada extemporânea de documentos. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Preenchimento das condições impostas pela legislação. Recurso desprovido. Deferimento do registro de candidatura.	Desprovimento	430, *426,
Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Certidão criminal juntada em sede de recurso. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Preenchimento das condições impostas pela legislação. Provimento do recurso.	Provimento	421

Requerimento de registro de candidatura (RRC) - preliminar de nulidade da decisão em sede de embargos declaratórios - afastada - juntada extemporânea de documentos - afastada	Desprovimento	408
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - certidão negativa da justiça estadual - inexistência de vagas remanescentes na agremiação - fotografia fora dos padrões legais - indeferimento - apresentação de documentos - irregularidades supridas - foto legível.	Provimento	333
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - indeferimento - não apresentação de fotografia nos padrões exigidos pelo inc. li do art. 27 da resolução TSE n. 23.609/2019. Apresentação em sede recursal, conforme entendimento jurisprudencial autorizador. Provimento.	Provimento	329
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Certidão criminal da justiça estadual de 1º grau e 2º grau. Juntada tardia de documentação. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	266
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Certidão criminal da justiça estadual de 1º grau. Alteração de nome. Juntada tardia de documentação. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	265
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - ausência de documento - indeferimento - apresentação do documento faltante com o recurso - recurso provido.	Provimento	259
Registro de candidatura. Juntada de documento em sede recursal. Possibilidade. Condições de registrabilidade preenchidas. Recurso conhecido e provido.	Provimento	256
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - indeferido - inscrição eleitoral cancelada - condição de elegibilidade - ausência - recurso improvido.	Desprovimento	238
Registro de candidatura. Indeferimento. Certidão criminal positiva. Necessidade de certidão de objeto e pé. Ausente informação quanto às varas criminais da comarca de Cachoeiro de Itapemirim. Domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	207
Registro de candidatura. Ausência de certidão criminal. Intimação. Juntada de tela de pesquisa. Inadmissão. Recurso não provido. Registro indeferido.	Desprovimento	206
Registro de candidatura. Certidão de objeto e pé juntada após o prazo de diligências do art. 36, da res. Tse 23.609/19. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Registro deferido.	Provimento	205
Condições de registrabilidade. Apresentação extemporânea de certidão. Juntada antes do esgotamento da instância ordinária. Possibilidade. Princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Registro deferido.	Provimento	203
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Certidão criminal da justiça estadual de 1º grau. Juntada tardia de	Provimento	194

documentação. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.		
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Certidão criminal da justiça estadual de 1º grau. Juntada tardia de documentação. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	192
Registro de candidatura. Erro formal nas certidões da justiça estadual. Presença de cpf. Possibilidade. Condições de registrabilidade preenchidas. Recurso conhecido e provido.	Provimento	190
Registro de candidatura. Juntada de documento em sede recursal. Possibilidade. Condições de registrabilidade preenchidas. Recurso conhecido e provido.	Provimento	189
Registro de candidatura. Juntada de documento em sede recursal. Possibilidade. Condições de registrabilidade preenchidas. Recurso conhecido e provido.	Provimento	188
Registro de candidatura. Juntada do documento em sede recursal. Possibilidade. Recurso provido.	Provimento	186
Recurso eleitoral - indeferimento - não apresentação de documentos faltantes no prazo concedido - juntada posterior, em sede de embargos - possibilidade de admissão - provimento.	Provimento	184
Recurso eleitoral - indeferimento - juntada extemporânea do comprovante de desincompatibilização de cargo público - possibilidade de admissão - provimento.	Provimento	183
Requerimento de registro de candidatura (RRC). Ausência de documento. Juntada do documento faltante com o recurso após o prazo de diligências do art. 36, da res. Tse 23.609/19. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Registro deferido.	Provimento	179
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - ausência de documento - indeferimento - apresentação do documento faltante com o recurso - recurso provido.	Provimento	177
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - ausência de documento - indeferimento - apresentação posterior - recurso provido.	Provimento	174
Requerimento de registro de candidatura (RRC) candidato ao cargo de vereador - ausência de certidão negativa criminal da justiça estadual de 1º grau - existência de processo em nome do recorrente - ausência de certidão criminal positiva da justiça estadual de 1º grau - recurso desprovido.	Desprovimento	167
Registro de candidatura. Juntada de documento em sede recursal. Possibilidade. Condições de registrabilidade preenchidas. Recurso conhecido e provido	Provimento	158
Recurso eleitoral - indeferimento - juntada extemporânea de certidão criminal válida após o tríduo legal - possibilidade de admissão - provimento.	Provimento	154

Indeferimento - juntada de certidão criminal com erro de grafia - juntada de nova certidão criminal com a grafia desejada, para o mesmo CPF anterior, já em grau recursal - possibilidade de admissão - provimento.	Provimento	152
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Certidão criminal da justiça estadual de 1º grau. Juntada tardia de documentação. Possibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	150
Recurso eleitoral - indeferimento - juntada de certidão criminal com erro de grafia - juntada de nova certidão criminal com a grafia correta, para o mesmo CPF anterior, já em grau recursal - possibilidade de admissão - provimento.	Provimento	149
Indeferimento - não apresentação de certidão criminal - juntada posterior, em sede de embargos - possibilidade de admissão - provimento.	Provimento	148
Requerimento de registro de candidatura (RRC). Ausência de documento. Juntada do documento faltante com o recurso após o prazo de diligências do art. 36, da res. Tse 23.609/19. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Registro deferido.	Provimento	146
Registro de candidatura. Certidão criminal juntada após o prazo de diligências do art. 36, da res. Tse 23.609/19. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Registro deferido.	Provimento	145
Requerimento de registro de candidatura (RRC). Ausência de documento. Juntada do documento faltante com o recurso após o prazo de diligências do art. 36, da res. Tse 23.609/19. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Registro deferido.	Provimento	143
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - ausência de documento - indeferimento - apresentação do documento faltante - recurso provido.	Provimento	141
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - ausência de documento - indeferimento - apresentação do documento faltante - recurso provido.	Provimento	139
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - juntada extemporânea de documentos - afastada - ausência de certidão da justiça federal de 1º grau - sanada - recurso provido.	Provimento	137
Condições de registrabilidade. Apresentação extemporânea de certidões. Juntada antes do esgotamento da instância ordinária. Possibilidade. Princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Registro deferido.	Provimento	134
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - ausência de documento - indeferimento - apresentação do documento faltante com o recurso - recurso provido.	Provimento	129

DOMICÍLIO ELEITORAL		
ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de domicílio eleitoral na circunscrição há pelo menos 06 meses. Alegação de transferência de domicílio intempestiva em decorrência das complicações da pandemia atual. Improcedência. Atendimento presencial de eleitores substituído a contento pelo atendimento virtual, amplamente divulgado na localidade. Alegação de filiação partidária tempestiva que substitui o prazo de domicílio. Improcedência. O prazo de domicílio eleitoral é certificado pela data da transferência realizada e constante do cadastro nacional de eleitores. Não provimento.	Desprovimento	330
Registro de candidatura deferido. Impugnação julgada improcedente. Alegação de que a candidata é inelegível, pois possui vínculos sociais e mora em outro município. O conceito largo de domicílio eleitoral, reconhecido pela jurisprudência pátria, permite a invocação de quaisquer dos vínculos demonstrados nos autos com o município. Cadastro nacional de eleitores informa domicílio na circunscrição há mais de 30 anos. Não provimento.	Desprovimento	297
Requerimento de registro de candidatura - vereador - sentença - indeferimento - não comprovação - domicílio eleitoral - ausência - filiação partidária - recurso improvido.	Desprovimento	234

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente.	Desprovimento	560
Embargos de declaração - reconhecimento de filiação partidária - ausência contradição	Desprovimento	544
Embargos de declaração - impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração	Desprovimento	523
Contas de campanha não prestadas. Falta de quitação que perdurará até o julgamento final da petição de regularização. Inexistência de omissão. Mero inconformismo	Desprovimento	504
Alegação de cerceamento de defesa. Não demonstrado. Ausência manifestação pedido adiamento do processo. Ausência citação processos ação anulatória e rescisória - prestação de contas - ausência quitação eleitoral.	Desprovimento	496
Inocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material	Desprovimento	495

Embargos de declaração - efeitos infringentes - omissão - não ocorrência- improvimento.	Desprovimento	448
Embargos de declaração. Juntada de novos documentos. Possibilidade. Comprovação da ausência de qualquer condenação criminal.	Desprovimento	419
Embargos de declaração. Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de comprovação de escolha em convenção partidária. Juntada em sede de embargos de vídeo contendo a escolha em convenção. Possibilidade de juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária. Cumprimento dos requisitos legais. Pedido deferido. Embargos conhecidos e providos.	Provimento	399
Embargos de declaração - acórdão que negou provimento a recurso eleitoral contra sentença que indeferiu registro de candidatura - julgamento como não prestadas de contas de campanha realizada durante as eleições 2018 - permanência da ausência da quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu - intenção de rediscutir a matéria - omissão alegada não demonstrada - conhecimento e não provimento.	Desprovimento	382
Embargos de declaração - requisitos - inexistência - rediscussão da causa - descabimento - juntada - documento novo - possibilidade - fato superveniente - inexistência - súmula nº 43/TSE - embargos de declaração desprovidos.	Desprovimento	377
Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso de registro de candidatura - cargo vereador - ausência de filiação partidária - provas unilaterais - ausência dos vícios autorizadores da oposição dos aclaratórios. Embargos declaratórios desprovidos.	Desprovimento	376
Embargos de declaração - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - ausência de quitação eleitoral - contas das eleições de 2016 julgada não prestadas - ausência de condição de elegibilidade - recurso desprovido - embargos intempestivos - não conhecido.	Não conhecimento (intempestividade)	375
Embargos de declaração - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - inelegibilidade - art. 1º, i, "o" da LC nº 64/90 - caracterizada - recurso desprovido - embargos intempestivos - não conhecido.	Não conhecimento (Intempestividade)	374
Embargos de declaração - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - ausência de certidão negativa criminal da justiça estadual de 1º grau - existência de processo em nome do recorrente - ausência de certidão criminal positiva da justiça estadual de 1º grau - recurso desprovido - apresentação de certidão negativa criminal da circunscrição - autenticidade confirmada - reforma da sentença - embargos providos.	Provimento	373

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Inocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Embargos conhecidos e desprovidos.	Desprovimento	346
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - indeferimento - não apresentação de comprovante de quitação de multas eleitorais aplicadas. Apresentação de documentos e comprovantes de pagamento, em sede de embargos de declaração e de recurso eleitoral que comprovam que a única multa ainda não quitada está sendo paga de forma parcelada junto ao seu credor, conforme negociação firmada anteriormente. Juntada de documentos, em via recursal, de acordo com entendimento jurisprudencial autorizador. Prova de pagamento parcelado de multa eleitoral que demonstra, de fato, a quitação eleitoral necessária ao deferimento de registro de candidatura. Provimento.	Provimento	328
Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Ausência, multa eleitoral. Não comprovação de pagamento. Manutenção da sentença. Negado provimento.	Desprovimento	323
Registro de candidatura. Certidão criminal juntada em sede de embargos de declaração. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Preenchimento das condições impostas pela legislação. Provimento do recurso. Deferimento do registro de candidatura.	Provimento	147

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA		
ASSUNTO	JULGAMENTO	DECISÃO
Filiação partidária - ausência de inclusão do nome da requerente na lista de filiados submetida ao TSE - documento unilateralmente produzido	Desprovimento. Indeferimento registro de candidatura.	530
Filiação partidária - processo específico - não reconhecimento	Desprovimento.	460
Filiação partidária. Impossibilidade de comprovação por meio de documentos unilaterais.	Desprovimento.	458
Filiação partidária. Exclusão de filiação e restabelecimento de vínculo com a filiação anterior. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam do partido. Ausência de comprovação pelo partido.	Desprovimento.	454
Recurso eleitoral. Eleições 2020. Requerimento de registro de candidatura. Deferimento. Preliminar de ilegitimidade recursal arguida pelo recorrido. Acolhimento. Incidência da súmula nº 11 do TSE. Ausência de impugnação ao registro de candidatura. Recurso não conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso vi, do código de processo civil.	Extinção sem recolução do mérito	453

Recurso eleitoral - eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura - ausência de filiação partidária - improvimento.	Desprovimento.	451
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido.	Desprovimento.	433
Registro de candidatura. Prefeito. Condenação. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Condição de elegibilidade. Art. 9º da lei nº 9.504/97. Filiação partidária. Prazo 6 (seis) meses. Comprovada. Súmula nº 43 do TSE.	Provimento do recurso. Deferimento do registro.	428
Requerimento de registro de candidatura (RRC). Candidato ao cargo de vereador. Indeferimento por ausência de prova de filiação partidária. Apresentação de documentos produzidos unilateralmente. Ausência de fé pública.	Desprovimento.	417
Filiação partidária. Não comprovação. Exame em processo específico no qual não se reconheceu a filiação partidária. Impossibilidade de reanálise da matéria em registro de candidatura. Entendimento sumular 52 do tribunal superior eleitoral.	Desprovimento.	416
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - condições de elegibilidade - aferidas no registro de candidatura - indeferimento por ausência de filiação partidária	Desprovimento.	410
Condições de elegibilidade - aferidas no registro de candidatura - indeferimento por ausência de filiação partidária - filiação não comprovada	Desprovimento.	409
Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Ausência de filiação partidária válida. Documentos unilaterais ou nebulosos. Súmula TSE n. 20. Não incidência. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	405
Improcedência de impugnações - deferimento do registro de candidatura - suspensão de direitos políticos por 03 anos decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa atentatório de princípios da administração pública - trânsito em julgado certificado pelo supremo tribunal federal que não pode ser alterado por sentença recém proferida, durante o atual período eleitoral inclusive, da qual não se provou o trânsito em julgado - filiação partidária firmada durante o período de suspensão de direitos políticos nula de pleno direito, conforme jurisprudência pacífica do tribunais eleitorais. Conhecimento e provimento. Registro indeferido.	Provimento	383
Embargos de declaração - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - indeferimento por ausência de filiação partidária - filiação não comprovada - recurso desprovido - vício de omissão - inexistente - embargos desprovidos.	Desprovimento	378

Requerimento de registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Não comprovação. Exame em processo específico no qual não se reconheceu a filiação partidária. Impossibilidade de reanálise da matéria em registro de candidatura. Entendimento sumular 52 do tribunal superior eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	370
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	363
Registro de candidatura. Ausência de filiação partidária. Condição de elegibilidade exigida no art.14, § 3º, v, da cf, art. 9º e 11, §1º,iii, da lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Indeferimento pedido registro candidatura.	Desprovimento	360
Requerimento de registro de candidatura - ausência de filiação partidária - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	341
Requerimento de registro de candidatura - vereador - filiação partidária - reconhecimento - impossibilidade - documentos unilaterais - aplicação da súmula TSE nº 20 - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	337
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - vereador - filiação partidária - ausência - indeferimento - reconhecimento de filiação em processo específico - inércia do partido - aplicação da súmula 20 - provimento - registro deferido.	Provimento	332
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Determinação de inclusão em lista especial transitada em julgado. Condição de elegibilidade atendida. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	314
Registro de candidatura. Ausência de comprovação de filiação partidária. Condição de elegibilidade exigida no art.14, § 3º, v, cf. Lista interna do partido. Documento unilateral e destituído de fé pública. Súmula TSE nº 20 . recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.	Desprovimento	306
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - ausência de condição de elegibilidade - filiação partidária - recurso desprovido.	Desprovimento	296
Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - indeferimento por ausência de filiação partidária no prazo legal - filiação não comprovada - recurso desprovido.	Desprovimento	295
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Militar da ativa. Filiação partidária. Inexigibilidade. Art. 142, § 3º, v, da constituição federal. Filiação anterior ao ingresso na pm. Desconsideração. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	291

Requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - indeferimento por ausência de filiação partidária - filiação não comprovada - recurso desprovido.	Desprovimento	275
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	249
Registro de candidatura. Ausência de comprovação de filiação partidária. Documentos produzidos unilateralmente. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	248
Registro de candidatura indeferido em razão da inexistência de filiação partidária válida. Alegações de discussão de filiação em sede de recurso que não foi sequer conhecido por este tribunal. Filiação partidária essencial para o deferimento de qualquer registro de candidatura. Recurso conhecido mas não provido.	Desprovimento	241
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - indeferimento - ausência de filiação partidária - aplicação da súmula TSE nº 20 - documentos inservíveis a comprovar o vínculo partidário - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	239
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidata ao cargo de vereador - indeferimento registro - ausência de condição de elegibilidade - filiação partidária - recurso desprovido.	Desprovimento	233
Preliminar de nulidade da sentença - rejeitada - requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - indeferimento por ausência de filiação partidária - filiação não comprovada - recurso desprovido.	Desprovimento	232
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	226
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Ausência de comprovante de escolaridade. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	225
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	224
Registro de candidatura. Condenação criminal transitada em julgado. Artigo 15, iii, da constituição federal. Suspensão dos direitos políticos. Condição de elegibilidade exigida no art.14, § 3º, ii, cf. Recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	219

Ausência de filiação partidária. Condição de elegibilidade exigida no art.14, § 3º, v, cf. Não inclusão do nome da requerente na lista de filiados submetida ao TSE. Responsabilidade do filiado de diligenciar em tempo hábil para suprir a apontada omissão - súmula TSE nº 20 - documento unilateralmente produzido. Ausência de fé-pública. Recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	218
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	217
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer pelo prazo de seis meses. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	213
Registro de candidatura. Condenação criminal transitada em julgado. Artigo 15, iii, da constituição federal. Suspensão dos direitos políticos. Condição de elegibilidade exigida no art.14, § 3º, ii, cf. Recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	181
Ausência de filiação partidária. Condição de elegibilidade. Art.14, § 3º, v, cf. Não inclusão do nome da requerente na lista de filiados submetida ao TSE. Responsabilidade da filiada de diligenciar em tempo hábil para suprir a apontada omissão - súmula TSE nº 20 - documentos unilateralmente produzidos. Ausência de fé-pública. Recurso a que se nega provimento. Pedido de registro indeferido.	Desprovimento	180
Requerimento de registro de candidatura indeferimento - ausência de reconhecimento de filiação partidária - processo específico - rediscussão - improvimento.	Desprovimento	175
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Deprovimento	169
Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária. Prova. Certidão de composição partidária. Justiça eleitoral. Súmula nº 20/TSE. Precedentes. Súmula nº 30/TSE. Provimento. Deferimento do registro.	Provimento	166
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Falta de condição de elegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	159
Registro de candidatura. Ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pretende concorrer. Cadastro da justiça eleitoral (sistema filia) que acusa filiação a partido diverso. Falta de condição de elegibilidade. Sentença confirmada. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.	Desprovimento	144
Requerimento de registro de candidatura - ausência de filiação partidária - improvimento.	Desprovimento	140

Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Documentos produzidos unilateralmente. Sum. Tse nº 20. Impossibilidade. Ausência de filiação partidária. Não provimento	Desprovimento	135
---	---------------	-----

INELEGIBILIDADE		
ASSUNTO	JULGAMENTO	DECISÃO
AIME. Inelegibilidade. Contas julgadas irregulares.	Provimento. Indeferimento registro.	559
Julgamento das contas que entende a ocorrência de irregularidade formal não dolosa	Desprovimento do recurso.	492
Inexistência de causa de inelegibilidade. Prefeito. Competência do julgamento das contas. Câmara dos vereadores.	Desprovimento do recurso. Manutenção do registro de candidatura.	494
Inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso i, alínea g, da lei complementar nº 64/90 - utilização de bem público no interesse particular - contas julgadas irregulares pelo tce/es - condenação com base na lei nº 8242/93 - improbidade - ato doloso e insanável	Desprovimento.	475
Improbidade administrativa - suspensão dos direitos políticos - dano ao erário - enriquecimento ilícito - ato doloso de improbidade - requisitos cumulativos - configuração - inelegibilidade	Desprovimento.	478
Condenação - crime contra o patrimônio - indulto - extinção da pena - art. 1º, inciso i, alínea "e", item 1, da lei complementar nº 64/90	Desprovimento.	461
Eleições 2020 - registro candidatura - vereador - contas julgadas irregulares pelo tribunal de contas do estado do espírito santo - trânsito em julgado - ausência - inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso i, alínea "g", da lei complementar nº 64/90		445
Recurso eleitoral. Improcedência de impugnações a registro de candidatura a prefeito. Devolução da análise da inelegibilidade da alínea I do inciso i do art. 1º da lei complementar 64/90. Necessidade de condenação simultânea por lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. Ausente a prova do enriquecimento ilícito, impossível o reconhecimento de tal inelegibilidade. Não provimento.	Desprovimento	444
Procedência de impugnação a registro de candidatura a vereador. Inelegibilidade da alínea "e" do inc. I do art. 1º da lei complementar 64/90. Condenação pela prática do crime insculpido no art. 312, §	Desprovimento	443

1º, do código penal, que possui pena abstrata de 02 a 12 anos de reclusão. Pena abstrata que não permite a incidência das disposições do art. 61 da lei n. 9.099/95 e nem a das disposições do §4º do art. 1º da lei complementar n. 64/90. De acordo com as disposições dessa alínea e, o trânsito em julgado do acórdão condenatório não é requisito para a sua aplicação, e este também não precisa fazer referência expressa à determinação de suspensão de direitos políticos. Jurisprudência.		
Procedência de impugnação a registro de candidatura a vereador. Inelegibilidade da alínea e do inc. I do art. 1º da lei complementar 64/90. Condenação pela prática do crime inculcado no art. 339 do código eleitoral, que possui pena abstrata de 02 a 04 anos de reclusão. Pena abstrata que não permite a incidência das disposições do art. 61 da lei n. 9.099/95 e nem das disposições do § 4º do art. 1º da lei complementar n. 64/90. Jurisprudência.	Desprovimento	441
Recurso eleitoral. Procedência de impugnações a registro de candidatura a prefeito. Inelegibilidade da alíneas g do inc. I do art. 1º da lei complementar n. 64/90. Desaprovação final de contas de gestor pela câmara municipal local, motivada por parecer do tribunal de contas competente, em que foram apuradas diversas irregularidades graves. Irregularidades que configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme entendimento jurisprudencial do c. Tse. Estando presentes todos os requisitos legais que caracterizam referida inelegibilidade deve o registro de candidatura ser indeferido. Não provimento.	Desprovimento	436
Registro de candidatura. Prefeito. Candidato teve contas rejeitadas pelo tcees. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso i, alínea "g", da LC nº 64/90. Não incidência. Concessão de tutela antecipada suspendendo os efeitos do decreto legislativo.	Desprovimento.	429
Indeferimento de registro de candidatura. Cargo de vereador. Recurso eleitoral. Condenação criminal em 2º grau. Interposição de embargos declaratórios. Reforma do acórdão. Absolvição sumária. Provimento do apelo. Deferimento do registro.	Provimento	427
Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas pelo TCEES. Irregularidades insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso i, alínea g, da lei complementar nº 64/90. Indeferimento do registro	Desprovimento.	423
Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas pelo tcees. Inexistência de suporte probatório a comprovar a existência de irregularidade insanável de ato doloso de improbidade. A violação à lei de responsabilidade fiscal não configura, por si só, ato doloso de improbidade. Inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso i, alínea g, da lei complementar nº 64/90. Não configurada. Recurso não provido.	Desprovimento	406
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, i, alínea "g", da LC nº 64/90. Dolo. Irregularidades insanáveis. Ato de improbidade administrativa.	Desprovimento	400

Presença dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.		
Improcedência de impugnação a registro de candidatura a prefeito. Inelegibilidade da alíneas do inciso i do art. 1º da lei complementar 64/90. Ausência de dolo para a prática do ato de improbidade administrativa julgado irregular pela corte de contas. Ausência de um dos requisitos essenciais para a caracterização da inelegibilidade suscitada. Jurisprudência pacífica dos tribunais eleitorais. Manutenção da sentença. Não provimento dos recursos.	Desprovimento	396
Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Contas julgadas regulares, com ressalvas, pelo tcu. Ausência de rejeição de contas e de irregularidade de natureza insanável. Inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso i, alínea g, da lei complementar nº 64/90. Não configurada. Recurso provido. Registro de candidatura deferido.	Provimento	395
Eleições 2020. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, i, g, da lei complementar 64/90. Rejeição de contas. Dolo. Insanabilidade, não configuração. Recurso eleitoral provido. Registro de candidatura deferido.	Provimento	394
Registro candidatura - prefeito - ausência de rejeição das contas pela câmara municipal - não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso i, alínea "g", da lei complementar nº 64/90 - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	391
Registro candidatura - vereador - contas julgadas irregulares pelo tribunal de contas do estado do espírito santo - ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias - irregularidade insanável - ato doloso de improbidade administrativa - incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso i, alínea "g", da lei complementar nº 64/90 - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	390
Registro de candidatura. Condenação por abuso de poder econômico por órgão colegiado. Ação cautelar perante o TSE com decisão de tutela de urgência apenas determinando a recondução do recorrente ao cargo de prefeito. Mantidas os demais efeitos da decisão condenatória. Inelegibilidade da LC 64/90, art. 1º, inciso i, alínea d. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	389
Registro de candidatura - candidato - condenação - órgão colegiado - artigo 183 da lei 9.472/97 - bem jurídico - crime contra a segurança dos meios de comunicação - inelegibilidade inserta no artigo 1, inciso i, alínea e, da LC 64/90 - ausência - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	385
Improcedência de impugnação a registro de candidatura a vereador. Inelegibilidade da alínea e do inc. I do art. 1º da lei complementar 64/90. Condenação pela prática do crime insculpido no art. 359-c do código eleitoral, que possui pena abstrata de 01 a 04 anos de reclusão. Pena abstrata que não permite a incidência das disposições do art. 61 da lei n. 9.099/95 e nem das disposições do §	Desprovimento	384

4º do art. 1º da lei complementar n. 64/90. Jurisprudência. Não provimento.		
Registro de candidatura indeferido - inelegibilidade da alínea I do inc. I do art. 1º da lei complementar n. 64/90 - condenação clara, transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito - inelegibilidade posterior à extinção da punibilidade por 08 anos. Não provimento.	Desprovimento	380
Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da constituição federa e art. 1º, § 2º, da LC 64/90. Vice-prefeito. Substituição antes dos seis meses anteriores à eleição. Reeleição. Terceiro mandato. Inocorrência. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	372
Registro de candidatura. Condenação criminal. Crime contra o patrimônio privado. Inelegibilidade mantida e projetada até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Sumula 61 do tribunal superior eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	371
Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de registro de candidatura. Procedência. Inelegibilidade. Art. 1º, i, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90. Requisitos caracterizadores da inelegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	368
Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, i, alínea "g", da LC nº 64/90. Ausência de todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	364
Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Candidato teve contas rejeitadas pelo tcees. Inelegibilidade pelo prazo de oito anos da decisão do órgão de contas. Art. 1º, inciso i, alínea "g", da LC nº 64/90. Decurso do prazo. Condições de elegibilidades reunidas. Provimento do recurso.	Provimento	361
Registro de candidatura - vereador - indeferimento - condenação - crime contra o patrimônio - extinção da punibilidade - efeitos que perduram por oito anos após o cumprimento da pena - revisão criminal - ajuizamento - não suspende os efeitos da sentença condenatória - art. 1º, inciso i, alínea "e", item 1, da lei complementar nº 64/90 - incidência - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	339
Recurso eleitoral - registro de candidatura - vereador - indeferimento - condenação - trafico de entorpecentes - extinção da punibilidade - efeitos que perduram por oito anos após o cumprimento da pena - art. 1º, inciso i, alínea "e", item 7, da lei complementar nº 64/90 - incidência - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	338
Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade da alínea e do inc. I do art. 1º da lei complementar n. 64/90 conhecida de ofício. Crime contra o patrimônio privado. Inelegibilidade posterior à extinção da punibilidade por 08 anos. Entendimento jurisprudencial pacífico acerca do tema. Súmulas n. 61 e 45. Não provimento.	Desprovimento	326
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de registro de candidatura. Improcedência. Inelegibilidade. Art. 1º, i, alínea "l", da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade administrativa. Ausência de alguns dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade. Pedido deferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	312

Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Prefeito. Ação de impugnação de registro de candidatura. Improcedência. Inelegibilidade. Art. 1º, i, alínea "g", da LC nº 64/90 não caracterizada. Pedido deferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovido	310
Impugnação ao registro de candidatura. Acolhimento. Cargo de vereador. Súmula n. 41 do TSE. Mérito. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, al. G, da lei complementar n. 64/90. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Danos ao erário. Descumprimento da lei n. 8.666/93. Desprovido. Indeferimento do registro de candidatura.	Desprovido	304
Improcedência de impugnação a registro de candidatura a vereador. Inelegibilidade da alíneas g do inc. I do art. 1º da lei complementar 64/90. Ausência de dolo para a prática do ato de improbidade administrativa julgado pela corte de contas. Ausência de um dos requisitos essenciais para a caracterização da inelegibilidade suscitada. Manutenção da sentença. Não provimento do recurso.	Desprovido	298
Registro de candidatura. Vereador. Condenação por crime contra a administração pública. Condenação configuradora da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, i, "e", item "1", da lei complementar nº 64/1990. Prazo de inelegibilidade de 8 anos após cumprimento da pena. Súmula n. 61 do TSE. Indeferimento do registro. Desprovido	Desprovido	294
Improcedência de impugnação a registro de candidatura a prefeito. Inelegibilidade da alíneas g do inc. I do art. 1º da lei complementar 64/90. Ausência de um dos requisitos necessários para a sua caracterização. Manutenção da sentença. Não provimento do recurso.	Desprovido	281
Registro de candidatura indeferido. Inelegibilidade da alínea p do inc. I do art. 1º da lei complementar n. 64/90, com a redação que lhe foi dada pela lei complementar n. 135/2010. Para a caracterização da inelegibilidade em questão não basta haver condenação transitada em julgado, por doação eleitoral ilegal, em ação que tenha observado o rito do art. 22 dessa mesma lei complementar. De acordo com o entendimento pacífico do c. Tse, necessária também a verificação de se tratar de valor doado importante ou que caracterize abuso de poder econômico a desequilibrar a disputa eleitoral. Provimento.	Provimento	279
Vereador - registro de candidatura - contas rejeitadas pelo tribunal de contas do estado do espírito santo - recebimento de subsidio a maior na qualidade de vereador - não atuou como ordenador de despesa - ato doloso de improbidade administrativa - ausência - art. 1º, inciso i, alínea "g", da lei complementar n. 64/1990 - inelegibilidade afastada - recurso a que se nega provimento	Desprovido	270

Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, i, alínea "g", da LC nº 64/90. Ausência dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade. Dolo. Inexistência do elemento subjetivo. Pedido deferido. Recurso conhecido e provido.	Provimento	257
Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Suposta inelegibilidade do art. 1º inciso i, alínea "g", da LC 64/1990. Inocorrência. Candidato que ocupava o cargo de vereador à época e não atuou como executor de orçamento, tampouco como ordenador de despesa da câmara de vereadores. Impossibilidade de extensão da causa de inelegibilidade. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	247
Recurso eleitoral - registro de candidatura - vereador - deferimento - art. 1º, inciso i, alínea "l", da lei complementar nº 64/90 - lei complementar 135/2010 - inaplicabilidade - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	245
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, i, alínea "g", da LC nº 64/90. Dolo. Irregularidades insanáveis. Ato de improbidade administrativa. Presença dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	244
Registro candidatura - prefeito - ausência de rejeição das contas pela câmara municipal - não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso i, alínea "g", da lei complementar nº 64/90 - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	240
Registro de candidatura. Eleições 2020. Registro indeferido. Condenação criminal transitada em julgado. Artigos 33 e 35 da lei 11.343. Tráfico de drogas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, i, e, da LC nº 64/90. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	235
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - inelegibilidade - art. 1º, i, "o" da LC nº 64/90 - caracterizada - recurso desprovido.	Desprovimento	228
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, i, alínea "g", da LC nº 64/90. Dolo. Irregularidade insanável. Ato de improbidade administrativa. Presença dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	227
Pedido de registro de candidatura indeferido - condenação criminal - crime contra a vida - suspensão dos direitos políticos durante o cumprimento da pena e inelegibilidade posterior, durante os 08 anos seguintes à extinção da mesma - inelegibilidade do item 09 da alínea "e" do inc. I do art. 1º da lei complementar n. 94/90, com a redação que lhe foi dada pela lei da ficha limpa (lei complementar n. 135/2010) - não provimento.	Desprovimento	211

Recurso eleitoral em registro de candidatura - impugnação improcedente - alegadas inelegibilidades das alíneas 'd' e 'j' do inc. I do art. 1º da lei complementar n. 64/90 não configuradas - contas de campanha eleitoral desaprovadas, em que se determina a devolução de valor ao tesouro nacional não caracteriza abuso de poder econômico ou político nem enseja a cassação de registro ou diploma, ainda que o valor passível de devolução esteja sendo devolvido em parcelas. Não provimento.	Desprovimento	210
Registro de candidatura. Indeferimento. Existência de causa de inelegibilidade. Contas presidente da câmara municipal rejeitadas pelo tce/es. Improbidade administrativa. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, inciso i, alínea g LC 64/90. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	187
Registro candidatura - prefeito - condenação em ato de improbidade administrativa - inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso i, alínea "l", da lei complementar federal nº. 64/90 - ato doloso de improbidade e enriquecimento ilícito - afastada - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos. Trânsito em julgado - ausência - improvimento.	Desprovimento	176
Registro de candidatura - vereador - indeferimento - art. 1º, inciso i, alínea "o", da lei complementar nº 64/90 - demissão do serviço público - anulação/ suspensão do ato - ausência - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	173
Registro de candidatura. Eleições 2020. Suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado. Artigo 15, inciso iii, da constituição federal. Condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso ii não atendida. Incompetência da justiça eleitoral para declarar prescrição de delito não eleitoral. Independência das instâncias. Súmula 58 do TSE. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	165
Registro de candidatura. Condenação criminal. Crime contra o patrimônio privado. Extinção da pena. Indulto. Inelegibilidade mantida e projetada até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	157
Improcedência de impugnação a registro de candidatura a prefeito. Inelegibilidades das alíneas g e l do inc. I do art. 1º da lei complementar 64/90. Ausência dos requisitos necessários para a caracterização das inelegibilidades. Manutenção da sentença.	Desprovimento	155

MATÉRIA PROCESSUAL		
ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Renúncia à candidatura. Pedido formulado antes das eleições. Recurso ainda não julgado. Homologação.	Não conhecimento do recurso.	473
Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Intempestividade. Recurso interposto fora do tríduo legal.	Não conhecimento do recurso.	422

Registro de candidatura - preliminar de intempestividade - recurso não conhecido	Não conhecimento do recurso.	415
Eleições 2020. Registro de candidatura. Recurso eleitoral. Intempestividade. Recurso não conhecido.	Não conhecimento (Intempestividade)	386
Eleições 2020. Matéria já decidida em autos próprios com trânsito em julgado. Coisa julgada material. Art. 502 cpc. Recurso não conhecido.	Não conhecimento do recurso.	347
Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Intempestividade. Recurso interposto fora do tríduo legal. Não conhecimento. 1. Recurso entregue após o prazo do § 2º do art. 58 da resolução nº 23.609/TSE é intempestivo. 2. Recurso não conhecido.	Não conhecimento do recurso.	300
Registro candidatura - prefeito - desistência -homologação.	Homologação de pedido de desistência	276
Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Intempestividade. Recurso interposto fora do tríduo legal. Não conhecimento.	Não conhecimento (Intempestividade)	262
Prova de escolaridade - ausência - indeferimento - embargos de declaração e recurso eleitoral - apresentação simultânea - recurso não conhecido - remessa à zona eleitoral.	Não conhecimento	261
Registro de candidatura - intempestividade - recurso interposto fora do tríduo legal - não conhecimento.	Não conhecimento	260
Registro de candidatura. Juntada de documento em sede recursal. Possibilidade. Condições de registrabilidade preenchidas. Recurso conhecido e provido.	Desprovimento	255
. Registro de candidatura. Recurso eleitoral. Intempestivo. Certificado trânsito em julgado. Recurso não conhecido.	Não conhecimento	263
Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Incompetência da justiça eleitoral para declarar prescrição de delito não eleitoral. Súmula 58 do TSE. Pedido indeferido. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	170
Registro de candidatura. Eleições 2020. Intempestividade. Recurso interposto fora do tríduo legal. Não conhecimento.	Não conhecimento	142

NOME NA URNA		
ASSUNTO	JULGAMENTO	DECISÃO
Nome na urna - suposto uso de expressão ou de siglas pertencente a órgão da administração pública ("da saúde") - não ocorrência	Desprovimento. Deferimento de registro de candidatura.	533

Nome indicado pela candidata - expressão, nome ou sigla, pertencente a órgão público da administração - inoportunidade	Desprovisionamento. Deferimento de registro de candidatura.	513
Impugnação ao nome de urna. Ausência de uso de nomes ou siglas pertencentes a órgão da administração pública. Recurso não provido. Manutenção da sentença para deferir a utilização do nome de urna "Adaílton da Saúde".	Recurso não conhecido.	474
Impugnação ao nome de urna. Ausência de uso de nomes ou siglas pertencentes a órgão da administração pública. Manutenção da sentença para deferir a utilização do nome de urna "adriano da saúde".	Desprovisionamento. Deferimento de registro de candidatura.	424
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - deferimento - nome na urna - uso de expressão ou de siglas pertencente a órgão da administração pública - não ocorrência - recurso a que se nega provimento.	Desprovisionamento	340

PRESTAÇÃO DE CONTAS		
ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Pedido de registro de candidatura indeferido - ausência de quitação eleitoral decorrente de contas de campanha de 2016 julgadas como não prestadas	Desprovisionamento	491, *465,
Pedido de registro de candidatura indeferido - ausência de quitação eleitoral decorrente da não apresentação das contas da campanha de 2018 até 06/11/2018 - registro automático na inscrição do eleitor/candidato em razão de informação gerada pelo spce - contas prestadas de forma extemporânea, em atendimento à intimação expedida para este fim - registro que deve ser desconsiderado, até que sobrevenha julgamento final das contas prestadas de forma extemporânea, conforme orientação da corregedoria regional eleitoral. Provimento.	Provimento	438
Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência quitação eleitoral. Irregularidade na prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Candidato impedido de obter quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas. Não atendimento de requisito legal. Art. 11, § 1º, VI e § 7º, da lei 9.504/97. Art. 28, § 2º, da resolução TSE nº 23.609/17. Pedido indeferido.	Desprovisionamento	432
Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Impossibilidade. Não preenchidas as condições de registrabilidade.	Desprovisionamento	418
Registro de candidatura. Deferimento. Inexistência de causa de inelegibilidade. Prefeito. Competência do julgamento das contas. Câmara dos vereadores. Recurso conhecido e desprovido	Desprovisionamento	369

Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Impossibilidade de exame de nulidades relativas ao processo de prestação de contas. Não preenchidas as condições de registrabilidade. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	348
Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Impossibilidade de exame de nulidades relativas ao processo de prestação de contas. Não preenchidas as condições de registrabilidade. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	348
Requerimento de registro de candidatura (RRC) - indeferimento - conta julgada não prestada - quitação eleitoral - ausência - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	335
Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - ausência de quitação eleitoral - contas das eleições de 2018 julgada não prestadas - ausência de condição de elegibilidade - recurso desprovido.	Desprovimento	324
Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência quitação eleitoral. Sentença de procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura. Irregularidade na prestação de contas de campanha. Eleições 2016. Contas julgadas não prestadas. Candidato impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu. Não atendimento de requisito legal. Art. 11, § 1º, VI e § 7º, da lei 9.504/97. Art. 28, § 2º, da resolução TSE nº 23.609/17. Pedido indeferido. Recurso conhecido. Negado provimento.	Desprovimento	315
Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Tempestividade do apelo. Incidência do disposto no §3º, do artigo 58, da res. Tse nº 23.609/19, e súmula TSE nº 10. Ausência de quitação eleitoral. Irregularidade na prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2018. Contas julgadas não prestadas. Candidato impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu. Não atendimento de requisito legal. Art. 11, § 1º, vi e § 7º, da lei 9.504/97. Art. 28, § 2º, da resolução TSE nº 23.609/19. Recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	309
Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ausência quitação eleitoral. Sentença de procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura. Irregularidade na prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Candidata impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu. Não atendimento de requisito legal. Art. 11, § 1º, VI e § 7º, da lei 9.504/97. Art. 28, § 2º, da resolução TSE nº 23.609/17. Recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	293
Registro de candidatura. Irregularidade na prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Candidato impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu. Ausência de quitação eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Indeferimento do registro.	Desprovimento	286
Registro de candidatura - indeferido - ausência de quitação eleitoral - contas de campanha julgadas como não prestadas - não provimento.	Desprovimento	271

Registro de candidatura - prefeito. Indeferimento - art. 1º, inciso i, alínea "l", da lei complementar nº 64/90 - inaplicabilidade - desaprovação de contas de campanha - quitação eleitoral - impedimento - ausência - recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	269
Registro de candidatura. Prática da conduta descrita no art. 1º, ii, da lei nº 8.176/91. Crime contra a ordem econômica. Não incidência do art. 1º, l, e, DA LC Nº 64/90. Inelegibilidade não configurada. Impossibilidade de interpretação extensiva às causas de inelegibilidade. Recurso a que se dá provimento.	Provimento	254
Pedido de registro de candidatura indeferido - ausência de quitação eleitoral decorrente de contas de campanha de 2012 julgadas como não prestadas - alegação de que a juntada dos documentos contábeis dessa sua campanha nos autos do pedido de registro de candidatura, é capaz de afastar a ausência de quitação - entendimento jurisprudencial majoritário em sentido contrário - conhecimento e não provimento.	Desprovimento	243
Pedido de registro de candidatura indeferido - ausência de quitação eleitoral decorrente de contas de campanha de 2008 julgadas como não prestadas - alegação de que a juntada dos documentos contábeis dessa sua campanha nos autos do pedido de registro de candidatura, é capaz de afastar a ausência de quitação - entendimento jurisprudencial majoritário em sentido contrário - conhecimento e não provimento.	Desprovimento	242
Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Ausência, contas julgadas não prestadas. Manutenção da sentença. Negado provimento.	Desprovimento	231
Recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura (RRC) - candidato ao cargo de vereador - ausência de quitação eleitoral - contas das eleições de 2016 julgada não prestadas - ausência de condição de elegibilidade - recurso desprovido.	Desprovimento	229
Registro de candidatura. Irregularidade na prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Contas julgadas não prestadas. Candidato impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu. Ausência de quitação eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Indeferimento do registro.	Desprovimento	222
Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Alegação de nulidade da prestação de contas. Impossibilidade. Não preenchidas as condições de registrabilidade. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	185
Pedido de registro de candidatura indeferido - ausência de quitação eleitoral decorrente de contas de campanha de 2018 julgadas como não prestadas - alegação de que a juntada dos documentos contábeis dessa sua campanha nos autos do pedido de registro de candidatura, é capaz de afastar a ausência de quitação - entendimento jurisprudencial majoritário - conhecimento e não provimento.	Desprovimento	182
Registro de candidatura indeferido - ausência de quitação eleitoral - contas de campanha julgadas como não prestadas - não provimento.	Desprovimento	178

Impugnação de registro de candidatura - cargo - prefeito - indeferimento do pedido de registro de candidatura - quitação eleitoral - campanha eleitoral pretérita - certidão - art. 11, § 1º, vi, da lei federal nº. 9.504/97 (lei das eleições) - ausência de prestação de contas de campanha eleitoral. Recurso improvido.	Desprovimento	172
Pedido de registro de candidatura indeferido - ausência de quitação eleitoral decorrente de contas de campanha de 2018 julgadas como não prestadas - alegação de apresentação extemporânea das contas, capaz de afastar a ausência de quitação - juntada da mesma documentação junto ao presente recurso como admitido pelo entendimento jurisprudencia majoritário - conhecimento e não provimento.	Desprovimento	153

* No mesmo sentido

RESOLUÇÃO Nº 560/2020 RECURSO ELEITORAL (060037925) - APIACÁ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aduz o embargante que o v. acórdão é omissivo, tendo em vista que a interposição do recurso eleitoral devolveu ao Tribunal a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença, sustentando, ainda, que as inelegibilidades são matéria de ordem pública e ainda que não tenham sido objeto de recurso devem ser conhecidas.
2. Destaca-se que as impugnações tiveram como fundamento quatro causas de pedir distintas, consistentes em inelegibilidades diversas, cada uma delas capaz, em tese, de propiciar o indeferimento do registro de candidatura do Embargado.
3. O recurso eleitoral impugnou tão somente a causa de pedir referente à rejeição de contas pelo TCE/ES e pela Câmara Municipal no tocante às contas do exercício de 2012, ocorrendo a devolutividade de todas as matérias e questões referentes a essa causa de pedir (contas do exercício de 2012) e não às demais.
4. Houve o trânsito em julgado parcial do mérito dos autos referente às inelegibilidades decorrentes da desaprovação das contas de 2016, do Convênio nº 76/2011 e de declaração de inelegibilidade na AIJE nº 445-93.2016.6.08.0044, que foram objeto de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pela Coligação "De Mãos Dadas por Apiacá".
5. A matéria das inelegibilidades, que de fato são de ordem pública, fora veiculada na origem, todavia a respeito dela não houve interposição de recurso, ocorrendo o instituto do trânsito em julgado, que não pode ser afastado pela matéria de ordem pública (supostas inelegibilidades), sob pena de gerar grave insegurança jurídica e prolongamento indevido dos processos eleitorais
6. Embargos de Declaração desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/12/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 559/2020 REGISTRO DE CANDIDATURA (060030464) - IBITIRAMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Trata-se de recurso interposto contra sentença que, julgando improcedente impugnação, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO LEMOS BARBOSA ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES, por entender que não incidem em seu desfavor as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "l" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, visto que ausentes alguns dos requisitos considerados essenciais pela legislação e pela jurisprudência pátria para a caracterização de ambas. 2 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma prevista na alínea "g" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão. Precedentes. 3 - No presente caso, o recorrente aduz que o pretendo candidato, na condição de Prefeito de Ibitirama/ES, teve as contas relativas a convênio firmado entre a União e a municipalidade, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, conforme consta do Acórdão nº 4.699/2012 (ID 5305345). 4 - Compulsando as informações relativas a tal julgamento, devidamente juntadas a estes autos, verifica-se que realmente o recorrido teve tais contas julgadas irregulares, na condição de gestor de recursos públicos federais, sendo-lhe determinada a devolução de alguns valores e aplicada multa, de forma solidária com outros 02 responsáveis pelo dano verificado. 5 - O recorrido alega que a competência para o julgamento das suas contas é da Câmara Municipal, contudo, tratando-se de tomada de contas especial, instaurada para avaliar a existência de irregularidades na destinação de recursos decorrentes de convênio firmado entre o Município e a União, o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para o julgamento, tendo assim sido mencionado na decisão do e. Ministro Gilmar Mendes ao analisar em 04.11.2020 o Recurso Extraordinário nº 1.289.627, interposto pelo recorrido (ID 5306695). 6 - Após detida análise pelo TCU, foram julgadas irregulares as contas de Paulo Lemos Barbosa, Prefeito do Município de Ibitirama, mantida a decisão no julgamento dos recursos interpostos, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/06/2014, após ser negado provimento ao recurso de reconsideração, conforme demonstram os documentos de IDs 5305345, 5305295 e 5305495, data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de inelegibilidade. 7 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União não deixam dúvidas sobre a gravidade das irregularidades e a responsabilidade do recorrido, o prejuízo ao erário, a malversação dos recursos públicos, superfaturamento, de modo que entendo pertinente destacar no julgamento do recurso de reconsideração alguns trechos que comprovam tratar-se de irregularidades insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa. 8 - Já quanto à segunda causa de inelegibilidade suscitada no presente recurso, cabe lembrar também que a alínea "l" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 preceitua que são inelegíveis aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Causa não configurada. 9 - Pedido indeferido com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90. 10 - Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa ao cargo de Prefeito do município de Ibitirama/ES. **Acordam** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90.

Sala das Sessões, 18/12/2020

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 545/2020 RECURSO ELEITORAL (060014546) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Para concorrer a cargo eletivo, o cidadão deve preencher as condições constitucionais e legais de elegibilidade e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade. Consoante artigo 14, § 4º, da Constituição Federal, é condição de elegibilidade ser alfabetizado.

2 - A Resolução TSE nº 23.609/19 dispõe, em seu artigo 27, IV e § 5º, que o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com a prova de alfabetização, que pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo.

3 - In casu, verifica-se que o candidato apresentou declaração de próprio punho (ID 5513795) para comprovar sua escolaridade. No entanto, o referido documento não foi considerado satisfatório para comprovar a condição de elegibilidade, motivo pelo qual o candidato foi intimado para comparecer ao Cartório Eleitoral para preenchimento da declaração de próprio punho na presença de servidor da Justiça Eleitoral (ID 5514095).

4 - Todavia, o candidato deixou de comparecer ao Cartório Eleitoral, conforme determina a legislação eleitoral, permanecendo inerte mesmo após intimado para tanto.

5 - Ressalta-se que a ausência da prova de alfabetização é motivo justo para o indeferimento do registro de candidatura, diante da previsão no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90, e ainda, no art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Precedentes.

6 - Entendo tratar-se de situação na qual restou comprovada a ausência da prova de alfabetização do pretendo candidato, enquadrando-se na inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, considerando que foi apresentada apenas uma declaração manuscrita (ID 5513795), inábil para comprovar sua escolaridade.

7 - Pedido Indeferido.

8 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/12/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 544/2020 RECURSO ELEITORAL (060017884) - CONCEIÇÃO DA BARRA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão foi motivada e o acórdão se pronunciou, expressamente, acerca da questão ora suscitada pela Embargante.

2. O que a Embargante visa, com a oposição dos presentes embargos de declaração, é o reexame do mérito já anteriormente decidido, o que não é possível, evidentemente, nessa via recursal específica.

3. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/12/2020.

DR. RENAN SALES VANDERLEI

RESOLUÇÃO Nº 533/2020 RECURSO ELEITORAL (060029165) - IBITIRAMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEFERIMENTO - NOME NA URNA - SUPOSTO USO DE EXPRESSÃO OU DE SIGLAS PERTENCENTE A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As disposições do art. 25 da Resolução TSE n. 23.609/2019 autorizam a adoção de nome pelo qual o candidato é mais conhecido.
2. A expressão "DA SAÚDE" não faz menção a qualquer órgão da Administração Pública, o que afasta a incidência da vedação legal prevista no seu Parágrafo Único.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 03/12/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 524/2020 RECURSO ELEITORAL (060018528) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 - Para concorrer a cargo eletivo, o cidadão deve preencher as condições constitucionais e legais de elegibilidade e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade. Consoante artigo 14, § 4º, da Constituição Federal, é condição de elegibilidade ser alfabetizado.
- 2 - A Resolução TSE nº 23.609/19 dispõe, em seu artigo 27, IV e § 5º, que o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com a prova de alfabetização, que pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo.
- 3 - In casu, verifica-se que a candidata apresentou declaração de próprio punho (ID 5335195) para comprovar sua escolaridade. No entanto, o referido documento não foi considerado satisfatório para comprovar a condição de elegibilidade, motivo pelo qual a candidata foi intimada para comparecer ao Cartório Eleitoral para preenchimento da declaração de próprio punho na presença de servidor da Justiça Eleitoral (ID 5335495).
- 4 - Todavia, a candidata deixou de comparecer ao Cartório Eleitoral, conforme determina a legislação eleitoral, preferindo apresentar, novamente, documento em desacordo com as exigências do art. 27, § 5º da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 5335695).
- 5 - Ressalta-se que a ausência da prova de alfabetização é motivo justo para o indeferimento do registro de candidatura, diante da previsão no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90, e ainda, no art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Precedentes.
- 6 - Entendo tratar-se de situação na qual restou comprovada a ausência da prova de alfabetização da pretensa candidata, enquadrando-se na inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, considerando que foi apresentada apenas uma declaração manuscrita (IDs 5335195 e 5335695), inábil para comprovar sua escolaridade.
- 7 - Pedido Indeferido.
- 8 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 523/2020 RECURSO ELEITORAL (060020446) - BOA ESPERANÇA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NULA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE ERRO MATERIAL DECORRENTE DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. DECISÃO QUE ALTERA O TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CERTIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO DOTADA DE HIGIDEZ E FORÇA VINCULANTE, É INCAPAZ DE ATRAIR AS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA TSE N. 41. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 30/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 513/2020 RECURSO ELEITORAL (060011841) - IBITIRAMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME INDICADO PELA CANDIDATA - EXPRESSÃO, NOME OU SIGLA, PERTENCENTE A ÓRGÃO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFRONTA AO ART. 25, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019 - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 25, § único da Resolução TSE nº 23.609/19 não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

2. O nome da candidata não contém qualquer expressão ou sigla que pertença a órgão da administração pública. A recorrida apenas atrelou seu nome à palavra "SAÚDE", que não é exclusiva da administração pública e nem a ela pertence, mas pode ter seu sentido empregado com amplitude.

3. A palavra mencionada tenha o condão de aferir-lhe vantagem eleitoral perante os demais candidatos.

4. O art. 25, caput da Resolução TSE nº 23.609/19 admite a utilização de prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, como é a hipótese dos presentes autos. Precedentes.

5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 27/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 504/2020 RECURSO ELEITORAL (060012904) - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. PETIÇÃO INCIDENTAL DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA REALIZADA EM 2008. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS À ÉPOCA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS. FALTA DE QUITAÇÃO QUE PERDURARÁ ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 25/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 496/2020 RECURSO ELEITORAL (060047661) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O Embargante suscita uma questão de nulidade absoluta, onde questiona suposto cerceamento de defesa em razão da ausência de manifestação sobre o seu pedido de adiamento do processo. E questiona, ainda, suposta omissão porque o acórdão embargado não citou processos de Ação Anulatória e Ação Rescisória que foram ajuizados com a intenção de anular o que decidido no processo de prestação de contas que ensejou a ausência de quitação eleitoral; e também não se manifestou expressamente sobre a concessão de efeito suspensivo.

2. Sem razão o Embargante.

3. Não se cogita da alegada ocorrência de nulidade processual porque a inclusão em pauta do Recurso Eleitoral que ensejou o acórdão ora embargado respeitou a Resolução regente (art. 66, inciso IV, da Res.-TSE 23.609/2019), e, em seu pedido de adiamento, protocolado nos autos faltando 3 min para o início da sessão, o advogado não demonstrou impossibilidade técnica para presenciar a sessão remota, limitando-se a dizer apenas que estava impossibilitado de proceder com a sustentação oral, mas sem dizer o porquê. Nesse caso, ausente comprovação de que o julgamento remoto causaria prejuízo a parte, o adiamento é critério do Presidente, após ouvido o Relator, conforme determina o art. 3º, inc. III, do Ato nº. 120/2020 do TRE/ES.

4. E quanto à suposta omissão, o acórdão é claro em assentar, com base na Resolução de regência, em precedentes, e no entendimento sumular nº. 42 do c. Tribunal Superior Eleitoral, que o processo de registro não é meio hábil ao exame de supostas nulidades relativas ao processo de prestação de contas, que as julgou não prestadas, impedindo-lhe de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

5. A discussão a respeito da concessão de efeito suspensivo, por sua vez, encontra-se superada com o efetivo julgamento do Recurso.

6. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 494/2020 RECURSO ELEITORAL (060020094) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS. CÂMARA DOS VEREADORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. A controvérsia reside em aferir se os acórdãos elaborados pelo TCE/ES, que concluíram pela existência de irregularidades nas contas do Recorrido, enquanto Prefeito de Marataízes nos exercícios de 2010 e 2012, são causa de inelegibilidade.

2. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, como é o caso. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em âmbito de repercussão geral, nos autos dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, julgados em 10/8/2016.

3. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, "a verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 [que é o caso] passa, necessariamente, pela aferição do órgão competente para proferir a decisão de rejeição de contas, [e] uma vez omissa a Câmara Municipal no seu dever de apreciar as contas do chefe do Executivo local, deve preponderar o raciocínio de que não houve desaprovação de contas pelo órgão competente, razão pela qual não se encontram configurados todos os elementos necessários à incidência da causa de inelegibilidade em tela." (RO 060437361, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/10/2018). Precedentes do TSE (RO 060437361, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJe de 3/10/2018; e RESPE 17751, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, DJe de 7/4/2017).

4. Em conclusão, os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas não têm o condão de gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar 64/90, pois, o órgão competente, no caso, para lavrar a decisão irreversível a que faz referência o mencionado dispositivo é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

5. No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

6. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter o registro de candidatura de JANDER NUNES VIDAL, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 492/2020 RECURSO ELEITORAL (060015250) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 RESTOU CONFIGURADA AO FINAL DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS DE REJEITOU AS CONTAS DE GESTORA DA ORA RECORRIDA. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS QUE ENTENDE A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DOLOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE SUSCITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 23/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 491/2020 RECURSO ELEITORAL (060025721) - JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2016 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - ALEGAÇÃO DE QUE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS AO CONTADOR DO PARTIDO À ÉPOCA E QUE POR ISSO NÃO PODE SER PREJUDICADA EM RAZÃO DA DESÍDIA DE OUTREM - ALEGAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE INCONSTITUCIONAL, VISTO QUE NÃO REGULADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90- ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO EM SENTIDO CONTRÁRIO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade prevista no art. 11, §7º, da Lei n.º 9.504/1997, e, portanto, aquele que não a possui fica impedido de disputar cargos públicos eletivos.

2. O art. 28, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina o registro de candidatura nas Eleições 2020, dispõe que aqueles que tiveram contas de campanha julgadas não prestadas, não farão jus à certidão de quitação eleitoral e não poderão concorrer a outras eleições até que as apresente.

3. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir questões envolvendo ausência de prestação de contas, já julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado.

4. O conceito de quitação eleitoral também possui base constitucional e requer, dentre outras exigências, a apresentação de contas de campanha para a sua manutenção.
5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 23/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 478/2020 RECURSO ELEITORAL (060026844) - PRESIDENTE KENNEDY - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA L, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - DANO AO ERÁRIO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - REQUISITOS CUMULATIVOS - CONFIGURAÇÃO - INELEGIBILIDADE - INCIDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A causa de inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea l da Lei Complementar nº 64/90 deve guardar pertinência com o conteúdo da decisão colegiada ou definitiva da justiça comum que constituiu a improbidade administrativa.
2. Da análise da condenação proferida pela Justiça Comum é possível reconhecer a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes)
3. O dolo e o enriquecimento ilícito ainda que não expressamente denotados no decreto condenatório podem ser verificados dos fundamentos do decisor.
4. Considerando as premissas fixadas pela Justiça Comum, e certo de que o prazo da inelegibilidade começa a fluir com o término do cumprimento da pena por improbidade administrativa, imperioso reconhecer que o ora Recorrente incide na inelegibilidade prescrita no artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar 64/90.
5. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 475/2020 RECURSO ELEITORAL (060026774) - MONTANHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE ORIUNDA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO NO INTERESSE PARTICULAR - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/ES - CONDENAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8242/93 - IMPROBIDADE - ATO DOLOSO E INSANÁVEL PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO - PEDIDO INDEFERIDO.

1. Compete à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas em decisão irrecurável do órgão competente, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto dessa decisão.
2. O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável.
- 3- No presente caso, a irregularidade que ensejou a rejeição das contas do recorrente consistiu na ausência de comprovação de finalidade e interesse público na realização de despesas com combustível, por meio de utilização de veículo oficial da Câmara Municipal de Montanha/ES para atender interesse particular, causando, por conseguinte, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

4. A moldura fática apresentada subsume perfeitamente à hipótese prevista na alínea g, do inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, posto que presentes os requisitos cumulativos aptos a ensejar a inelegibilidade.
5. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 474/2020 RECURSO ELEITORAL (060010454) - IRUPI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO NOME DE URNA. AUSÊNCIA DE USO DE NOMES OU SIGLAS PERTENCENTES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA DEFERIR A UTILIZAÇÃO DO NOME DE URNA "ADAÍLTON DA SAÚDE".

1. Nos termos do art. 25, § único, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.
2. A utilização, pelo recorrido, da expressão "DA SAÚDE" no nome a ser inserido na urna, não configura afronta à legislação eleitoral.
3. "Saúde" é um termo genérico com ampla utilidade, que não faz referência a órgão governamental determinado, mas a serviço público prestado pelo Estado ou por entidades privadas.
4. Recurso não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 473/2020 RECURSO ELEITORAL (060045637) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA À CANDIDATURA. PEDIDO FORMULADO ANTES DAS ELEIÇÕES. RECURSO AINDA NÃO JULGADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A manifestação de renúncia fora formulada pelo Recorrente antes do julgamento do recurso por ele interposto, não havendo, portanto óbice ao deferimento de tal pedido.
2. A manifestação da renúncia à candidatura, formulado nos termos legais, é ato unilateral e irretroatável. Formulado por meio de documento em que fora reconhecida a autenticidade da assinatura, como exige o art. 69 da Resolução TSE 23.609, acima transcrito, prejudica a análise do recurso, ante a perda superveniente de interesse.
3. Homologada a renúncia, não conhecimento do recurso.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 468/2020 RECURSO ELEITORAL (060021551) - VIANA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. COMPROVANTE DE AFASTAMENTO DA POLÍCIA MILITAR/ES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - O recorrente juntou ao presente recurso, em 21/10/2020, documento extraído do Boletim da PM/ES (ID 5060195), atestando o afastamento da Polícia Militar para concorrer às eleições 2020.
- 2- A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.
- 3 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 465/2020 RECURSO ELEITORAL (060024503) - BREJETUBA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA, CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A efetiva apresentação das contas está condicionada ao deferimento do pedido de regularização, oportunidade, na qual, faz-se a análise acerca de eventual recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada, e, quando, constatado, a devolução dos valores indevidamente recebidos.
2. Conforme previsão do art. 11, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral "abrange exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".
- 3- Ausente uma das condições de elegibilidade, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.
- 4- Recurso conhecido e não provido. Indeferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 461/2020 RECURSO ELEITORAL (060032844) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - INDULTO - EXTINÇÃO DA PENA - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - INCIDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recorrente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. Posteriormente, foi beneficiado por indulto, tendo sido extinta a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal, em 29.07.2015.
2. "[...] A extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena. [...]" (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 28949, Acórdão, Relator (a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

3. O cumprimento da pena não afasta a causa de inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90. Assim, tendo sido extinta a pena do Recorrente em 29.07.2015, tem-se que o mesmo se encontra inelegível até 29.07.2023.
4. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 460/2020 RECURSO ELEITORAL (060029117) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROCESSO ESPECÍFICO - NÃO RECONHECIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Recorrente não consta como filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT) no prazo mínimo exigido pela norma legal (artigo 10, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019).
2. A questão da filiação partidária da Recorrente junto ao referido partido já foi apreciada nos autos de nº 06000097-44.2020.6.08.0054, tendo o magistrado a quo indeferido o reconhecimento do vínculo partidário da Recorrente junto ao PT.
3. Não cabe a discussão, em sede de requerimento de registro de candidatura, do mérito da decisão que, em processo específico, concedeu ou não a filiação partidária do eleitor (Verbete nº 52 da Súmula do e. TSE).
4. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 458/2020 RECURSO ELEITORAL (060009754) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. PRECEDENTES. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DA CITAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT

- I.1. Sem razão a Recorrente porque (i) não há, na legislação eleitoral, a obrigatoriedade da inclusão do partido nos processos declaratórios de filiação partidária; (ii) cabe ao interessado apresentar provas de sua regular filiação ou indicar a impossibilidade de fazê-lo; e (iii) as declarações eventualmente prestadas pelo partido no processo seriam prova unilateral, não admitida na jurisprudência das Cortes Eleitorais como apta à comprovação da filiação partidária.
- I.2. Ausente demonstração de prejuízo, incabível a nulidade da sentença, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.
- I.3. Preliminar rejeitada.

II - MÉRITO

- II.1. A controvérsia reside em averiguar a condição de filiação da Recorrente perante o Partido dos Trabalhadores.
- II.2. A súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que a prova da filiação partidária não é possível por meio de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
- II.3. Os documentos apresentados pela Recorrente - ficha de filiação partidária e histórico de filiação fornecido pelo partido - são inservíveis para, de forma isolada, comprovarem a devida filiação partidária, e em consequência, a ocorrência de má-fé ou desídia partidária, eis que produzidos unilateralmente, e serem destituídos de fé pública. Precedentes do TRE/ES (Recurso Eleitoral nº 0600036-56.2020.6.08.0035, Acórdão, Relator(a) Dr. Rodrigo Marques

de Abreu Júdice, julgado em 10/8/2020 e Recurso Eleitoral nº. 0600035-71.2020.6.08.0035, Acórdão, Relator(a) Dr. Adriano Athayde Coutinho, julgado em 10/8/2020).

II.4. Ausente condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.

III - CONCLUSÃO

III.1. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 454/2020 RECURSO ELEITORAL (060003015) - JOÃO NEIVA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXCLUSÃO DE FILIAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE VÍNCULO COM A FILIAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO PARTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O registro da filiação no Sistema Filia ocorre após o deferimento do pedido do interessado pelo órgão partidário, consistindo em uma prática meramente operacional, que poderá ser levada a efeito por qualquer dos órgãos partidários.
2. O fato de a inclusão do nome do filiado no sistema Filia ser feita pelo Diretório Estadual da agremiação não tem o condão de acarretar a ilegitimidade passiva do Diretório Municipal.
3. Recurso não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 453/2020 RECURSO ELEITORAL (060012397) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL ARGUIDA PELO RECORRIDO. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 11 DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Há duas questões preliminares suscitadas pelo Recorrido.
2. Na primeira, requer-se o não conhecimento do recurso em razão da ausência de capacidade postulatória. O Recorrido regularizou a sua representação. Preliminar rejeitada.
3. Na segunda, requer-se o não conhecimento do recurso em razão da reconhecida intempestividade da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em primeira instância. O Recorrente, de fato, impugnou o registro de candidatura, ainda em primeiro grau, fora do prazo legal. Isso equivale a dizer que não houve impugnação ao pedido de registro pela Coligação. Incidência da Súmula n. 11 do TSE, que diz "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional." Precedentes do TSE (RESPE 060093128, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJe de 18/12/2018; RO 060033790, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 4/12/2018; e RESPE 53161, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, DJe de 18/12/2012); e do TRE/ES (RE 21862, Acórdão, Rel. Rachel Durão Correia Lima, DJe de 15/8/2012).
4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Recorrente. Parecer da doura Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.
5. Recurso não conhecido. Extinto o processo, sem resolução de mérito.

DECISÃO: À unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 451/2020 RECURSO ELEITORAL (060047455) - BOM JESUS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROVIMENTO.

1. O Recorrente não consta nos registros da justiça eleitoral como filiado ao partido Progressistas (PP) o qual pretende concorrer ao cargo de vereador, no município de Bom Jesus do Norte/ES. Acrescesse-se, ainda, que o reconhecimento do vínculo partidário ao referido partido não fora reconhecido por este e. Tribunal nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600191-32.2020.6.08.0044
2. Considerando que a filiação partidária constitui um dos requisitos de elegibilidade, consoante prevê o artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e não havendo nos autos documento apto a demonstrar a regular filiação do pretendo candidato ao partido o qual pretende concorrer, incabível o deferimento do registro de sua candidatura.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 448/2020 RECURSO ELEITORAL (060030940) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA-IMPROVIMENTO.

1. Da leitura do voto condutor do v. acórdão, denota-se a inexistência de qualquer dos vícios a que se refere o art. 275, do Código Eleitoral.
2. O Acórdão embargado enfrentou a questão atinente a inexistência de similaridade entre a função de Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitória e as de Procurador Geral da União e Secretário Municipal, consignando que, nos termos do Art. 369 e §1º do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, a atuação daquele é condicionada a autorização expressa da Mesa Diretora, enquanto estes desfrutam de ampla autonomia.
3. Recurso improvido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 446/2020 RECURSO ELEITORAL (060012567) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - DEFERIMENTO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Observa-se que a Impugnação ofertada pelo ora Recorrente foi apresentada após o transcurso do prazo legal. o MM. Juízo da 40ª Zona Eleitoral analisou os fatos noticiados por se tratar de questão objetiva.

2. A controvérsia dos autos não versa sobre matéria constitucional e ante o reconhecimento pelo magistrado a quo da intempestividade da Impugnação, faz-se necessário aplicar a Súmula TSE nº 11 que estabelece que não tem legitimidade para recorrer da sentença aquele que não a impugnou.
3. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 445/2020 RECURSO ELEITORAL (060014260) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO CANDIDATURA - VEREADOR - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo aqueles "que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anuladas pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

2. Em análise ao processo nº 2553/2007 (Acórdão 403/2009), verifica-se que o Recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Mateus/ES, relativas ao exercício financeiro de 2016, teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE/ES, sendo condenado à pena de multa no valor correspondente a 1.000 (hum mil) VRTE e ressarcimento ao erário municipal a importância correspondente a 77.408,17 VRTE. Não se tem nos autos a data que teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, o que comprovaria ser irrecorrível a decisão do órgão competente, dando causa a inelegibilidade que determinaria o indeferimento do registro de candidatura.

3. Reconhecida a data anterior ao termo de atualização nº 52/2010 constante no processo nº 2553/2007 como o do trânsito em julgado da decisão, necessário seria reconhecer a não incidência da inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 ante o transcurso do prazo legal.

4. A existência de decisão definitiva de desaprovação de contas que constitui pressuposto essencial para a inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso 1, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

5. Recurso provido. Registro Deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 444/2020 RECURSO ELEITORAL (060024167) - SOORETAMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES A REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO. DEVOLUÇÃO DA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSENTE A PROVA DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE TAL INELEGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 443/2020 RECURSO ELEITORAL (060014297) - SOORETAMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA EDO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, QUE POSSUI PENA ABSTRATA DE 02 A 12 ANOS DE RECLUSÃO. PENA ABSTRADA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 61 DA LEI N. 9.099/95 E NEM A DAS DISPOSIÇÕES DO §4º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DESSA ALÍNEA E, O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO NÃO É REQUISITO PARA A SUA APLICAÇÃO, E ESTE TAMBÉM NÃO PRECISA FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 442/2020 RECURSO ELEITORAL (060014266) - MUNIZ FREIRE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA GDO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTOR PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, MOTIVADA POR IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONCESSÃO DE REVISÃO ANUAL DE PROVENTOS AOS VEREADORES, DE FORMA INCONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. TSE. ESTANDO PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM REFERIDA INELEGIBILIDADE DEVE O REGISTRO DE CANDIDATURA SER INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 441/2020 RECURSO ELEITORAL (060018567) - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 339 DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE POSSUI PENA ABSTRATA DE 02 A 04 ANOS DE RECLUSÃO. PENA ABSTRADA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 61 DA LEI N. 9.099/95 E NEM DAS DISPOSIÇÕES DO § 4º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. JURISPRUDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 440/2020 RECURSO ELEITORAL (060032237) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR DECLARAÇÃO PRESENCIAL DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PELO CARTÓRIO, APESAR DE TEMPESTIVAMENTE REQUERIDA. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE SERVEM PARA DEMONSTRAR A MÍNIMA ALFABETIZAÇÃO DA CANDIDATA. PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 439/2020 RECURSO ELEITORAL (060030938) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR DECLARAÇÃO PRESENCIAL DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PELO CARTÓRIO, APESAR DE TEMPESTIVAMENTE REQUERIDA. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE SERVEM PARA DEMONSTRAR A MÍNIMA ALFABETIZAÇÃO DA CANDIDATA. PRIVILÉGIO DA ELEGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 438/2020 RECURSO ELEITORAL (060033708) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA DE 2018 ATÉ 06/11/2018 - REGISTRO AUTOMÁTICO NA INSCRIÇÃO DO ELEITOR/CANDIDATO EM RAZÃO DE INFORMAÇÃO GERADA PELO SPCE - CONTAS PRESTADAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA, EM ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO EXPEDIDA PARA ESTE FIM - REGISTRO QUE DEVE SER DESCONSIDERADO, ATÉ QUE SOBREVENHA JULGAMENTO FINAL DAS CONTAS PRESTADAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA, CONFORME ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 437/2020 RECURSO ELEITORAL (060027002) - VIANA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE ESCOLARIDADE E DE IDENTIDADE DO RECORRENTE - REALIZAÇÃO DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO PRESENCIAL, NA FORMA DO ART. 27, IV, E § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019, CAPAZ DE CERTIFICAR A SUA IDENTIDADE E TAMBÉM A SUA ALFABETIZAÇÃO. PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 436/2020 RECURSO ELEITORAL (060048924) - BOM JESUS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES A REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEAS G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DESAPROVAÇÃO FINAL DE CONTAS DE GESTOR PELA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, MOTIVADA POR PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE, EM QUE FORAM APURADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES GRAVES. IRREGULARIDADES QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. TSE. ESTANDO PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM REFERIDA INELEGIBILIDADE DEVE O REGISTRO DE CANDIDATURA SER INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 435/2020 RECURSO ELEITORAL (060034058) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretendo candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Verifica-se dos autos que a recorrente está filiada ao PTB, conforme base de dados do Sistema de Filiação Partidária (ID 4928895).

3 - Intimada a manifestar-se quanto à irregularidade da ausência de filiação partidária ao PT (ID 4928895) a recorrente juntou cópia dos autos de Filiação Partidária nº 0600098-39.2020.6.08.0054, no qual consta ficha de filiação à referida agremiação partidária.

4 - No tocante ao Processo nº 0600098-39.2020.6.08.0054, em 11/11/2020 foi proferida sentença pelo MM. Juiz Eleitoral, ainda pendente de trânsito em julgado, no qual constou: "Não há nenhuma prova de desídia ou má-fé do partido. Aliás, não vislumbro prova inequívoca da alegada filiação, já que o único documento juntado como prova desse fato é uma tela sistêmica, produzida de forma unilateral e que não é dotada de fé pública."

5 - Aduziu a Magistrada que o documento apresentado não é suficiente e idôneo para comprovar a filiação partidária ao partido pelo qual pretende se candidatar, qual seja, Partido dos Trabalhadores.

6 - Quanto ao assunto, assim dispõe a Súmula TSE n.º 20: "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. "

7 - Do mesmo modo, nos presentes autos não foram juntadas provas aptas a demonstrar a filiação da recorrente ao PT, não produzidas unilateralmente.

8 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, a ficha de filiação partidária. Precedentes.

9 - Desse modo, o recorrente deixou de atender à condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 9.504/97, imprescindível ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

10 - Pedido Indeferido.

11 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 434/2020 RECURSO ELEITORAL (060013235) - VIANA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A candidatura do recorrido foi impugnada pelo Partido Progressista - PP - de Viana, em suma, por ter o candidato praticado ilícito eleitoral (conduta vedada), e abuso de poder, com a alegada utilização da máquina pública para se promover como pré-candidato ao cargo de vereador do município de Viana.

2 - Na sentença mencionada a MM. Juíza, no que se refere à impugnação do registro de candidatura, acolheu a preliminar argüida e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

3- É cediço que o objeto da AIRC é delimitado às causas de inelegibilidades previstas na LC 64/90, bem como no artigo 14 da CR/88, o que não é o objeto da impugnação proposta pelo Partido Progressista de Viana, devendo, de fato, o conteúdo apresentado na Ação de impugnação ser apreciado em autos apartados e não nestes autos que tratam apenas do direito ou não ao registro de candidatura.

4 - Verifica-se que a questão controvertida a ser tratada nestes autos diz respeito ao cumprimento ou não do prazo de desincompatibilização pelo recorrido.

5 - Consta dos autos a declaração de ID 4885395, datada de 10/08/2020, e o ato de exoneração (ID 4886995) noticiando a exoneração do Sr. Gilmar José Mariano do cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Secretaria de Estado da Justiça, dentro do prazo legal de três meses.

6 - Assim, torna-se necessário definir se o cargo de Diretor Adjunto ocupado pelo pretense candidato trata-se de cargo comissionado ou se é congênere ao de Secretário.

7 - Conforme se verifica do ato de exoneração acostado aos autos, o cargo de Diretor Adjunto integra a estrutura organizacional interna da Secretaria de Justiça, por isso enquadra-se como mero cargo em comissão, que exige o afastamento no prazo de três meses.

8 - Quanto ao prazo para a desincompatibilização, a Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva, até porque não é a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido que será o fator principal no prazo a ser observado. Precedentes.

9 - Não há documentos que demonstrem que o cargo ocupado pelo recorrido guarda equivalência com o cargo de Secretário. Além disso, verifica-se que o recorrido, enquanto esteve no cargo de Diretor Adjunto, ocupou um cargo comissionado, devendo se desincompatibilizar no prazo de três meses, nos termos do art. 1º, II, "I" da LC 64/90, constando dos autos a exoneração do recorrido respeitando esse prazo.

10 - Recurso conhecido e não provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 433/2020 RECURSO ELEITORAL (060056493) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretense candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Verifica-se que o recorrente não apresentou documento suficiente e idôneo para comprovar a filiação partidária ao partido pelo qual pretende se candidatar, qual seja, Partido dos Trabalhadores.

3 - Verifica-se também que o recorrente está filiado ao PROS, conforme base de dados do Sistema de Filiação Partidária (ID 4914345).

4 - Esta e. Corte apreciou o recurso do recorrente quanto ao indeferimento do pedido de inclusão de seu nome na relação especial de filiados do Partido dos Trabalhadores - PT, nos autos REI 0600102-76.2020.6.08.0054, conforme Acórdão nº 112/2020, de 16/10/2020, transitado em julgado em 03/11/2020, ocasião em que o recurso foi conhecido e improvido, sendo mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão em lista especial do PT e mantida a filiação do recorrente ao PROS.

5 - O recorrente ainda alega que ingressou com ação anulatória de filiação partidária e anexou os documentos que comprovam sua filiação à agremiação partidária - Processo nº 0600114-90.2020.6.08.0054, aduzindo que, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do processo anulatório de filiação partidária, o registro de candidatura deverá permanecer sub judice e não ser indeferido de plano. Objetiva o recorrente com a mencionada ação a exclusão de sua filiação ao PROS e tornar válida sua filiação ao PT. Contudo, a pretensão de ser reconhecida sua filiação ao PT já foi objeto de apreciação em grau de recurso por esta e. Corte, nos termos do já citado Acórdão nº 112/2020.

6 - Desse modo, ante a manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de inclusão do nome do recorrente em lista especial do PT e manteve sua filiação ao PROS, nos moldes do Acórdão nº 112/2020 deste e. Tribunal, deixou o recorrente de atender à condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 9.504/97, imprescindível ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

7 - Pedido Indeferido.

8 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 432/2020 RECURSO ELEITORAL (060019696) - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO IMPEDIDO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO LEGAL. ART. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97. ART. 28, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/17. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1 - O registro de candidatura do recorrente foi indeferido em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente da não apresentação das contas relativas ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018.

2- Nos termos do artigo 11, §1º, inciso VI, da Lei 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Conforme dispõe o §7º do artigo 11, da Lei 9.504/97 e o artigo 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, "A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

3 - Segundo disposto no artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que disciplinou a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2018, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4 - Verifica-se que o recorrente concorreu ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018 e teve as contas de sua campanha julgadas não prestadas por esta Corte, na ação de Prestação de Contas nº 0601166-60.2018.6.08.0000 (ID 4780295). Desse modo, o recorrente encontra-se impedido de obter certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas.

5 - Ressalta-se que o Processo 0600012-36.2020.6.08.0000, autuado pela Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, é administrativo e trata de regularização de histórico de inscrição eleitoral do recorrente, com decisão do Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral Eleitoral para registro do código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), motivo

5 - Julgadas não prestadas.

6 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 430/2020 RECURSO ELEITORAL (060027988) - MUCURICI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Admitida a juntada de documentos, em processo de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária.
2. Cumprida a finalidade do ato processual, não há motivo para desconsiderá-lo.
3. A transmissão da ata de convenção fora do prazo estabelecido no art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 constitui irregularidade formal, que não acarreta prejuízo ao processo eleitoral.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 429/2020 RECURSO ELEITORAL (060006245) - MUCURICI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CANDIDATO TEVE CONTAS REJEITASDAS PELO TCEES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SUSPENDENDO OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
2. No caso, o recorrido juntou aos autos decisão judicial que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2016, que rejeitou suas contas.
3. Não estão preenchidos todos os requisitos cumulativos necessários a atrair a inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.
4. Recurso não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 428/2020 RECURSO ELEITORAL (060021320) - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO 6 (SEIS) MESES. COMPROVADA. SÚMULA Nº 43 DO TSE. RECURSOS PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O recorrente foi condenado por ato de improbidade administrativa, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000575-74.20108080061, que suspendeu os seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do dia 17/06/17, data do trânsito em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado emitida pelo c. TSE (ID nº 4446745).
2. Importante apurar se, durante a suspensão dos direitos políticos, o candidato permaneceu filiado ao mesmo partido político formalmente e não alterou a sua condição na agremiação a que já estava filiado quando do início da suspensão. No caso, o recorrente filiou-se ao MDB em 29.09.2007, mantida essa filiação pela qual requereu o registro de sua candidatura.
3. O recorrente teve os direitos políticos suspensos até o dia 17.06.2020. Ocorre que, segundo o entendimento que manifestei ao proferir voto vista no RE 0600141-29, durante todo o período em que vigorou a suspensão, ele não

perdeu a condição de filiado, sendo-lhe defeso tão somente a prática de ato privativo de filiado regular, como, por exemplo, exercer cargo de direção dentro do organismo partidário, mas permanece filiado a uma agremiação.

4. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento/restabelecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de decisão judicial, tem-se como atendido o requisito do 9º da Lei n.º 9.504/97, subsistindo a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

5. Provimento do recurso. Deferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de ELIESER RABELLO, designando Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, para a lavratura do v. acórdão.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 427/2020 RECURSO ELEITORAL (060019535) - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM 2º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REFORMA DO ACÓRDÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PROVIMENTO DO APELO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O Recorrente foi condenado à unanimidade em Acórdão exarado pela 2ª Câmara Criminal do TJES, no bojo da ação penal nº 0001566-05.2016.8.08.0008, em 04.03.2020, pela prática de crimes contra a administração pública, previstos no art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, incidindo, em princípio, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 1, da LC n.º 64/90, a partir da condenação, pelo período de 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena.

2. Juntada de certidão de julgamento do processo judicial (ID 5040945), tombado sob o nº 0001566-05.2016.8.08.0008, pelo TJ-ES, que resultou na reforma do Acórdão condenatório, em sede de Embargos de Declaração, culminando na absolvição sumária do candidato.

3. Incidência de precedente do TSE: "Seguindo orientação da decisão proferida no RO nº 96-71/GO, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto." (Recurso Especial Eleitoral nº 10445, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2017, Página 92)

4. Existência de circunstância fática e jurídica superveniente ao registro de candidatura que afasta a inelegibilidade. Recurso provido, deferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, designando o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, para a lavratura do v. acórdão.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 426/2020 RECURSO ELEITORAL (060019065) - MUCURICI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Admitida a juntada de documentos, em processo de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária.

2. Cumprida a finalidade do ato processual, não há motivo para desconsiderá-lo.

3. A transmissão da ata de convenção fora do prazo estabelecido no art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 constitui irregularidade formal, que não acarreta prejuízo ao processo eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 425/2020 RECURSO ELEITORAL (060014561) - MUCURICI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) APRESENTADO PELA COLIGAÇÃO "NOSSO COMPROMISSO É COM O POVO". ATA APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. DEFERIMENTO REGISTRO DO DRAP.

1. A transmissão da ata de convenção fora do prazo estabelecido no art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, constitui irregularidade formal, que não acarreta prejuízo ao processo eleitoral.
2. Não há, no caso concreto, irregularidade grave ou fraude com aptidão para acarretar o indeferimento do DRAP.
3. Recurso não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 424/2020 RECURSO ELEITORAL (060012703) - IÚNA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO NOME DE URNA. AUSÊNCIA DE USO DE NOMES OU SIGLAS PERTENCENTES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA DEFERIR A UTILIZAÇÃO DO NOME DE URNA "ADRIANO DA SAÚDE".

1. Nos termos do art. 25, § único, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.
2. A utilização, pelo recorrido, da expressão "DA SAÚDE" no nome a ser inserido na urna, não configura afronta à legislação eleitoral.
3. "Saúde" é um termo genérico com ampla utilidade, que não faz referência a órgão governamental determinado, mas a serviço público prestado pelo Estado ou por entidades privadas.
4. Recurso não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 421/2020 RECURSO ELEITORAL (060024534) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL JUNTADA EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Admitida a juntada de documentos, em processo de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária.
2. Cumprida a finalidade do ato processual, não há motivo para desconsiderá-lo.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 420/2020 RECURSO ELEITORAL (060016021) - JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E ICONOGRÁFICA INDEFERIDO. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OBSERVADO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LC 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE ANULA O ATO DEMISSIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A controvérsia envolve duas questões.

2. A primeira está relacionada ao suposto cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento da produção de prova apta a demonstrar que o Recorrido não se desincompatibilizou, de fato, do cargo de servidor público, infringindo os termos do art. 1º, inciso II, alínea "I" c/c inciso IV, alínea "a", da LC nº 64/90.

3. As provas que se pretendiam produzir não seriam capazes, por si sós, de infirmar a documentação apresentada pelo Recorrido, ou seja, (i) requerimento de desincompatibilização protocolado tempestivamente e (ii) cartão de ponto referente ao mês de agosto. Tais documentos demonstram que o recorrido afastou-se de sua função dentro do prazo legal. Incidência do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do TSE (AI 23382, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 6/12/2019) e o STJ (AREsp 1546193/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020).

4. A segunda questão está relacionada à suposta inelegibilidade decorrente de demissão do serviço público através de processo administrativo (art. 1º, Inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

5. Restou incontroverso que a instituição que instaurou o PAD contra o Recorrido celebrou acordo, homologado perante o judiciário, no qual foi convencionado a reintegração do pretense candidato ao seu cargo de origem.

6. De acordo com a norma complementar e com a jurisprudência do c. TSE, a anulação do ato demissional pela Justiça consubstancia fato superveniente idôneo a afastar a inelegibilidade inscrita na alínea o do inciso 1 do artigo 11 da LC nº 64/90, porque extirpa o ato do ordenamento jurídico. Precedentes do TSE (RESPE 38812, Rel. Min. Luiz Fux, de 6/12/2016; e RESPE 28030, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 19/5/2017).

7. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.

8. Recurso conhecido a que se nega provimento. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 419/2020 RECURSO ELEITORAL (060011452) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL COM RESSALVA. AUSENTE INFORMAÇÃO QUANTO AOS POSSÍVEIS PROCESSOS CRIMINAIS. REGISTRO INDEFERIDO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE QUALQUER CONDENAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. REGISTRO DEFERIDO.

1. Em sede de embargos de declaração, a parte se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a certidão da Justiça Estadual indicando, exatamente, quais processos eram responsáveis pela ressalva apontada.

2. De acordo com a jurisprudência da c. Corte Superior Eleitoral, é pacífica a possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada (Recurso Ordinário nº 060061084, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJe de 30/10/2018).

3. Ausência de causa de inelegibilidade e presença das condições de elegibilidade.

4. Embargos conhecidos e providos. Registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 418/2020 RECURSO ELEITORAL (060009110) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia reside na presença ou não da quitação eleitoral.
2. De acordo com entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula 42), a decisão que julga as contas não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral. Precedentes do TSE (Agravo de Instrumento nº 1937, Acórdão, Relator: Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020 e Recurso Especial Eleitoral nº 48453, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014).
3. Verificada falta de condição de elegibilidade consistente na ausência de quitação eleitoral.
4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 417/2020 RECURSO ELEITORAL (060045919) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. O Recorrente não demonstrou, efetivamente, o prejuízo causado pela ausência de concessão de produção de outras provas.
2. No mérito, a controvérsia reside em averiguar a condição de filiação do Recorrente.
3. A súmula nº 20 do TSE fixou entendimento no sentido de que a prova da filiação partidária não é possível por meio de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
4. A documentação apresentada pelo Recorrente - ficha de filiação partidária e fotos publicadas em redes sociais -, por serem unilaterais e destituídos de fé pública, são inservíveis para, de forma isolada, comprovarem a devida filiação partidária, e em consequência, a ocorrência de má-fé ou desídia partidária. Precedentes do TRE/ES (Recurso Eleitoral nº 0600036-56.2020.6.08.0035, Acórdão, Relator(a) Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, julgado em 10/8/2020 e Recurso Eleitoral nº. 0600035-71.2020.6.08.0035, Acórdão, Relator(a) Dr. Adriano Athayde Coutinho, julgado em 10/8/2020)
4. Ausente condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.
5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 416/2020 RECURSO ELEITORAL (060029724) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXAME EM PROCESSO ESPECÍFICO NO QUAL NÃO SE RECONHECEU A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ENTENDIMENTO SUMULAR 52 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A controvérsia reside em saber se é possível reconhecer a filiação partidária da Recorrente a fim de lhe deferir o registro de candidatura.
2. Do exame dos autos, verificou-se que o reconhecimento do vínculo partidário pretendido já foi discutido especificamente nesta e. Corte, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600110-53.2020.6.08.0054, de relatoria da Drª Heloísa Cariello, julgado em 16/10/2020, onde o Recorrente pleiteava a inclusão de seu nome em lista especial de filiados, mas este e. Tribunal, À unanimidade, manteve a sentença de 1º grau que não o incluiu no quadro do mencionado partido.
3. De acordo com o entendimento sumular 52 do c. Tribunal Superior Eleitoral, "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor."
4. O não reconhecimento da filiação partidária da Recorrente junto ao Partido dos Trabalhadores (PT), em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura ora em exame, mesmo sem trânsito em julgado, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão. Precedentes do TSE (RESPE nº 39567, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 9/4/2019; RESPE 34268, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Dje de 23/10/2012; AgR-REspe 206497, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 15.9.2010; e AgR-REspe 26886, Rel. Mm. Gerardo Grossi, PSESS em 25.9.2006); e de Cortes Regionais (TRE/ES: RE nº 0600283-86, Acórdão, Rel. Dr Adriano Athayde Coutinho, publicado em 29/10/2020; TRE/GO: RE nº 060011871, Acórdão, Rel. Min. Alderico Rocha Santos, DJe de 5/11/2020; e TRE/RJ: RE 3054, Acórdão, Rel. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, DJe de 30/5/2018).
5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 415/2020 RECURSO ELEITORAL (060022506) - MARECHAL FLORIANO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.
2. Recurso interposto após o prazo legal (3 dias), ato contínuo, intempestivo.
3. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 410/2020 RECURSO ELEITORAL (060031023) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - AFERIDAS NO REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.609/2019.

2. Nos termos da Súmula TSE nº 20, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
3. Segundo orientação do c. TSE, a incidência da Súmula nº 20 restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito. Precedente.
4. Na hipótese dos autos, pelas provas apresentadas não foi possível aferir, com segurança, o vínculo partidário alegado pelo recorrente por consequência, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.
5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 409/2020 RECURSO ELEITORAL (060029554) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - AFERIDAS NO REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.609/2019.
2. Nos termos da Súmula TSE nº 20, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
3. Segundo orientação do c. TSE, a incidência da Súmula nº 20 restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito. Precedente.
4. Na hipótese dos autos, pelas provas apresentadas não foi possível aferir, com segurança, o vínculo partidário alegado pelo recorrente por consequência, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.
5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 408/2020 RECURSO ELEITORAL (060064020) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AFASTADA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 - Consoante jurisprudência do TSE, admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão e este não a tenha sanado.
- 2 - Se o recorrido apresentou todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019 e sanou a única irregularidade apontada o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura é medida que se impõe.
- 3 - Recurso não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 407/2020 RECURSO ELEITORAL (060027034) - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - VÍCIO NA ATA DE CONVENÇÃO DO PSL - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL - CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE ATESTA A CONDIÇÃO DOS MEMBROS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, a certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo de partido político é dotada de fé pública e, por consequência, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.
2. Considerando a data da filiação (12/08/20), a data em que foi realizada a convenção (16/09/20) e o prazo estabelecido pelo art. 91 do Estatuto Nacional do PSL (filiação quinze dias antes da convenção), forçoso reconhecer que os membros da comissão executiva do PSL estavam aptos para realizar o evento.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 406/2020 RECURSO ELEITORAL (060015152) - SANTA TERESA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCEES. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. A VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INELEGIBILIDADE ORIUNDA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrido teve suas contas julgadas irregulares pelo TCEES por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a normas de direito financeiro.
2. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a existência de uma decisão irreversível; ii) proferida pelo órgão competente, no âmbito administrativo; iii) desaprovação fundada em irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) ausência do decurso do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade, contado da data da publicação da decisão; e vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que na decisão que rejeitou as contas existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário n. 88467, Acórdão de 25.02.2016, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 14.4.2016)
4. "A infração às normas e aos regulamentos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais ou patrimoniais não é suficiente, por si, para que se possa concluir, ainda que em tese, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, cuja equiparação é essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Recurso especial a que se dá provimento." (Recurso Especial Eleitoral nº 11567, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)
5. No caso, inexistente suporte probatório do qual se possa concluir que as irregularidades apontadas na Prestação de Contas apreciada pelo TCEES do recorrido configurem irregularidades insanáveis de ato doloso de improbidade administrativa.
6. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Impugnação e deferiu o registro de candidatura do candidato.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 405/2020 RECURSO ELEITORAL (060031760) - MUNIZ FREIRE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. DOCUMENTOS UNILATERAIS OU NEBULOSOS. SÚMULA TSE N. 20. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 - A comprovação da filiação partidária dá-se, em regra, com a inclusão do nome do filiado pelo partido ao qual se filiou, na relação de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95. Contudo, a prova da filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, nos termos da Súmula TSE n. 20.
- 2 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, a ficha de filiação partidária.
- 3 - Os documentos apresentados não constituem elementos suficientes e idôneos para comprovar a filiação partidária tempestiva do recorrente, mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, que não se prestam a atrair a incidência da Súmula n. 20 do TSE.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 402/2020 RECURSO ELEITORAL (060046380) - SERRA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DELEGAÇÃO DE PODERES À EXECUTIVA MUNICIPAL. RESPEITO AOS PODERES DELEGADOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS INTERESSES DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A controvérsia reside em apurar se a participação do Partido Social Democrático (PSD) na coligação Recorrida foi firmada nos termos da convenção partidária
2. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, é admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, como correu no caso.
3. A ata de formação da coligação majoritária, embora assinada somente pelo Presidente do PSD, não contrariou os termos da delegação promovida pela Convenção, de modo que legitimamente representou a vontade dos membros da Comissão Provisória e dos convencionais.
4. Não se comprovou irregularidade na participação do Partido Social Democrático (PSD) junto a Coligação Recorrida.
5. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.
6. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 400/2020 RECURSO ELEITORAL (060017028) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. DOLO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

2 - No caso dos autos, não há controvérsia de que a pretensa candidata, na qualidade de então Secretária Municipal de Cultura do Município de São Mateus/ES, teve suas contas relativas ao exercício de 2017 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por decisão irrecurável.

3 - Da leitura da documentação mencionada, conclui-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) divergência entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS; 2) divergência entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores.

4 - Referidas irregularidades restam caracterizadas como vício insanável, mediante apreciação pelo Tribunal de Contas deste Estado, sendo proferida decisão tornada irrecurável.

5 - Os vícios que motivaram o julgamento das contas como irregulares demonstram grave desrespeito aos princípios da legalidade, probidade e moralidade administrativas, cujo dever de obediência encontra-se alicerçado no artigo 37 da Constituição Federal, e as circunstâncias da espécie denotam dolo da gestora de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.

6 - Pedido Indeferido.

7 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 399/2020 RECURSO ELEITORAL (060017035) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE VÍDEO CONTENDO A ESCOLHA EM CONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES ENQUANTO NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DEFERIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1 - O embargante apresentou no presente recurso um vídeo contendo uma parte da gravação da convenção partidária do Partido Republicanos, na qual, é possível identificar com exatidão o momento da escolha do embargante como candidato para o cargo de vereador.

2 - Entendo que restou demonstrado de prova inequívoca a escolha do embargante na convenção partidária do Partido Republicanos de Rio Bananal/ES.

3 - A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4 - Verifico a possibilidade de correção do vício pelo embargante com a apresentação da documentação junto aos presentes embargos declaratórios, em consonância com previsão constante do art. 6º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.623/2020, não havendo nos autos qualquer indício de má-fé do candidato.

5 - Registra-se, ainda, que após consulta aos autos de nº 0600165-13.2020.6.08.51 consta a informação que o DRAP do Partido Republicanos foi deferido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 10/10/2020, constando do DRAP a indicação do embargante como candidato a vereador.

6 - Nesse cenário, se o embargante apresentou todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019 e sanou a única irregularidade apontada, fazendo a comprovação de sua escolha em convenção partidária, conforme dispõem os artigos 8º e 11, § 1º, inciso "II", da Lei nº 9.504/97 e 9º, III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, o deferimento do registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Rio Bananal é medida que se impõe.

7 - Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para deferir o pedido de registro de candidatura de Luiz Oriane Mereguete ao cargo de Vereador, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 397/2020 RECURSO ELEITORAL (060061643) - ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DA MUNICIPALIDADE - PRAZO DE SEIS MESES - INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS - AUSÊNCIA - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, "D", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Analisando-se as atribuições do cargo exercido pelo Recorrido, qual seja, Auditor de Controle Interno da Municipalidade, no contexto das competências da Controladoria Geral, órgão ao qual se vincula, resta evidente que a sua atuação é voltada tão somente a averiguação da legalidade de variados procedimentos, dentre os quais, aqueles relacionados a tributação.

2. Não há, porém, que se falar em competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, conforme preconiza o art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC nº 64/90. Consequentemente, tem-se que o prazo de desincompatibilização previsto na citada norma não é aplicável ao cargo em apreço.

3. Recurso improvido. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 396/2020 RECURSO ELEITORAL (060037715) - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DA MUNICIPALIDADE - PRAZO DE SEIS MESES - INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS - AUSÊNCIA - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, "D", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Analisando-se as atribuições do cargo exercido pelo Recorrido, qual seja, Auditor de Controle Interno da Municipalidade, no contexto das competências da Controladoria Geral, órgão ao qual se vincula, resta evidente que a sua atuação é voltada tão somente a averiguação da legalidade de variados procedimentos, dentre os quais, aqueles relacionados a tributação.

2. Não há, porém, que se falar em competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, conforme preconiza o art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC nº 64/90. Consequentemente, tem-se que o prazo de desincompatibilização previsto na citada norma não é aplicável ao cargo em apreço.

3. Recurso improvido. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 395/2020 RECURSO ELEITORAL (060021056) - MONTANHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS, PELO TCU. AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO DE CONTAS E DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE ORIUNDA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. In casu, verifica-se que, após a procedência de representação, na qual foi imposta ao recorrente a aplicação de multa, em virtude de irregularidades praticadas nos exercícios de 2009 e 2010, quando atuou como pregoeiro e, posteriormente, como gerente administrativo do IFES, houve julgamento pela regularidade das contas, em processo específico de Prestação de Contas, que analisou os mesmos fatos, o que afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade, dada a ausência de requisito essencial para a sua configuração, qual seja, decisão de desaprovação das contas.
2. De fato, entendeu a Corte de Contas que não se tratou de vício insanável, haja vista que, além de ter sido apenas aplicada tão somente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, não houve dolo ou má-fé do gestor em causar dano ao erário, sobretudo considerando o pequeno valor do dano causado ao erário e o fato de que, como verificado pela unidade técnica no julgamento da prestação de contas, "as irregularidades cometidas no pregão 185/2009 trataram-se de caso isolado", "não sendo, pois, o caso de macular a totalidade de seus atos".
3. Não havendo rejeição de contas públicas, nem a detecção de irregularidades de natureza insanável, gerada por ato doloso de improbidade administrativa, não há que se falar em aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.
4. Diante da ausência dos requisitos cumulativos imprescindíveis para decretação da condição de inelegibilidade tipificada no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.
5. Recurso provido. Registro de Candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 394/2020 RECURSO ELEITORAL (060037925) - APIACÁ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DOLO. INSANABILIDADE, NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Em se tratando de recurso interposto exclusivamente pela defesa e considerando que não foram impugnados, pelas partes adversas, os fundamentos atinentes à rejeição das contas do exercício de 2016, questão sequer apreciada na r. sentença objurgada, a devolutividade da questão juris perante este Tribunal restringe-se apenas à apreciação da hipótese de inelegibilidade decorrente das irregularidades apontadas no processo TC 13040/2015-6, assim como da rejeição das contas pela Câmara de Vereadores, referentes ao exercício de 2012, razão pela qual deve-se reconhecer que a discussão, neste pormenor, encontra-se preclusa..
2. No julgamento do recurso de reconsideração (Processo TC 8969/2018-1) interposto pelo MP junto ao TCE, ao qual foi negado provimento, nos termos do Parecer Prévio TC-057/2019 - Plenário, julgado na sessão realizada em 11/06/2019, salientou a Corte de Contas que a irregularidade apontada, "além de não ter causado dano ao erário", "retrata erro formal", tendo atendido a regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, asseverando que a insuficiência financeira constatada, além de não ter causado dano ao erário e por ser reflexo da incorreta utilização das fontes de recursos, retratou erro formal, dando-se ênfase à gestão fiscal do Município de Apiacá, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. "[...] O Tribunal de Contas, ao analisar contas do Chefe do Poder Executivo Municipal (Governo ou gestão), exerce função auxiliar, emitindo tão somente parecer prévio de natureza opinativa, sendo que somente a reprovação destas pela Câmara Municipal faz incidir a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. [...]" (Recurso Especial Eleitoral nº 30819, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 10/08/2017, Página 168-169)
4. Em que pese a validade da desaprovação das contas pela Câmara Municipal, essa não deve prevalecer, eis que, na hipótese, não se vislumbra irregularidade insanável, mas sim meramente formal, em que não houve dano ao erário.

5. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, notadamente a desaprovação devido à irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

6. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "[...] insanáveis seria (sic) atos que revelassem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública, consignando também que o dolo exigido para a configuração da inelegibilidade do Art. 1º, I, g, da LC 64/90 seria o dolo genérico ou eventual, aquele que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos e todos os atos daquele que gerencia recursos públicos [...]". (RECURSO ELEITORAL n 060014594, ACÓRDÃO n 060014594, de 26/10/2020, Relator GERALDO ANTONIO DA MOTA, Relator(a) designado(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020.)

7. Nos pareceres prévios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual foi expressamente firmado não ter restado configurada a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a irregularidade apontada, por ser reflexo da incorreta utilização das fontes de recursos, sendo de natureza contábil, retrata erro meramente formal, tendo sido firmada expressamente a ausência de dano ao erário.

8. Asseverou-se que o déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, obtendo um superávit financeiro no exercício. Além disso, a municipalidade atendeu os limites constitucionais e legais, pois não ultrapassou os limites de despesas com pessoal, não realizou operações de crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb, saúde e passou o duodécimo ao legislativo dentro do máximo permitido.

9. Tais fatos, aliados à ausência de qualquer elemento no parecer emitido Comissão de Finanças da Câmara Municipal que pudesse indicar a insanabilidade das irregularidades apontadas, afastam a hipótese de inelegibilidade.

10. Provimento do recurso do candidato, a fim de deferir o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo eletivo de Prefeito no Município de Apiacá/ES, nas eleições de 2020.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 391/2020 RECURSO ELEITORAL (060026961) - DORES DO RIO PRETO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO CANDIDATURA - PREFEITO - AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sufragado no julgamento dos Recursos Extraordinários n(s)º 848826 e 729744, não cabe mais a esta Justiça Especializada adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas que julga as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, a fim de verificar possível inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, eis que a decisão da Corte de Contas passa a ter enfoque meramente opinativo, tanto para contas de governo como para as de gestão anual do Prefeito.

2. Não há qualquer notícia nos autos da existência de rejeição das contas da Recorrida, na condição de Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES. Desse modo, inexistindo rejeição das contas pelo órgão competente, incabível o reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso a que se nega provimento. Registro Deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 390/2020 RECURSO ELEITORAL (060044565) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO CANDIDATURA - VEREADOR - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo aqueles "que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anuladas pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.
2. Verifica-se que as contas do Recorrente foram julgadas irregulares, em razão de uma série de irregularidades, dentre as quais, merece destaque a ausência de recolhimento de obrigações legais - FGTS e INSS - incidentes sobre a folha de abril/2018 e omissão quanto ao recolhimento do INSS sob sua responsabilidade incidente sobre serviços de terceiros. Além disso, houve o recolhimento de obrigações legais em atraso - pagamento de acordos judiciais, FGTS e INSS e contribuições previdenciárias recolhidas de terceiros - o que ocasionou multas e juros no montante de R\$ 229.519,45 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).
3. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa aptos a atrair a inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (Precedentes).
4. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 389/2020 RECURSO ELEITORAL (060028446) - CONCEIÇÃO DA BARRA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AÇÃO CAUTELAR PERANTE O TSE COM DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA APENAS DETERMINANDO A RECONDUÇÃO DO RECORRENTE AO CARGO DE PREFEITO. MANTIDAS OS DEMAIS EFEITOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. INELEGIBILIDADE DA LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incontroverso que o Recorrente fora condenado por este e. Tribunal, nos autos do RE AIJE nº 372-75.2016.6.08.0027, por abuso de poder econômico e prática de condutas vedadas aos agentes públicos.
2. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação do candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por abuso do poder econômico, é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral 060052529, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 04/02/2020; Recurso Ordinário 060069278, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 11/12/2018; e Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060095391, Acórdão de 12/03/2019, Relator(a) Min. Admar Gonzaga).
3. O recorrente obteve o parcial deferimento de pedido liminar inserido em Recurso Ordinário direcionado ao c. Tribunal Superior Eleitoral, mas, que se limitou a determinar apenas a recondução do requerente ao Cargo de Prefeito, mantidos os demais efeitos da decisão condenatória.
4. No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 387/2020 RECURSO ELEITORAL (060010457) - IBITIRAMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE TESTE PARA VERIFICAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. ATENDIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ARTIGO 27, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Colhe-se da legislação eleitoral, na inteligência do disposto no parágrafo § 5º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que a prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho, o que, oportunizado ao Recorrente, foi prontamente realizado, pois este compareceu ao Cartório Eleitoral e comprovou não ser iletrado, escrevendo sua própria declaração.

2. O c. Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "o analfabetismo não pode ser avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques". (PA nº 51371, Rel. Min. Luiz Fux, j. Em 12.4.2018).

3. Considerando o parâmetro de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade, bem como que a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível, os documentos produzidos de próprio punho pelo candidato são aptos a afastar a inelegibilidade do artigo 14, § 4º, da Constituição Federal. Precedente do TRE/ES (RE 0600302-88.2020.6.08.0020, Acórdão, Rel. Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, julgado em 29/10/2020).

4. Recurso conhecido a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 386/2020 RECURSO ELEITORAL (060039633) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso eleitoral interposto após o trânsito em julgado da sentença prolatada no primeiro grau. Recurso intempestivo.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 385/2020 RECURSO ELEITORAL (060014555) - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - CONDENAÇÃO - ORGÃO COLEGIADO - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - BEM JURÍDICO - CRIME CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - INELEGIBILIDADE INSERTA NO ARTIGO 1, INCISO I, ALÍNEA E, DA LC 64/90 - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recorrente foi condenado, por decisão colegiada, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) que trata das rádios comunitárias em operação clandestina.

2. Certo de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, filio-me a corrente defendida por Guilherme Souza Nucci, não só por que o bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97 é o regular funcionamento do sistema de comunicações, mas também por que entender de modo diverso, seria dar amplitude demasiada a norma.

3. Considerando que a lei foi taxativa ao prever que a inelegibilidade incide quando o crime é cometido contra a Administração Pública, pondero desacertada a interpretação que estende o rol estabelecido pelo art. 1º, inciso I, alínea

"e", item 01 para abarcar os delitos praticados contra a segurança dos meios de comunicação como espécies do gênero crimes contra a administração pública.

4. Recurso a que se nega provimento. Registro Deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 384/2020 RECURSO ELEITORAL (060018822) - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 359-C DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE POSSUI PENA ABSTRATA DE 01 A 04 ANOS DE RECLUSÃO. PENA ABSTRADA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 61 DA LEI N. 9.099/95 E NEM DAS DISPOSIÇÕES DO § 4º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. JURISPRUDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 383/2020 RECURSO ELEITORAL (060020446) - BOA ESPERANÇA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS - IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR 03 ANOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATENTATÓRIO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO PODE SER ALTERADO POR SENTENÇA RECÉM PROFERIDA, DURANTE O ATUAL PERÍODO ELEITORAL INCLUSIVE, DA QUAL NÃO SE PROVOU O TRÂNSITO EM JULGADO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIRMADA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NULA DE PLENO DIREITO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAIS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 382/2020 RECURSO ELEITORAL (060040814) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA - JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS DE CONTAS DE CAMPANHA REALIZADA DURANTE AS ELEIÇÕES 2018 - PERMANÊNCIA DA AUSÊNCIA DA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU - INTENÇÃO DE REDISCUtir A MATÉRIA - OMISSÃO ALEGADA NÃO DEMONSTRADA - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 381/2020 RECURSO ELEITORAL (060027718) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MERO ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO DO RRC - AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - RECORRENTE NÃO É E NUNCA FOI OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 380/2020 RECURSO ELEITORAL (060032519) - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - CONDENAÇÃO CLARA, TRANSITADA EM JULGADO, POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE GEROU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INELEGIBILIDADE POSTERIOR À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR 08 ANOS. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 378/2020 RECURSO ELEITORAL (060028337) - RIO NOVO DO SUL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - IDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO - VÍCIO DE OMISSÃO - INEXISTENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que a oposição de declaratórios é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. O que se observa na presente demanda é o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.
3. Embargos desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 377/2020 RECURSO ELEITORAL (060040783) - JOÃO NEIVA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - DESCABIMENTO - JUNTADA - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE - FATO SUPERVENIENTE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 43/TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Com o advento da Lei nº 13.105/15, as hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração desta justiça especializada são idênticas às do Código de Processo Civil, nos termos do art. 275, caput do Código Eleitoral.
2. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Da leitura do recurso manejado inexistem quaisquer vícios a que se refere o art. 1022, do CPC.
3. Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza a oposição dos embargos de declaração, mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada. Os argumentos elencados pelo embargante não podem ser utilizados para propiciar novo exame da questão de fundo, sob o risco de viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.
4. A juntada de novos documentos - admitida no âmbito dos aclaratórios em registro de candidatura conforme precedentes do C. TSE - levada a efeito pelo embargante, não importa na modificação da situação fática ou jurídica a favor do candidato.
5. Não há argumentos hábeis para modificar a decisum atacado, no que deve ser mantida a decisão do v. acórdão, nos termos da Súmula TSE nº 43.
6. Embargos de declaração desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 376/2020 RECURSO ELEITORAL (060059607) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVAS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- 1- O acórdão vergastado abordou expressamente todos os pontos elencados como omissos pelo embargante, destacando que as provas elencadas foram produzidas unilateralmente destituídas de fé pública.
- 2- O que se observa na presente demanda é o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não caracterizando vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, tampouco, autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.
- 3- Recurso Conhecido e Não Provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 375/2020 RECURSO ELEITORAL (060026555) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2016 JULGADA NÃO PRESTADAS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsão expressa do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, o prazo para interposição dos embargos é de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada.

2. O acórdão impugnado foi publicado em sessão, no dia 03/11/20 (ID nº 4729745) e transitou em julgado no dia 06/11/20 (ID nº 4850645). Todavia, os embargos foram interpostos no dia 07/11/20, ou seja, 4 (quatro) dias depois, portanto, patente sua intempestividade (ID nº 4868045).
3. Embargos não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 374/2020 RECURSO ELEITORAL (060028694) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "O" DA LC Nº 64/90 - CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsão expressa do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, o prazo para interposição dos embargos é de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada.
2. O acórdão impugnado foi publicado em sessão, no dia 03/11/20 (ID nº 4729645) e transitou em julgado no dia 06/11/20 (ID nº 4850795). Todavia, os embargos foram interpostos no dia 07/11/20, ou seja, 4 (quatro) dias depois, portanto, patente sua intempestividade (ID nº 4868245).
3. Embargos não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 373/2020 RECURSO ELEITORAL (060028176) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU - EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM NOME DO RECORRENTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU - RECURSO DESPROVIDO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO - AUTENTICIDADE CONFIRMADA - REFORMA DA SENTENÇA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Estando presente a mencionada certidão criminal negativa, documento essencial ao registro da candidatura do recorrente, ainda que extemporaneamente juntada aos autos, o provimento é medida que se impõe, mesmo na via estreita dos embargos aclaratórios.
2. CONHEÇO dos embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para modificar a respeitável sentença e o venerando acórdão, visando DEFERIR o requerimento do registro de candidatura de HARLEY HENRIQUE DUARTE PEREIRA ao cargo de vereador do Município de Vila Velha/ES, eleição 2020.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 372/2020 RECURSO ELEITORAL (060015590) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, § 2º, DA LC 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. Ausência de prejuízo às partes.
2. A controvérsia reside em apurar eventual causa de inelegibilidade diante de duas questões: (i) desaprovação das contas pelo TCE/ES; e (ii) tentativa de suposto terceiro mandato.
3. Quanto à desaprovação das contas pelo TCE/ES, de acordo com a jurisprudência do c. TSE, uma vez omissa a Câmara Municipal no seu dever de apreciar as contas do chefe do Executivo local, deve preponderar o raciocínio de que não houve desaprovação de contas pelo órgão competente, razão pela qual não se encontram configurados todos os elementos necessários à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "g", da LC64/90. Precedentes.
4. No caso, não há nenhum julgamento das contas do Recorrido, enquanto Prefeito, pela Câmara Municipal, de modo que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não tem o condão de gerar a inelegibilidade em exame.
5. Quanto à suposta configuração de hipótese de terceiro mandato, conforme a atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88." (AgR-RESPE 78-66, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 31/10/2017) Precedentes.
6. Não restaram dúvidas de que o exercício do cargo de Prefeito pelo ora Recorrido, no período entre 28/6/2013 a 6/10/2015, deu-se de forma temporária e antes do lapso dos 6 meses que antecederam o pleito de 2016, razão por que sua atual candidatura possibilita primeira e única reeleição.
7. Recurso conhecido e desprovido. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 371/2020 RECURSO ELEITORAL (060024764) - MARECHAL FLORIANO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INELEGIBILIDADE MANTIDA E PROJETADA ATÉ 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. SUMULA 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 61 do c. Tribunal Superior Eleitoral " prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa."
2. A Recorrente fora condenada pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código penal), nos autos do Processo nº 0000201-93.2010.8.08.0017, em decisão proferida pela 2ª Vara Criminal de Domingos Martins, seu domicílio eleitoral, com decisão transitada em julgado em 11 de junho de 2012, e cuja pena foi integralmente cumprida em 12 de janeiro de 2015, de modo que se encontra inelegível até a data de 12 de janeiro de 2023.
3. No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 370/2020 RECURSO ELEITORAL (060038771) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXAME EM PROCESSO ESPECÍFICO NO QUAL NÃO SE RECONHECEU A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ENTENDIMENTO SUMULAR 52 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Recorrente teve seu registro de candidatura indeferido em razão de ausência de filiação partidária, mas alega que a documentação juntada aos autos (especialmente atas notariais e conversas de WhatsApp) comprovam a sua regular filiação ao Partido Social Liberal (PSL) em 24 de março de 2020.
2. A controvérsia reside em saber se é possível reconhecer a filiação partidária da Recorrente a fim de lhe deferir o registro de candidatura.
3. Do exame dos autos verificou-se que o reconhecimento do vínculo partidário pretendido já foi discutido especificamente nesta e. Corte, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600041-23.2020.6.08.0021, de relatoria da Drª Heloísa Cariello, julgado em 31 de agosto de 2020, onde a Recorrente pleiteava a inclusão de seu nome em lista especial de filiados, mas este e. Tribunal, À unanimidade, manteve a sentença de 1º grau que não a incluiu ao quadro do mencionado partido.
4. De acordo com o entendimento sumular 52 do c. Tribunal Superior Eleitoral, em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.
5. O não reconhecimento da filiação partidária da Recorrente junto ao Partido Social Liberal (PSL), em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura ora em exame, mesmo sem trânsito em julgado, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão. Precedentes do TSE (RESPE nº 39567, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 9/4/2019; RESPE 34268, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrichi, Dje de 23/10/2012; AgR-REspe 206497, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 15.9.2010; e AgR-REspe 26886, Rel. Mm. Gerardo Grossi, PSESS em 25.9.2006); e de Cortes Regionais (TRE/ES: RE nº 0600283-86, Acórdão, Rel. Dr Adriano Athayde Coutinho, publicado em 29/10/2020; TRE/GO: RE nº 060011871, Acórdão, Rel. Min. Alderico Rocha Santos, DJe de 5/11/2020; e TRE/RJ: RE 3054, Acórdão, Rel. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, DJe de 30/5/2018).
6. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 369/2020 RECURSO ELEITORAL (060030568) - SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS. CÂMARA DOS VEREADORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. É que apesar da referência equivocada, em certo momento, à Câmara de Vereadores de Dores do Rio Preto e à candidatura de Cláudia Martins Bastos, que não fazem parte deste processo, a sentença elaborou os motivos pelos quais indeferiu a impugnação, sendo tais equívocos meros erros materiais.
2. No mérito, a controvérsia reside em aferir se o acórdão elaborado pelo TCE/ES, que concluiu pela existência de irregularidades nas contas do Recorrido, enquanto Prefeito de São José do Calçado no exercício de 2009, é causa de inelegibilidade.
3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, como é o caso. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em âmbito de repercussão geral, nos autos dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, julgados em 10/8/2016.
4. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, "a verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 [que é o caso] passa, necessariamente, pela aferição do órgão competente para proferir a decisão de rejeição de contas, [e] uma vez omissa a Câmara Municipal no seu dever de apreciar as contas do chefe do Executivo local, deve preponderar o raciocínio de que não houve desaprovação de contas pelo órgão competente, razão pela qual não se encontram configurados todos os elementos necessários à incidência da causa de inelegibilidade em tela." (RO 060437361, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/10/2018). Precedentes do TSE

(RO 060437361, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJe de 3/10/2018; e RESPE 17751, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, DJe de 7/4/2017).

5. A condenação à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não tem o condão de afastar a elegibilidade do Recorrido, por ausência de previsão legal.

6. No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

7. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 368/2020 RECURSO ELEITORAL (060035727) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de o recorrente estar inelegível por força da previsão constante do art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90.

2 - Verifica-se dos autos que o recorrente foi condenado a uma pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, tendo cumprido integralmente a reprimenda, conforme sentença proferida pela 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (ID 4527495 - fl. 10). Ainda, embora afirme ter ajuizado a revisão criminal RVCR/STJ/5513 perante o c. STJ, não há nos autos a juntada de qualquer decisão que possa alterar sua condição de inelegível.

3 - Ademais, não merece prosperar a alegação de que o crime é culposo e de médio potencial ofensivo, primeiro porque o crime do art. 168-A do CP não admite a modalidade culposa e segundo, porque a pena máxima é superior a 2 anos, não se tratando de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

4 - Quanto à incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90 ao crime de apropriação indébita previdenciária, constam precedentes dos Tribunais.

5 - Diante das informações e documentos apresentados nos autos, no sentido de que o recorrente fora condenado por cometimento de crime contra o patrimônio, por incurso nas sanções do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, sendo a pena extinta pelo cumprimento em 22 de abril de 2020, passando a contar dessa data o prazo de 8 (oito) anos para o restabelecimento de seus direitos políticos passivos, encontrando-se, assim, em vigor até 21/04/2028, e considerando a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e", item 1 da LC nº 64/90, não foram preenchidas todas as condições de elegibilidade.

6 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 364/2020 RECURSO ELEITORAL (060060730) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O MM. Juiz da 34ª Zona Eleitoral acolheu a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no enquadramento do caso analisado à hipótese descrita no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vereador no Município de Cariacica/ES (ID 4672995).

2 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

3 - No caso dos autos, o pretense candidato, na qualidade de então Prefeito do Município de Cariacica/ES, no período de 1º/11/2000 a 31/12/2000, teve suas contas relativas ao exercício de 2000 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Nº 2806/2018 - TCU - 1ª Câmara no Processo nº TC 033.517/2013-4, por decisão irrecurável (ID 4672795 - fl. 24).

4 - Na documentação acostada aos autos, constou a informação de que na gestão do Sr. Joscelino Miguel da Silva foi compensado na conta do PNAE (2000) o montante de R\$ 82.638,05, à época, decorrente dos seguintes cheques: R\$ 19.155,00, R\$ 14.656,00, R\$ 9.345,00, R\$ 25.700,00, compensados em dezembro/2000 e R\$ 13.782,05, compensado em 02/01/2001. Entretanto, não foram carreados ao Processo nº TC 033.517/2013-4, comprovantes que possam vinculá-los às despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2000 (ID 4672795 - fls. 3/4).

5 - Assim, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Cariacica/ES, para atender a ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2000, no valor total de R\$ 82.638,05.

6 - Para a caracterização da inelegibilidade tratada nestes autos deve ficar evidenciado no julgamento administrativo comportamento grave e doloso do agente público, caracterizador de ato de improbidade. Verifica-se que a análise da Corte de Contas se deu pela ausência de comprovação do bom emprego das verbas repassadas.

7 - Ainda que seja possível a ocorrência de improbidade, tal não foi apurado e apontado na decisão. São igualmente possíveis e plausíveis outras hipóteses que caracterizariam irregularidade formal e/ou de menor gravidade, ou mesmo falha no fornecimento das informações solicitadas pelo Tribunal.

8 - Em que pese a ocorrência de efetiva irregularidade na prestação de contas, não se extrai dela todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade do art. 1, I, alínea 'g' da LC nº 64/90. Precedentes.

9 - Entendo que, não obstante esteja presente a irregularidade insanável e a decisão irrecurável do órgão competente, não é possível extrair do julgado a prática de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na referida alínea g, devendo prevalecer o direito fundamental à elegibilidade.

10 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 363/2020 RECURSO ELEITORAL (060022406) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretense candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2 - Verifica-se dos autos que a recorrente não está filiada a partido político, conforme informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária (ID 4603295).

3 - Quanto à juntada de cópia de e-mail de cadastramento na Plataforma de Democratização da Gestão Partidária no PSB, de 10/12/2019 (ID 4602895), de e-mail da plataforma, datado de 14/12/2019, sobre aceitação de seu pedido de filiação pelo Partido Socialista Brasileiro (ID 4602945), de prints das telas do sistema próprio de filiação partidária do PSB (IDs 4603695; 4603745) e de e-mail enviado à 17ª Zona Eleitoral/ES (IDs 4603795; 4603845) em 20/09/2020,

estes não constituem elementos suficientes e idôneos para comprovar a filiação da recorrente ao PSB, mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

4 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como prova unilateral, dentre outras, mensagem eletrônica enviada por sistema próprio de filiação do partido. Precedentes.

5 - Desse modo, a recorrente deixou de atender à condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 9.504/97, imprescindível ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

6 - Pedido Indeferido.

7 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 361/2020 RECURSO ELEITORAL (060027970) - DORES DO RIO PRETO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CANDIDATO TEVE CONTAS REJEITADAS PELO TCEES. INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. DECURSO DO PRAZO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADES REUNIDAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário

2. Tais irregularidades ensejam a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

3. No caso, o candidato teve as contas rejeitadas pelo TCEES, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/06/2010. Decorrido o prazo de 8 (oito) anos, não subsiste a inelegibilidade.

4. Recuso provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 360/2020 RECURSO ELEITORAL (060029709) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART. 14, § 3º, V, DA CF, ART. 9º E 11, §1º, III, DA LEI 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO PEDIDO REGISTRO CANDIDATURA.

1. Na hipótese, consoante informação da Justiça Eleitoral, o requerente não consta como filiado a qualquer partido.

2. Não havendo, nos autos, documento hábil a comprovar a regular filiação do pretense candidato, incabível o deferimento do registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 355/2020 RECURSO ELEITORAL (060028917) - SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO RESPEITADA. ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. ART. 17, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Da análise do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) da agremiação partidária (ID 4747995), verifica-se que o Partido Democratas possuía inicialmente 13 candidaturas registradas na chapa proporcional, sendo 38,46% de candidaturas do sexo feminino e 61,54% de candidaturas do sexo masculino.

2 - Posteriormente, considerando o indeferimento das candidaturas de Maria Aparecida Bernardes de Almeida e Roz Mere Silveira de Carvalho Pena Vila, o MM. Juiz abriu prazo para a substituição das mencionadas candidatas, diante da necessidade de preenchimento da quota de gênero. Consta dos autos informação da agremiação partidária quanto à realização de substituição (ID 4749295), tendo ocorrido a substituição da candidatura Roz Mere Silveira de Carvalho Pena Vila pela candidata Beatriz Luiza dos Santos Correia de Oliveira, conforme recibo de substituição (ID 4750095) e RRC da candidata (ID 4750195).

3 - Verifica-se que após a substituição realizada pela agremiação partidária, o DRAP do partido passou a ter um total de 12 candidaturas, sendo 8 do sexo masculino (66,67%) e 4 do sexo feminino (33,33%), portanto em conformidade com o estabelecido nos artigos 10, § 3º da Lei 9.504/97 e 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4 - A aludida informação consta da Informação de ID 4749345, no item 7 - Percentual de registro, ao mencionar que há aptas e cadastradas 8 candidaturas masculinas (66,67%) e 4 candidaturas femininas (33,33%), constando do campo observação da documentação a seguinte informação "A DOCUMENTAÇÃO FOI APRESENTADA CORRETAMENTE E NÃO FOI CONSTATADA IRREGULARIDADE QUE COMPROMETA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO APRESENTADO." E no campo informações gerais consta a seguinte informação: "O PARTIDO JUNTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO E NÃO VERIFICAMOS, S.M.J., IRREGULARIDADE QUE IMPEÇA O DEFERIMENTO DO RESPECTIVO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA."

5 - Desta feita, restou atendida a normatização disposta nos artigos 10, § 3º da Lei 9.504/97 e 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, razão pela qual acertada a decisão de deferimento do DRAP do Partido Democratas.

6 - Recurso conhecido e não provido. Deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Democratas de São José do Calçado/ES.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 348/2020 RECURSO ELEITORAL (060047661) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE NULIDADES RELATIVAS AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As contas do Recorrente, referente às eleições de 2018, foram julgadas não prestadas, de modo que, no momento, não possui quitação eleitoral, conforme informações da base de dados da Justiça Eleitoral.

2. De acordo com a legislação regente à época, e com entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Súmula 42), a decisão que julga as contas não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. Precedentes.

3. O processo de registro não é meio hábil ao exame de supostas nulidades relativas ao processo de prestação de contas. Precedentes.

4. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.

5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 347/2020 RECURSO ELEITORAL (060085095) - SERRA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MATÉRIA JÁ DECIDA EM AUTOS PRÓPRIOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 502 CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A questão posta em exame nos presentes autos já foi apreciada por esta Egrégia Corte, nos autos do Recurso Eleitoral no Mandado de Segurança nº 0600090-49.202.6.08.0026, através do Acórdão nº 81/2020, onde a ordem foi denegada, com trânsito em julgado.
2. Destacou-se no mencionado acórdão que a decisão ora atacada novamente acerca do não lançamento de candidatura própria a prefeito nas Eleições de 2020 fora tomada pelo Diretório Regional do MDB/ES, representado pelo Presidente da Comissão Nacional Interventora, em estrito cumprimento às diretrizes oriundas do órgão nacional.
3. O artigo 502 do Código de Processo Civil, aplicável à seara eleitoral por força do art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE 23.478/2016, veda ao Poder Judiciário a rediscussão de matéria alcançada pela autoridade da coisa julgada material, na medida em que o conteúdo da decisão judicial lançado naquele Mandado de Segurança tornou-se imutável e indiscutível, em razão do trânsito em julgado, não podendo ser revisto em processo futuro, como é o caso.
4. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.
5. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 346/2020 RECURSO ELEITORAL (060010446) - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A embargante afirma que há contradição no acórdão embargado sob o argumento de que se o acórdão assentou que os documentos que trouxe são inservíveis para, de forma isolada, comprovarem a devida filiação partidária, deveria ter reconhecido o prejuízo causado pela ausência de citação do Partido.
2. Sem razão a embargante porque o acórdão é claro em assentar que eventuais documentos produzidos pelo Partido não afastariam o critério da necessidade de bilateralidade das provas, adotado na sentença a quo, de modo que não se afigurou prejuízo à parte, não havendo que se falar em contradição.
3. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 345/2020 RECURSO ELEITORAL (060066362) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP AO QUAL O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE ESTÁ VINCULADO. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE PREVISTO NOS ARTIGOS 8º E 11, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em sentença proferida nos autos de nº 0600662-77.2020.6.08.0002, foi acolhida impugnação do Ministério Público Eleitoral e, em consequência, indeferido o pedido de registro do DRAP do PSC, no qual a dissidência da agremiação pleiteava o registro de candidatura do ora Recorrente ao cargo de prefeito de Cachoeiro de Itapemirim.
2. Na mesma Sentença, o douto Magistrado de primeiro grau verificou a presença de vícios na convenção da escolha dos candidatos, e declarou nula a convenção de 25/9/2020 que havia escolhido o Recorrente para concorrer às Eleições de 2020.

3. Diante da ausência de escolha do pretense candidato em convenção partidária, não resta preenchida a condição de elegibilidade prevista nos artigos 8º e 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.
4. No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.
5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 343/2020 RECURSO ELEITORAL (060020012) - MUCURICI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - COORDENADOR - NÃO EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/90 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os ocupantes de cargo em comissão, no exercício da função de chefia de departamento ou de divisões que compõem a estrutura administrativa das secretarias municipais, equiparam-se a servidores públicos em sentido lato, devendo observar o prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses, previsto no art. art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64 /1990. (Precedentes)
2. Recurso a que se nega provimento. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 341/2020 RECURSO ELEITORAL (060024430) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considerando que a filiação partidária constitui um dos requisitos de elegibilidade, consoante prevê o artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e não havendo nos autos documento apto a demonstrar a regular filiação do pretense candidato ao partido o qual pretende concorrer, incabível o deferimento do registro de sua candidatura.
2. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 340/2020 RECURSO ELEITORAL (060026819) - IRUPI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - DEFERIMENTO - NOME NA URNA - USO DE EXPRESSÃO OU DE SIGLAS PERTENCENTE A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caput do art. 25, da Resolução TSE nº 23.609/2019 autoriza a adoção de nome pelo qual o candidato é mais conhecido. Ademais, a expressão "da ambulância" não faz menção a qualquer órgão da administração pública, afastando a incidência da vedação legal prevista no parágrafo único, daquele dispositivo.
2. Recurso a que se nega provimento. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 339/2020 RECURSO ELEITORAL (060039390) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EFEITOS QUE PERDURAM POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA - REVISÃO CRIMINAL - AJUIZAMENTO - NÃO SUSPENDE OS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - INCIDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recorrente foi condenado pela prática de crime contra o patrimônio público previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, sendo-lhe cominado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, além de 24,58 dias-multa, tendo sido extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral da pena, em 19.10.2017.
2. Tendo havido a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 19.10.2017 a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e", item 7 da LC nº 64/90 encontra-se em vigor até 19.10.2025.
3. O ajuizamento da revisão criminal, por si só, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença condenatória.
4. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 338/2020 RECURSO ELEITORAL (060027811) - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EFEITOS QUE PERDURAM POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 7, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - INCIDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recorrente foi condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapemirim, ES, por infração aos artigos 33, "caput" e 35 "caput" da Lei nº 11.343/06 (Antidrogas), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Tendo-a cumprido integralmente, sendo extinta a punibilidade por sentença em 13/08/2014.
2. A extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ocorreu em 13/08/2014, estando a inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, alínea "e", item 7 da LC nº 64/90 em vigor até 12/08/2022.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 337/2020 RECURSO ELEITORAL (060017595) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS UNILATERAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA TSE Nº 20 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."
2. É forçoso reconhecer que o documento apresentado - ficha de filiação ao CIDADANIA e declaração firmada pelo Presidente do Diretório Regional do MDB - não constituem elemento suficiente e idôneo para comprovar a filiação partidária da Recorrente junto ao partido ao qual pretende concorrer, mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituído de fé pública.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 336/2020 RECURSO ELEITORAL (060050329) - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO - RECUSA A REALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - NÃO COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Havendo dúvida quanto a suficiência do comprovante de escolaridade apresentado, pode o Juiz requerer ao candidato a realização de declaração de próprio punho em cartório, na sua presença ou de Serventuário Cartorário.
2. A recusa de realização do teste, bem como o não comparecimento do candidato na data agendada, inviabilizam o saneamento da irregularidade, atraindo a aplicação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 335/2020 RECURSO ELEITORAL (060018967) - BREJETUBA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - INDEFERIMENTO - CONTA JULGADA NÃO PRESTADA - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - A Recorrente teve as contas julgadas não prestadas, relativas à campanha eleitoral de 2016. Inobstante a posterior apresentação das contas, por força do §1º, do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015 que disciplinou as prestações de contas das eleições de 2016, a Recorrente está impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura do cargo ao qual concorreu (2016-2020).
2. Não estando preenchidas todas as condições de elegibilidade, deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido de registro de candidatura.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 333/2020 RECURSO ELEITORAL (060064463) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VAGAS REMANESCENTES NA AGREMIÇÃO - FOTOGRAFIA FORA DOS PADRÕES LEGAIS - INDEFERIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADES SUPRIDAS - FOTO LEGÍVEL - PROVIMENTO.

1. Verifica-se que a regularidade do preenchimento das vagas remanescentes pelo partido foi objeto de análise por esta e. Corte nos autos nº 0600376-09.2020.6.08.0032, tendo este e. Tribunal decidido pela regularidade do preenchimento de candidatura por gênero, considerando válida a inclusão de 03 (três) candidatos, incluindo a ora Recorrente.
2. A certidão negativa da Justiça Estadual de 1ª instância foi apresentada com o recurso eleitoral atendendo o disposto no artigo 27, inciso III, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Inobstante a apresentação da foto, em desacordo aos padrões estabelecidos pela norma legal, entendo que a fotografia que será utilizada na urna deixa legível os traços faciais da Recorrente, de modo que entendo suprida a referida irregularidade.
4. Recurso provido. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 332/2020 RECURSO ELEITORAL (060016877) - VIANA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - VEREADOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO - INÉRCIA DO PARTIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 - PROVIMENTO - REGISTRO DEFERIDO.

1. A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20), consoante dispõe o §1º, do artigo 28, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
2. Em consulta ao processo nº 0600067-40.2020.6.08.0047 no qual se discutiu o reconhecimento da filiação partidária junto ao REPUBLICANOS, observo que a douta magistrada a quo determinou que o referido partido incluísse o Recorrente em lista especial de filiados com a data de filiação constante na ficha de filiação apresentada na inicial, a saber, 04.04.2020.
3. O Recorrente não pode ser prejudicado ante a inércia do partido, razão pelo qual deve ser reconhecida a filiação do Recorrente junto ao partido o qual pretende concorrer ao cargo vereador, no município de Viana/ES, nas eleições de 2020.
4. Recurso provido. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 330/2020 RECURSO ELEITORAL (060028109) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO HÁ PELO MENOS 06 MESES. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO INTEMPESTIVA EM DECORRÊNCIA DAS COMPLICAÇÕES DA PANDEMIA ATUAL. IMPROCEDÊNCIA. ATENDIMENTO PRESENCIAL DE ELEITORES SUBSTITUÍDO A CONTENTO PELO ATENDIMENTO VIRTUAL, AMPLAMENTE DIVULGADO NA LOCALIDADE. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA QUE SUBSTITUI O PRAZO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. O

PRAZO DE DOMICÍLIO ELEITORAL É CERTIFICADO PELA DATA DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA E CONSTANTE DO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 329/2020 RECURSO ELEITORAL (060049567) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - INDEFERIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIA NOS PADRÕES EXIGIDOS PELO INC. II DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AUTORIZADOR. PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 328/2020 RECURSO ELEITORAL (060048179) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - INDEFERIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DE MULTAS ELEITORAIS APLICADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ELEITORAL QUE COMPROVAM QUE A ÚNICA MULTA AINDA NÃO QUITADA ESTÁ SENDO PAGA DE FORMA PARCELADA JUNTO AO SEU CREDOR, CONFORME NEGOCIAÇÃO FIRMADA ANTERIORMENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS, EM VIA RECURSAL, DE ACORDO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AUTORIZADOR. PROVA DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTA ELEITORAL QUE DEMONSTRA, DE FATO, A QUITAÇÃO ELEITORAL NECESSÁRIA AO DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 327/2020 RECURSO ELEITORAL (060036343) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - INDEFERIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIA FORA DOS PADRÕES EXIGIDOS PELO INC. II DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AUTORIZADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE APTO A COMPROVAR MAIS ESTA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FOTOGRAFIA APRESENTADA APÓS O FECHAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE CANDIDATURA, O QUE IMPEDE A SUBSTITUIÇÃO DA ANTERIORMENTE APRESENTADA, MAS NÃO IMPÕE O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA, VISTO QUE A ANTERIORMENTE APRESENTADA PERMITE A IDENTIFICAÇÃO SATISFATÓRIA DA CANDIDATA. PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 324/2020 RECURSO ELEITORAL (060059482) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2018 JULGADA NÃO PRESTADAS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com as informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, certidão expedida pela 17ª Zona Eleitoral no dia 21/10/20, o recorrente não prestou contas da campanha realizada nas eleições de 2018, o que resultou no julgamento das contas como não prestadas.
2. Conforme estabelece o art. 11, § 7º da Lei Federal nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral "abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".
3. Além disso, nos termos da Súmula TSE nº 42, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".
4. Ainda que, após o julgamento, o recorrente tenha apresentado o pedido de regularização das contas, isso, por si só, não se enquadra em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu nas eleições de 2018, motivo pelo qual o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe Precedente c. TSE.
5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 323/2020 RECURSO ELEITORAL (060023542) - VIANA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA, MULTA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Conforme previsão do art. 11, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral "abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".
- 2- Ausente uma das condições de elegibilidade, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.
3. Recurso conhecido e não provido. Indeferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 322/2020 RECURSO ELEITORAL (060055014) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO - INDEFERIMENTO DO RRCI - REQUISITO ESSENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO AR. 11, § 1º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97 - INDEFERIMENTO.

1. Os artigos 7º e 8º da Lei das Eleições conferem aos partidos políticos a escolha dos candidatos visando ao pleito eleitoral.
2. A escolha do(a) candidato(a) em convenção partidária é pressuposto para o pedido de registro de candidatura, conforme expõe o art. 11, § 1º, I da Lei das Eleições e art. 6º, § 4º, II da Resolução TSE nº 23.609/19. Precedente.
3. Os recorrentes não cumpriram com o requisito da escolha em convenção partidária.
4. Diante da ausência de condição de registrabilidade das candidaturas dos recorrentes, o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, consequentemente, dos Requerimentos de Registro de Candidatura Individual (RRCI) são medidas que se impõem.
5. O art. 11, § 14º da Lei nº 9.504/1997 não admite candidaturas avulsas - como é o caso levado a efeito pelos recorrentes - sendo vedado inclusive o registro, ainda que haja filiação partidária. Precedentes.
6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para indeferir o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado por FABIO LOUZADA CORDEIRO e MADSON BARBOZA CUNHA, e, via de consequência, INDEFERIR os registros de candidatura individuais de FABIO LOUZADA CORDEIRO e MADSON BARBOZA CUNHA, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito Dr. Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 318/2020 RECURSO ELEITORAL (060026419) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA A VEREADOR. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO SEXO DO CANDIDATO ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicanos em face da sentença de ID 4239195, proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral - Pinheiros/ES, que indeferiu o pedido de registro do Partido Republicanos para concorrer às Eleições Municipais 2020 no município de Pinheiros.
- 2 - Nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, do número de vagas resultante das regras previstas, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.
- 3 - Da análise do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) da agremiação partidária, verifica-se somente houve o pedido de registro de uma única candidatura ao cargo de vereador, de forma que o partido atendeu ao disposto na Lei, não se mostrando razoável exigir a apresentação de uma nova candidatura do sexo oposto ou a desistência de sua única candidatura, sob pena de ferir a autonomia partidária garantida no art. 17, § 1º da Constituição Federal. Precedentes.
- 4 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicanos de Pinheiros/ES.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 317/2020 RECURSO ELEITORAL (060027026) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA A VEREADOR. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) INDEFERIDO. PROCESSO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO SEXO ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Gildasio Alves Fernandes em face da sentença de ID 4242895, proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral - Pinheiros/ES, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020.

2 - Analisando os autos de nº 0600264-19.2020.6.08.0039, verifica-se que assiste razão ao recorrente. O próprio parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral foi no sentido de que, tendo o partido lançado candidato único, torna-se desnecessária a observância da cota de gênero.

3 - Ressalta-se, ainda, que os autos de nº 0600264-19.2020.6.08.0039 (DRAP) encontram-se aguardando julgamento neste Tribunal, não havendo o trânsito em julgado.

4- De fato, o partido atendeu ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, norma com correspondência no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, não se mostrando razoável exigir a apresentação de uma nova candidatura do sexo oposto ou a desistência de sua única candidatura, sob pena de ferir a autonomia partidária garantida na Constituição Federal no art. 17, § 1º. Precedentes.

5 - Desta feita, tratando-se de candidatura única ao Poder Legislativo, não incide a regra do art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, razão pela qual não deveria ter sido indeferido o DRAP do Partido Republicanos.

6 - Compulsando os autos verifica-se que a única irregularidade apontada pela sentença de primeiro grau a ensejar o indeferimento do pedido de registro do recorrente é a relativa ao indeferimento do DRAP da agremiação partidária, pelo motivo mencionado. Assim, perfeitamente aplicável a regra contida no art. 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

7- Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 315/2020 RECURSO ELEITORAL (060030913) - BREJETUBA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO IMPEDIDA DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA A QUAL CONCORREU. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO LEGAL. ART. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97. ART. 28, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/17. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1 - O registro de candidatura do recorrente foi indeferido em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente da não apresentação das contas relativas ao cargo de vereador, no pleito de 2016.

2 - Nos termos do artigo 11, §1º, inciso VI, da Lei 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Conforme dispõe o §7º do artigo 11, da Lei 9.504/97 e o artigo 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, "A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

3 - Segundo disposto no artigo 73, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplinou a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2016, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Precedentes.

4 - Verifica-se que o recorrente concorreu ao cargo de vereador, no pleito de 2016 e teve as contas de sua campanha julgadas não prestadas pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, na ação de Prestação de Contas nº 588-87.2016.8.08.0010 (ID

4490095). Desse modo, o recorrente encontra-se impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, ou seja, até o final de 2020.

5 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 314/2020 RECURSO ELEITORAL (060016792) - VIANA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretense candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2 - Considerando que a decisão nos autos do Processo FP 0600070-92.2020.6.08.0047, transitada em julgado, reconheceu a filiação do recorrente ao Partido Republicanos na data de 04/04/2020, ainda que não levada a efeito pelo partido a inclusão do nome do requerente no rol de filiados antes do processamento da lista especial, deve ser considerado atendido o requisito de elegibilidade previsto no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 9.504/97.

3 - Pedido deferido.

4 - Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 312/2020 RECURSO ELEITORAL (060018603) - FUNDÃO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ALGUNS DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - O Ministério Público que autua junto ao Juízo Eleitoral de Ibirapu/ES propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apontando a ausência de capacidade eleitoral do candidato em face do disposto no artigo 1º, I, I, da Lei Complementar n.º 64/1990, segundo o qual são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

2 - Ao compulsar os autos é incontroverso que o candidato foi condenado em segundo grau, por órgão colegiado, em razão de ato de improbidade administrativa, na forma narrada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 4230345).

3- A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes.

4 - Verifica-se que a decisão de primeiro grau, a despeito de ter considerado a conduta dolosa do recorrido, causadora de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito ao agente público, não aplicou a suspensão dos direitos políticos.

5- Em sede recursal, a sentença foi parcialmente reformada, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo afastado da condenação a prática descrita no artigo 9º, XII, da Lei nº 8.429/1992 (atos que importam em enriquecimento ilícito), mantendo a qualificação da conduta nos artigos 10, IX e XIII, e 11 (atos que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública). Quanto à condenação, colho do voto condutor do acórdão unânime (ID 4230395), dado pelo eminente Desembargador Relator, que "os atos praticados pelo Apelante, embora enquadrados dentre aqueles considerados atos de improbidade administrativa, não provocaram enriquecimento indevido.

6 - Assim, apesar da prática de ato doloso de improbidade que causou prejuízo ao erário, não estão presentes os demais elementos necessários a qualificar a conduta trazida à apreciação a se enquadrar na inelegibilidade aqui tratada (artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar Federal nº. 64/90), quais sejam, condenação com suspensão de direitos políticos e enriquecimento ilícito.

7 - Desse modo, ausentes alguns dos requisitos necessários para que a conduta do Impugnado incidisse na referida inelegibilidade, acertada a decisão do Juízo a quo em deferir o registro de candidatura.

8 - Pedido deferido.

9 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 311/2020 RECURSO ELEITORAL (060043412) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marcela Oliveira Celante Lopes em face da sentença de ID 4441595, proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Vila Velha/ES, que não acolheu a impugnação formulada pela recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Roberto de Barros Bezerra para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.

2 - A Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade. Precedentes.

3 - No caso dos autos, o recorrido apresentou documentos informativos de que presta serviços médicos no Hospital Estadual Antônio Bezerra de Farias, atuando como cooperado, sem ter vínculo trabalhista ou cargo público com o referido hospital (IDs 4440845; 4442295).

4 - Recurso conhecido e não provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 310/2020 RECURSO ELEITORAL (060018458) - PONTO BELO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90 NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irreversível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a)

irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

2 - No caso dos autos, não há controvérsia que foram rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do pretense candidato, na qualidade de então Prefeito Municipal, conforme Decreto Legislativo 001/2017 da Câmara Municipal de Ponto Belo/ES, atendido o quórum mínimo previsto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal para se afastar o parecer prévio da Corte de Contas (IDs 4368545 - fl. 4; 4368995).

3 - Assim constou do Parecer Prévio TC-048/2016 - SEGUNDA CÂMARA, Processo TC-2219/2012, do Tribunal de Contas deste Estado (ID 4368945): "Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2219/2012, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de junho de dois mil e dezesseis, À unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Ponto Belo a aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/2013, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel."

4 - O entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da não caracterização da inelegibilidade prevista na alínea "g" do artigo 1º, I, da LC 64/90 quando a rejeição de contas pelo Poder Legislativo competente fundar-se em relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, desconsiderando-se o parecer prévio da Corte de Contas pela aprovação das contas. Precedentes.

5 - Não obstante os argumentos apresentados nos IDs 4371745 e 4371945, da leitura do Parecer Prévio TC-048/2016 - SEGUNDA CÂMARA, Processo TC-2219/2012, do Tribunal de Contas deste Estado (ID 4368945), que recomenda à Câmara Municipal de Ponto Belo a aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do recorrido, não se verifica a caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

6 - Desse modo, diante da ausência de elementos que revelem a existência de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, do artigo 1º, I, da Lei Complementar 64/90 deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade.

7 - Pedido deferido.

8 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 309/2020 RECURSO ELEITORAL (060032052) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE DO APELO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO §3º, DO ARTIGO 58, DA RES. TSE Nº 23.609/19, E SÚMULA TSE Nº 10. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA REFERENTE AO PLEITO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO IMPEDIDO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA A QUAL CONCORREU. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO LEGAL. ART. 11, § 1º, VI E § 7º, DA LEI 9.504/97. ART. 28, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença foi prolatada e publicada antes do termo final do tríduo legal, razão pela qual o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo, conforme disposto no §3º, do artigo 58, da Res. TSE nº 23.609/19, e Súmula TSE nº 10. Recurso tempestivo e, portanto, conhecido.

2. O recorrente concorreu ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, e teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, razão pela qual está impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, consoante disposto no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Recurso não provido. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura por falta de quitação eleitoral, com fulcro no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97 e disciplinada no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 307/2020 RECURSO ELEITORAL (060054104) - ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

Recurso ELEITORAL. Registro de candidatura. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Desincompatibilização FORMAL. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. Incidência DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LC 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. A candidata, servidora pública municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou desempenhando suas atividades.
2. Consoante entendimento do TSE, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (Precedente TSE, AgR-REspe nº 110-40/PE).
3. Não havendo a desincompatibilização de fato, incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, I, da Lei Complementar n.º 64/90.
4. Recurso não provido. Registro de candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 306/2020 RECURSO ELEITORAL (060027803) - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART. 14, § 3º, V, CF. LISTA INTERNA DO PARTIDO. DOCUMENTO UNILATERAL E DESTITUÍDO DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA TSE Nº 20. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Os documentos unilateralmente produzidos pela candidata ou pelo partido não tem aptidão para comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).
2. Não havendo, nos autos, documento hábil a comprovar a regular filiação da pretensa candidata, tão somente um documento unilateral, incabível o deferimento do registro de candidatura, por ausência de comprovação de filiação partidária.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 304/2020 RECURSO ELEITORAL (060016648) - ATÍLIO VIVACQUA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO. CARGO DE VEREADOR. SÚMULA N. 41 DO TSE. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, AL. G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 8.666/93. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Irresignação em face de sentença que, julgando procedente a ação de impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu pedido de registro de candidatura para cargo de vereador, com fundamento na incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista a rejeição, pelo TCE, das contas relativas ao exercício de 2009 prestadas pelo requerente, quando Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua.

2. A possibilidade de reconhecimento das causas de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral não representa a abertura de competência para uma nova análise do processo já julgado pelo órgão natural. O exame do registro de candidaturas, a partir dos fundamentos empregados na decisão que apreciou as contas, objetiva verificar se estão ou não presentes os elementos exigidos pelas disposições legais que preveem as causas de inelegibilidade, na hipótese, no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90. Neste sentido, a Súmula n. 41 do TSE.

3. Compete à Justiça Eleitoral, no processo de registro de candidatura, apreciar e qualificar os fatos delineados na decisão proferida pelo e. Tribunal de Contas Estadual, para verificar se há vício insanável enquadrável como ato doloso de improbidade administrativa, que representa a controvérsia nestes autos.

4. A decisão consubstanciada no Acórdão TC 1033/2015 (processo TC-4640/2010) revela a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, que causaram danos ao erário, enquadráveis, assim, no que dispõem os arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, por descumprimento da Lei n. 8.666/93 e normas correlatas, bem como pela inobservância de princípios da administração pública no tratamento conferido aos procedimentos licitatórios. Especificamente quanto ao Item 1.2 do acórdão da Corte de Contas, apurou-se que os Convites nº 02/2009 e nº 05/2009 foram realizados sem a observância do mínimo de três propostas válidas. Consta que, apesar de ter sido observado o número mínimo de convidados, apenas 02 (dois) fornecedores foram habilitados em cada um deles e o ato não foi repetido, para a convocação de outros possíveis interessados, de modo a garantir a competitividade da licitação, como orienta o art. 22, §7º, da Lei n. 8.666/1993, e a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União. Não se tratando de irregularidade formal, o recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e gestor da coisa pública, ao não atender os comandos legais da Lei de Licitações, assumiu o risco e as consequências que são inerentes à sua omissão, restando caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, conclusão essa que é corroborada pelos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ex vi do Recurso Especial Eleitoral nº 13008 e e Recurso Especial Eleitoral nº 15828.

5. No que tange ao Item 1.6, a Corte de Contas entendeu que o recorrente, como Presidente da Câmara Municipal, realizou repasse de recursos públicos à Associação das Câmaras do Grande Sul do Estado do Espírito Santo - FORTESUL, entidade privada sem fins lucrativos, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), referente à mensalidade de adesão àquela entidade, sem a formalização de convênio para definir as finalidades ou interesses públicos a serem atendidos, em inobservância do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, e sem edição de lei municipal específica autorizadora, previsão imposta na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento, como determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sem que fosse exigida a prestação de contas por parte da entidade em relação às despesas, o que causou dano ao erário, no valor de 2.387,1302 VRTE, e determinação de ressarcimento, por infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Resta caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa, ante a transferência de recursos para entidade privada sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, em inobservância das regras da Lei nº 8.666/1993, conduta que se amolda ao que preconiza o art. 10, inciso XVII, e art. 11, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.429/1992. Também neste pormenor há vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa decorrente da transferência de recursos fora das diretrizes legais e orçamentárias, em inobservância do que determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

6. No que se refere ao Item 1.7, identificou-se a contratação de serviços de telefonia móvel celular da empresa Vivo S/A, sem a realização de procedimento licitatório ou justificativa para dispensa ou inexigibilidade de licitação, em violação ao que determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º, c/c art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, realizando-se pagamento no valor de R\$ 10.981,08. Nítida a inobservância das regras da Lei nº 8.666/1993, ao contratar serviços de telefonia móvel celular sem realização de licitação ou justificativa para sua dispensa/inexigibilidade. O ato praticado pelo recorrente consubstancia-se em vício insanável, enquadrado como ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 10, incisos VIII e XI, e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992.

7. Conforme já asseverado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a "[...] ausência de controle interno implantado e em funcionamento no âmbito da Câmara Municipal, a comprometer o adequado desenvolvimento da gestão dos recursos destinados à Câmara Municipal - ostentam natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa. [...]" (Recurso Especial Eleitoral nº 13270, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018)

8. Provimento negado, mantendo integralmente a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 300/2020 RECURSO ELEITORAL (060016688) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso entregue após o prazo do § 2º do art. 58 da Resolução nº 23.609/TSE é intempestivo.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 299/2020 RECURSO ELEITORAL (060025730) - MUCURICI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CANDIDATA É INELEGÍVEL, POIS SEU NOME NÃO CONSTA DA ATA DE CONVENÇÃO DESTINADA À ESCOLHA DOS CANDIDATOS DE DETERMINADO PARTIDO. NOME DA CANDIDATA INDICADO EM SUBSTITUIÇÃO A OUTRA, JÁ ESCOLHIDA EM CONVENÇÃO, CONFORME PREVISÕES DOS ARTS. 72 E 73 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019 E DA ATA EM QUESTÃO. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 298/2020 RECURSO ELEITORAL (060021061) - JERÔNIMO MONTEIRO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEAS G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE DOLO PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADO PELA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE SUSCITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 297/2020 RECURSO ELEITORAL (060020449) - MUCURICI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CANDIDATA É INELEGÍVEL, POIS POSSUI VÍNCULOS SOCIAIS E MORA EM OUTRO MUNICÍPIO. O CONCEITO LARGO DE DOMICÍLIO ELEITORAL, RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PERMITE A INVOCAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍNCULOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS COM O MUNICÍPIO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES INFORMA DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO HÁ MAIS DE 30 ANOS. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 296/2020 RECURSO ELEITORAL (060024782) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula TSE nº 20, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

2. Segundo orientação do c. TSE, a incidência da Súmula nº 20 restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito. Precedente.

3. Na hipótese dos autos, não há prova para aferir, com segurança, o vínculo partidário alegado pelo recorrente por consequência, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 295/2020 RECURSO ELEITORAL (060016539) - IBATIBA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula TSE nº 20, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

2. Segundo orientação do c. TSE, a incidência da Súmula nº 20 restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito. Precedente.

3. Na hipótese dos autos, tanto a prova unilateral apresentada (ficha de filiação), quanto os dados extraídos pela Justiça Eleitoral do Sistema FILIA (conflitante e intempestivo), impossibilitaram aferir, com segurança, a data do vínculo partidário alegado pelo recorrente, por consequência, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 294/2020 RECURSO ELEITORAL (060029796) - IBATIBA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CONFIGURADORA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I,

"E", ITEM "1", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE 8 ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA N. 61 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO

1. O prazo de inelegibilidade previsto na alínea "e" do inc. I do art. 1.º da LC n. 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena.
2. O recorrente foi condenado por crimes contra a Administração Pública, sendo que o cumprimento da pena ocorreu em 14/02/2020. Logo, ainda não transcorreu o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.
3. Recurso improvido. Registro de candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 293/2020 RECURSO ELEITORAL (060027502) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATA IMPEDIDA DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA A QUAL CONCORREU. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO LEGAL. ART. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97. ART. 28, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/17. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A recorrente concorreu ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, e teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, razão pela qual está impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, consoante disposto no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Em sede de registro de candidatura, é inviável o conhecimento de qualquer insurgência acerca de questões processuais ocorridas no processo de prestação de contas julgadas não prestadas, a teor da Súmula nº 51, do C. Tribunal Superior Eleitoral.
3. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, com fulcro no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97 e disciplinada no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
4. Recurso não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 292/2020 RECURSO ELEITORAL (060044279) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SUBSECRETÁRIA DE APOIO AO ENSINO. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 - Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença de ID 4299895, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Cachoeiro de Itapemirim/ES, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Roselane de Araújo Lima Barreira para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições vindouras.
- 2 - Verifica-se que a questão controvertida resume-se em definir se o cargo de Subsecretária de Apoio ao Ensino, ocupado pela pretensa candidata, trata-se de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário municipal.
- 3 - De fato, não obstante algumas funções serem parecidas, diante da dúvida quanto ao prazo para a desincompatibilização, a Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva, até porque não é a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido que será o fator principal no prazo a ser observado. Precedentes.

4 - No caso dos autos, não há documentos que demonstrem que o cargo ocupado pela recorrida guarda equivalência com o cargo de Secretário. Além disso, verifica-se que a recorrida, enquanto esteve no cargo de Subsecretária de Apoio ao Ensino, mantinha a posição de servidor municipal efetivo, ocupando um cargo comissionado, subordinado hierarquicamente ao Secretário e com remuneração diferente.

5 - Entendo que o cargo comissionado de Subsecretária de Apoio ao Ensino não deve ser considerado da mesma natureza ou gênero em relação às Secretarias da Administração Municipal, de forma que a pretensa candidata, por ser equiparada, para fins eleitorais, a servidor público, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, "I" da LC 64/90, o que se encontra devidamente comprovado nos autos (ID 4299245).

6 - Recurso conhecido e não provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 291/2020 RECURSO ELEITORAL (060029836) - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 142, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO ANTERIOR AO INGRESSO NA PM. DESCONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Verifica-se dos autos que intimado para se manifestar sobre a irregularidade apontada no documento ID 4354145, relativa à filiação ao Patriota, o recorrente juntou o comprovante de desincompatibilização (ID 4354295) e afirmou que, por ser militar da ativa, não pode estar filiado a partidos políticos (ID 4354245).

2 - Conforme dispõe o art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal, é vedado aos militares a filiação a partido político, enquanto se mantiverem em serviço ativo.

3 - Apesar do candidato não ter solicitado sua desfiliação partidária quando do ingresso na PM/ES, tal condição não mais subsistia diante da vedação constitucional, não podendo tal filiação surtir efeitos positivos, tampouco negativos, à esfera de direitos e deveres do cidadão.

4 - A Jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedente.

5 - Ademais, conforme se extrai dos autos, a filiação partidária ao Patriota era anterior (1993) ao ingresso do candidato na PM/ES (1998), o que demonstra claramente que não houve intenção de burla à vedação constitucional, no sentido de ingressar em partido político durante o serviço na ativa.

6 - Quanto a isso, cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral já proferiu decisão na qual entendeu automaticamente cancelada a filiação partidária de eleitor que se tornou militar, circunstância que se amolda ao caso dos autos (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 9732, Relator(a) Min. Torquato Jardim, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 19/09/1992).

7 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 286/2020 RECURSO ELEITORAL (060008742) - SANTA TERESA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO IMPEDIDO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA A QUAL CONCORREU. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A recorrente concorreu ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, e teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, razão pela qual está impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, consoante disposto no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura por falta de quitação eleitoral, com fulcro no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97 e disciplinada no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Recurso não provido. Indeferimento do registro.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 282/2020 RECURSO ELEITORAL (060041794) - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - O MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral/ES, em sentença de ID 4288495, indeferiu o registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de vereador no Município de Linhares/ES, ante a ausência de comprovação de sua escolha em convenção partidária e de foto compatível com os requisitos legais.

2 - Verifica-se que a escolha em convenção é requisito para o requerimento de registro de candidatura individual. Nos termos dos arts. 8º e 11, § 1º, inciso "I", da Lei nº 9.504/97, a escolha do candidato para concorrer a cargo eletivo será feita mediante convenção, devendo ser lavrada a respectiva ata, que instruirá o pedido de registro de candidatura.

3 - Denota-se que a ata juntada pela recorrente em seu apelo (ID 4288845), não consta do DRAP 0600367-68.2020.6.08.0025, bem como não contém código verificador. A mencionada ata não detém força probante hábil a possibilitar o deferimento de seu registro de candidatura, já que produzida unilateralmente e desprovida de fé pública. Precedentes.

4 - Assim, considerando que a recorrente não cumpriu o requisito de elegibilidade previsto no art. 8º c/c art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 9º, III da Resolução TSE nº 23.624/2020, o indeferimento de seu pedido de registro é medida que se impõe, posto tratar-se de condição elementar ao pedido de registro de candidatura.

5 - Pedido Indeferido.

6 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 281/2020 RECURSO ELEITORAL (060021146) - JERÔNIMO MONTEIRO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEAS G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. À exceção das despesas decorrentes de convênios entre o município e outros entes da federação, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 280/2020 RECURSO ELEITORAL (060041551) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR DECLARAÇÃO PRESENCIAL DE PRÓPRIO PUNHO. RESULTADO INCONSISTENTE DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO EM TESTE REALIZADO NA PRESENÇA DE SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL. TENTATIVA DE PROVA PELA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES PRODUZIDAS DE FORMA UNILATERAL E NÃO DOTADAS DE FÉ PÚBLICA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO CONSTATADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência do comprovante de escolaridade exigido pelo art. 27, IV, da Resolução TSE n.º 23.609/19, poderá ser suprida, a teor do § 5º do mesmo dispositivo, por declaração de próprio punho ou por outros meios de prova, desde que produzido individual e reservadamente, na presença de servidor do Cartório Eleitoral.
2. Declarações firmadas na ausência de Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral, não têm o condão de afastar a inelegibilidade por analfabetismo, consoante determina a regra contida no art. 27, IV e § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 279/2020 RECURSO ELEITORAL (060008080) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA P DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010. PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE EM QUESTÃO NÃO BASTA HAVER CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, POR DOAÇÃO ELEITORAL ILEGAL, EM AÇÃO QUE TENHA OBSERVADO O RITO DO ART. 22 DESSA MESMA LEI COMPLEMENTAR. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. TSE, NECESSÁRIA TAMBÉM A VERIFICAÇÃO DE SE TRATAR DE VALOR DOADO IMPORTANTE OU QUE CARACTERIZE ABUSO DE PODER ECONÔMICO A DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL. PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 278/2020 RECURSO ELEITORAL (060027872) - ITAGUAÇU - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA AO TESTE DE VERIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. JUNTADA, EM GRAU RECURSAL, DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPLETIVO, QUE COMPROVA GRAU DE ESCOLARIDADE MÍNIMO, QUE AFASTA O ANALFABETISMO QUE TORNA QUALQUER CIDADÃO INELEGÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 277/2020 RECURSO ELEITORAL (060024346) - MUCURICI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE DRAP E DE RRC DE CANDIDATA SUBSTITUTA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO DRAP DECORRENTE DA TRANSMISSÃO DA ATA DE CONVENÇÃO APÓS AS 24 HORAS SEGUINTE À SUA REALIZAÇÃO, EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA O § 5º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL QUE NÃO CAUSOU QUALQUER PREJUÍZO PARA A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO DO DRAP. ALEGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA FORA DO PRAZO E DE FORMA IRREGULAR. SUBSTITUIÇÃO PROCEDIDA DE ACORDO COM AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DA ATA DA CONVENÇÃO E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 276/2020 RECURSO ELEITORAL (060034022) - SÃO DOMINGOS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO CANDIDATURA - PREFEITO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. O art. 998 do Código de Processo Civil preceitua que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
2. Desistência homologada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, homologar o pedido de desistência, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 275/2020 RECURSO ELEITORAL (060028337) - RIO NOVO DO SUL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula TSE nº 20, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
2. Segundo orientação do c. TSE, a incidência da Súmula nº 20 restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretendo candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito. Precedente.
3. Na hipótese dos autos, pelas provas apresentadas (e-mail e código de autenticação fornecido pelo partido, sem registro da data em que foram encaminhados), não foi possível aferir, com segurança, o vínculo partidário alegado pelo recorrente (04/04/20), por consequência, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 274/2020 RECURSO ELEITORAL (060032264) - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. CRITÉRIOS MENOS RÍGIDOS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No primeiro grau o recorrente demonstrou ter compreensão, ainda que mínima, de escrita e leitura. O c. Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, assentou que "o analfabetismo não pode ser avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques". (PA nº 51371, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.4.2018).
2. Recurso conhecido a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 273/2020 RECURSO ELEITORAL (060022281) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO. SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MEMBRO DE ÓRGÃO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, INCISO III, "B", ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/1990. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A controvérsia reside em aferir qual o prazo de desincompatibilização que o ocupante de cargo de Subsecretário de Relações Institucionais da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim deve observar para concorrer ao cargo de Vereador.
2. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, é preciso averiguar, para tanto, as atribuições e funções típicas do cargo exercido pelo candidato, bem como sua respectiva alocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público.
3. As atividades desempenhadas pelo candidato são análogas ao do Secretário Municipal, pois o organograma da administração pública municipal lhes reservou atividades inerentes à coordenação, gerenciamento e tomadas de decisão de elevada importância na gestão das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação. Precedente do TSE (RO nº 060058460, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em 3/10/2018); e precedente do TRE/ES (RECAND 060058460, Acórdão, Rel. Dr. Helimar Pinto, publicado em 10/9/2018).
4. Considerando que o recorrido foi exonerado do cargo de Subsecretário de Relações Institucionais no dia 14 de agosto de 2020, não preencheu o requisito de seis meses exigido pela combinação dos artigos 1º, VII, "b", c/c incisos IV, "a", e III, "b", 4, da Lei Complementar nº 64/1990.
5. Recurso conhecido a que se dá provimento para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura da Recorrida.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 272/2020 RECURSO ELEITORAL (060016552) - PONTO BELO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE PROFESSOR. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. AFASTAMENTO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No caso dos autos, a data limite para a desincompatibilização da Recorrida, servidora pública municipal, se encerrou em 15 de agosto de 2020, sábado, três meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, VII, "b", c/c incisos IV, "a", e II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

2. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento a que se refere a legislação deve ocorrer no plano fático, independentemente da efetiva protocolização. Precedentes do TSE (AI nº 1976, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/2/2020; RESPE nº 19047, Acórdão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5/4/2017; RO nº. 71414, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3/9/2014; RESPE nº 476888, Acórdão, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15/9/2010; AREspe nº 23.089/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 13.10.2004) e precedente do TRE/ES (RE nº 980, Acórdão, Rel. Des. Telêmaco Antunes De Abreu Filho, publicado em 4/9/2008).
3. No caso dos autos, restou comprovado que na manhã do dia 17 de agosto de 2020, após o prazo final para a desincompatibilização, a Recorrida exerceu sua função de Professora Municipal.
4. Tal fato, por si só, afasta a condição de elegibilidade da Recorrida, já que a desincompatibilização possui critério unicamente temporal, não se podendo relativizá-la (Recurso Especial Eleitoral nº 19047, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5/4/2017).
5. Recurso conhecido a que se dá provimento para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura da Recorrida.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 271/2020 RECURSO ELEITORAL (060063504) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - NÃO PROVIMENTO.

1. O Recorrente teve suas contas de campanha, relativas às eleições de 2018, julgadas não prestadas, de modo que se encontra impedido de obter a certidão de quitação eleitoral.
2. O art. 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2018 preconiza que a ausência de quitação eleitoral perdurará até o final da legislatura para a qual concorreu o candidato que teve suas contas julgadas não prestadas.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 270/2020 RECURSO ELEITORAL (060022882) - JERÔNIMO MONTEIRO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - VEREADOR - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR NA QUALIDADE DE VEREADOR - NÃO ATUO COMO ORDENADOR DE DESPESA - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - INELEGIBILIDADE AFASTADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 269/2020 RECURSO ELEITORAL (060030391) - JOÃO NEIVA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO. INDEFERIMENTO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - INAPLICABILIDADE - DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - QUITAÇÃO ELEITORAL - IMPEDIMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "[...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014,2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...]" (TSE. Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)
2. Observa-se que a condenação do Recorrido não se deu por enriquecimento ilícito, tampouco foi-lhe aplicada a pena de suspensão de direitos políticos. Portanto, não há que se falar em inelegibilidade do Recorrido ante a sua condenação por atos de improbidade administrativa.
3. A desaprovação das contas de campanha do Recorrido, referentes às eleições de 2012 e 2018, não geram óbice à quitação eleitoral.
4. Recurso a que se nega provimento. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 266/2020 RECURSO ELEITORAL (060031114) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU E 2º GRAU. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - Verifica-se dos autos que o recorrente foi intimado em 18/10/2020 para apresentar, em 3 (três) dias, Certidões Criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e de 2º graus, referente a seu domicílio (ID 4334145).
- 2 - O recorrente apresentou embargos de declaração (ID 4334595) da sentença proferida pelo mencionado Juízo Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, fazendo juntar as certidões da Justiça Estadual - 1ª e 2ª instância, bem como certidões de objeto e pé dos processos constantes da certidão de segunda instância.
- 3 - O Magistrado ressaltou na decisão de ID 4334945 que "os embargos de declaração tem sentido próprio e específico, objetivando, só e simplesmente, esclarecer obscuridades, afastar contradições, suprimir omissões ou dirimir dúvidas, não tendo por escopo o de possibilitar a tornar sem efeito a sentença embargada, a fim de acolher os documentos faltantes e deferir o registro de candidatura".
- 4 - A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má fé do candidato. Precedentes.
- 5 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 265/2020 RECURSO ELEITORAL (060013422) - SANTA MARIA DE JETIBÁ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. ALTERAÇÃO DE NOME. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Verifica-se dos autos que a recorrente foi intimada em 19/10/2020 para apresentar, em 3 (três) dias, certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus e Certidões da Justiça Federal de 1º e 2º graus, referente a seu domicílio (ID 4318195).

2 - Após a juntada da informação de ID 4318645 pelo cartório eleitoral, ressalvando que o nome da candidata no cadastro eleitoral e o informado na ocasião do registro é Irene dos Santos, porém na Receita Federal consta Irene dos Santos da Cruz, os autos foram conclusos para sentença.

3 - O MM. Juiz Eleitoral, na sentença de ID 4318695, indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente expondo que cabe ao próprio candidato trazer à Justiça Eleitoral, por meio de documentos idôneos, esclarecimentos acerca da situação real que motivou o impedimento da apresentação da certidão negativa criminal da Justiça Estadual de 1ª Instância.

4 - A recorrente juntou ao apelo cópia autenticada de certidão de casamento com averbação de sua separação judicial, na qual consta que passou a utilizar seu nome de solteira, e certidões da Justiça Estadual de 1º grau emitidas com seu nome de casada e de solteira (IDs 4318995, 4319095, 4319145, 4319195).

5 - Os documentos acostados ao recurso esclarecem a divergência no nome da recorrente verificada no pedido de registro, restando suprido o requisito de apresentação da certidão da Justiça Estadual de 1º grau.

6- A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

7 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 263/2020 RECURSO ELEITORAL (060048960) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVO. CERTIFICADO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso eleitoral interposto após o trânsito em julgado da sentença prolatada no primeiro grau. Intempestividade reconhecida.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 261/2020 RECURSO ELEITORAL (060028637) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROVA DE ESCOLARIDADE - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ELEITORAL - APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA À ZONA ELEITORAL.

1. o Recorrente opôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Juízo a quo. E, de forma simultânea, interpôs recurso eleitoral. Os embargos de declaração não foram apreciados pelo magistrado a quo que determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

2. Não há possibilidade de conhecer o recurso enquanto não apreciados os embargos de declaração com pretensão de efeitos modificativos e que trazem novo documento, cuja possibilidade de análise encontra amparo em inúmeras decisões do c. Tribunal Superior Eleitoral.

3. Não conhecimento do recurso. Determinação de remessa à zona eleitoral de origem para a devida apreciação dos aclaratórios.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 260/2020 RECURSO ELEITORAL (060044043) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso entregue após o prazo do §2º do art. 58 da Resolução nº 23.609/TSE é intempestivo.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 259/2020 RECURSO ELEITORAL (060012321) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - INDEFERIMENTO - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE COM O RECURSO - RECURSO PROVIDO.

- 1 - À luz da jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial" (AgR-REspe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).
2. Provimento. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 258/2020 RECURSO ELEITORAL (060033748) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - ALFABETIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO PREENCHIDA NA PRESENÇA DO SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL - ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente comprovou sua alfabetização por meio de declaração de próprio punho preenchida na presença do servidor do cartório eleitoral (ID nº 4216145), conforme previsto na resolução (art. 27, IV, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/19).

2. Ademais, segundo a orientação do c. TSE, a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível, de modo que, sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 257/2020 RECURSO ELEITORAL (060020045) - PEDRO CANÁRIO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. DOLO. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Consta dos autos uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo rejeitando as contas do recorrente, quando atuou na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, por violação ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal: "Gastos Totais do Poder Legislativo Acima do Limite Constitucional (Item 5.1.2 do RTC 425/2015).

2 - Infere-se da Lei e da jurisprudência recente do TSE que para que se configure a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

3 - Verifica-se do Acórdão TC-1224/2016 - TCE/ES (ID 4032695) que não há qualquer menção à existência de dolo na conduta do agente público ou reconhecimento de improbidade, bem como não há em sua fundamentação indício de que o pretense candidato agiu com má-fé, especial intenção de fraudar a lei, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, ou dano ao erário.

4 - Ainda de acordo com a atual jurisprudência do c. TSE, a nova redação da Lei de Inelegibilidade, introduzida pela LC nº 135/2010, exige a presença de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa que demonstre minimamente a intenção de dilapidar a coisa pública, não bastando a constatação do mero potencial de caracterizar improbidade administrativa, conforme consta da sentença de primeiro grau - o que difere de mera má gestão ou imperícia contábil, o que de fato se deu no presente caso, conforme se constata da leitura do Acórdão TC-1224/2016 - TCE/ES e da penalidade aplicada.

5 - Entendo que, diante da ausência de elementos que revelem a existência de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na referida alínea g, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade.

6 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 256/2020 RECURSO ELEITORAL (060043327) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o Recorrente, por ocasião dos embargos de declaração, juntou aos autos a certidão negativa criminal da Justiça Estadual de Primeiro Grau, que faltava.

2. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, a juntada de documentos nos processos de registro de candidatura é possível até a instância ordinária, ainda que já lhe tenha sido dada essa oportunidade. Precedentes: Recurso Ordinário nº 060033975, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJe de 19/12/2018; AgR-RO 060057426/RO, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27/11/2018; e RE 0600502-59 TRE/ES, Acórdão, Relator(a) Dr. Jurista Adriano Athayde Coutinho, publicado em 23/10/2020.

3. Em análise à certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau, verificou-se não constar qualquer processo em face do candidato, em seu domicílio eleitoral, razão pela qual a omissão existente foi suprida, e, por consequência, presente todas as condições de elegibilidade, não havendo, ainda, quaisquer causas de inelegibilidade.

4. Recurso conhecido a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 255/2020 RECURSO ELEITORAL (060011896) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o Recorrente, por ocasião dos embargos de declaração, juntou aos autos a certidão negativa criminal da Justiça Estadual de Primeiro Grau, que faltava.

2. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, a juntada de documentos nos processos de registro de candidatura é possível até a instância ordinária, ainda que já lhe tenha sido dada essa oportunidade. Precedentes: Recurso Ordinário nº 060033975, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJe de 19/12/2018; AgR-RO 060057426/RO, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27/11/2018; e RE 0600502-59 TRE/ES, Acórdão, Relator(a) Dr. Jurista Adriano Athayde Coutinho, publicado em 23/10/2020.

3. Em análise à certidão criminal da Justiça Estadual de 1º Grau, verificou-se não constar qualquer processo em face do candidato, em seu domicílio eleitoral, razão pela qual a omissão existente foi suprida, e, por consequência, presente todas as condições de elegibilidade, não havendo, ainda, quaisquer causas de inelegibilidade.

4. Recurso conhecido a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 254/2020 RECURSO ELEITORAL (060009980) - CASTELO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.176/91. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ÀS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuidam os autos de recurso eleitoral objetivando a reforma da sentença que julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu registro do recorrente ao cargo de vereador pelo município de Castelo/ES.

2. Considerou a sentença que o crime pelo qual o candidato fora condenado (art. 1º, II, da Lei nº 8.176/91) se enquadraria na categoria de crime contra a economia popular e, com isso, geraria inelegibilidade. Ocorre que a categoria crimes contra a ordem econômica é gênero, do qual derivam várias espécies, dentre elas os crimes contra a economia popular, previstos, majoritariamente, na Lei nº 1.521/51.

3. A Lei de Inelegibilidades, ao especificar taxativamente o rol dos crimes aptos para gerar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, optou por apenas elencar a espécie de crimes contra a economia popular e não o gênero crimes contra a ordem econômica.

4. Conforme orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 19826, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE -13/03/2017: As regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.
5. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 253/2020 RECURSO ELEITORAL (060064378) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - VAGA REMANESCENTE - RECURSO PROVIDO.

- 1 - Consoante jurisprudência do TSE, admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão e este não a tenha sanado.
- 2 - Se a recorrente apresentou todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019 e esclareceu a única irregularidade apontada o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura é medida que se impõe.
- 3 - Recurso Provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 249/2020 RECURSO ELEITORAL (060010029) - DOMINGOS MARTINS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretendo candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).
- 2- Verifica-se dos autos a falta de filiação partidária ao Partido pelo qual o recorrente pretende concorrer. Foi juntada Certidão em que se verifica sua filiação regular ao REPUBLICANOS. Consta, também, cópia da sentença proferida no Processo nº 0600009-36.2020.6.08.0015, em que se indeferiu a reversão de filiação partidária anterior ao Partido Democrático Trabalhista. Intimado a se manifestar, nos termos do Art. 36, § 2º, da Res. TSE nº 23609/2019, o Requerente apresentou defesa dentro do prazo legal, pleiteando o deferimento sub judice da candidatura até julgamento de recurso naqueles autos.
- 3 - Ademais, o recorrente não comprovou em momento algum sua regular filiação, nem apresentou prova que demonstrasse a veracidade de suas alegações, não sendo possível presumir como verdadeira a alegação de fora induzido a erro no sentido de se filiar ao Partido Democrático Trabalhista.
- 4 - De acordo com pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a prova de filiação partidária deve ser instruída com provas bilaterais de sua veracidade, o que não ocorreu em ambos os processos.
- 5 - Quanto à alegação de que deve ser deferido o seu registro sub judice até julgamento final do recurso interposto no Processo nº 0600009-36.2020.6.08.0015, sem razão o recorrente. Conforme previsão constante do art. 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019 as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

6 - Registra-se, ainda, que a questão de mérito nos Autos nº 0600009-36.2020.6.08.0015 - filiação partidária ao Partido Democrático Trabalhista - foi enfrentada e julgada improcedente. Assim, havendo ou não trânsito em julgado do Acórdão TRE-ES nº 74/2020, que não conheceu do recurso eleitoral interposto, a matéria em exame é uma das que atraem a regra geral insculpida no art. 257, caput, do Código Eleitoral, ou seja, os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Precedente.

7 - Desse modo, o recorrente deixou de atender à condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 9.504/97, imprescindível ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

8 - Pedido Indeferido.

9 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 248/2020 RECURSO ELEITORAL (060011832) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Recorrente alega a regularidade da filiação partidária ao Partido da Mulher Brasileira (PMB) em 4/4/2020, conforme captura da tela do sistema Filiaweb e ficha de filiação.

2. Consoante remansosa jurisprudência, lastreada na súmula nº. 20 do c. TSE, a ficha de filiação partidária e a relação interna de filiação, por se tratarem de documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não são hábeis a comprovar a filiação partidária. Precedente do TSE: Ac. 13.10.2016 no AgR-REspe nº 14455, rel. Min. Henrique Neves; e precedente do TRE/ES: Recurso Eleitoral nº 0600036-56, Acórdão, Relator(a) Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, publicado em 10/8/2020.

3. Nos termos do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, recurso conhecido a que se nega provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 247/2020 RECURSO ELEITORAL (060022797) - JERÔNIMO MONTEIRO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/1990. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO QUE OCUPAVA O CARGO DE VEREADOR À ÉPOCA E NÃO ATUOU COMO EXECUTOR DE ORÇAMENTO, TAMPOUCO COMO ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O C. Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/1990, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: "(i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas" (Recurso Especial Eleitoral nº 13008, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/05/2018, P. 46/47).

2. Da análise do Acórdão TCE/ES nº 01265/2016-6, que transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2019, o Recorrido não era ordenador de despesa ou gestor responsável pelas contas que foram julgadas, tendo sido apenado à restituição do valor percebido em excesso em razão do pagamento ordenado pelo então Presidente da Câmara Municipal.

3. "O vereador que não atuou como executor do orçamento ou ordenador de despesas não é afetado pela decisão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas da Câmara Municipal" (Recurso Eleitoral n 14388, acórdão n 51648 de 29/9/2016, relator(a) Adalberto Jorge Xisto Pereira). Precedentes: RE 157-78 TRE/PR, Relator: Dr. Ivo Faccenda, julgado em 1º/10/2016; e Recurso Em Registro De Candidato n 29130, ACÓRDÃO, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, publicado em 3/9/2012.

4. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.

5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 246/2020 RECURSO ELEITORAL (060030940) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO - ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", ITENS 5, 12 E 16, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - INAPLICABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Recorrente alega que a função de Procurador-Geral da Câmara de Vereadores, exercida pelo Recorrido, equivale às de Secretário de Municipal e Advogado Geral da União, devendo observar prazo de desincompatibilização mínimo idêntico ao destas.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do colendo TSE, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

3. A aplicação de regras próprias do Poder Executivo não são aplicáveis àquelas ligadas ao Poder Legislativo.

4. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 245/2020 RECURSO ELEITORAL (060019013) - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - LEI COMPLEMENTAR 135/2010 - INAPLICABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "[...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014,2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...]" (TSE. Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

2. Pairando dúvida a respeito do elemento volitivo e não havendo imputação de enriquecimento ilícito, resta afastada a aplicação da hipótese de inelegibilidade trazida pelo art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90, pois, como é cediço, todos os requisitos devem estar presentes para que haja a incidência da inelegibilidade.

3. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 244/2020 RECURSO ELEITORAL (060049208) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. DOLO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

2 - No caso dos autos, não há controvérsia de que o pretense candidato, na qualidade de então Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim, teve suas contas relativas ao exercício de 2007 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por decisão irrecurável.

3 - Conclui-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) remuneração dos agentes políticos em desacordo com a legislação municipal (art. 1º da Lei 5.621/2004); 2) prorrogação irregular dos contratos n.ºs 001/2005 e 009/2005; e 3) pagamento de remuneração a servidores, em valor superior ao subsídio do prefeito, excluindo-se da irregularidade, no último caso, a remuneração dos procuradores municipais.

4 - No tocante à primeira irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos em desacordo com a legislação municipal, trata-se de dano ao erário municipal, caracterizando vício insanável, quando do pagamento de subsídios reajustados por lei ainda não vigente. Conforme bem registrado na sentença de primeiro grau, o fato de a irregularidade ter ocorrido somente em um mês (dezembro/2007) não exime o gestor público de sua falha, haja vista ser de sua responsabilidade os recursos postos à sua gestão, não cabendo a alegação de desconhecimento das normas jurídicas ou contábeis.

5 - Quanto à segunda irregularidade, referente à prorrogação irregular dos contratos mencionados, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência ou dispensa indevida de licitação configura vício insanável, que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

6 - As contas do pretense candidato também foram julgadas irregulares por pagamento de remuneração a servidores em valor superior ao subsídio do prefeito, ressalvado o cargo de procurador, em afronta ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Assim, da mesma forma, é evidente a insanabilidade do ato, em especial por consistir em afronta à Constituição Federal. Registre-se, ainda, que, conforme já explanado, cabe à Justiça Eleitoral realizar o enquadramento jurídico dos atos como sanáveis e insanáveis, qualificando os fatos que lhe são apresentados.

7 - Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.

8 - Pedido Indeferido.

9 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, para ainda quanto ao mérito, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 243/2020 RECURSO ELEITORAL (060055734) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2012 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - ALEGAÇÃO DE QUE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DESSA SUA CAMPANHA NOS AUTOS DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, É CAPAZ DE AFASTAR A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade prevista no art. 11, §7º, da Lei n.º 9.504/1997, e, portanto, aquele que não a possui fica impedido de disputar cargos públicos eletivos.

2. O art. 28, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que disciplina o registro de candidatura das Eleições 2020, dispõe que aqueles que tiveram contas de campanha julgadas não prestadas, não farão jus à certidão de quitação eleitoral e não poderão concorrer a outras eleições até que as apresente.
3. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir questões envolvendo prestação de contas, que resultou em decisão transitada em julgado que julgou as contas de campanha da requerente como não prestadas.
4. A pretensão de se apreciar, incidentalmente, no curso de processo de registro de candidatura, documentos fiscais próprios do procedimento de prestação de contas, implicaria em cumulação vedada de ritos processuais, incabível no procedimento célere do registro de candidaturas.
5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 242/2020 RECURSO ELEITORAL (060012904) - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - ALEGAÇÃO DE QUE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DESSA SUA CAMPANHA NOS AUTOS DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, É CAPAZ DE AFASTAR A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/1997, e, portanto, aquele que não a possui fica impedido de disputar cargos públicos eletivos.
2. O art. 28, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que disciplina o registro de candidatura das Eleições 2020, dispõe que aqueles que tiveram contas de campanha julgadas não prestadas, não farão jus à certidão de quitação eleitoral e não poderão concorrer a outras eleições até que as apresente.
3. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir questões envolvendo prestação de contas, que resultou em decisão transitada em julgado que julgou as contas de campanha da requerente como não prestadas.
4. A pretensão de se apreciar, incidentalmente, no curso de processo de registro de candidatura, documentos fiscais próprios do procedimento de prestação de contas, implicaria em cumulação vedada de ritos processuais, incabível no procedimento célere do registro de candidaturas.
5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 241/2020 RECURSO ELEITORAL (060012105) - DOMINGOS MARTINS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. ALEGAÇÕES DE DISCUSSÃO DE FILIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO QUE NÃO FOI SEQUER CONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ESSENCIAL PARA O DEFERIMENTO DE QUALQUER REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 240/2020 RECURSO ELEITORAL (060053865) - DORES DO RIO PRETO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO CANDIDATURA - PREFEITO - AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sufragado no julgamento dos Recursos Extraordinários n(s)º 848826 e 729744, não cabe mais a esta Justiça Especializada adentrar no mérito da decisão do Tribunal de Contas que julga as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, a fim de verificar possível inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, eis que a decisão da Corte de Contas passa a ter enfoque meramente opinativo, tanto para contas de governo como para as de gestão anual do Prefeito.
2. Não há qualquer notícia nos autos da existência de rejeição das contas da Recorrida, na condição de Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES. Desse modo, inexistindo rejeição das contas pelo órgão competente, incabível o reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro Deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 239/2020 RECURSO ELEITORAL (060042319) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA TSE Nº 20 - DOCUMENTOS INSERVÍVEIS A COMPROVAR O VINCULO PARTIDÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20), consoante dispõe o §1º, do artigo 28, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
2. A documentação apresentada pelo Recorrente, qual seja, ficha de filiação e e-mail datado de 12.08.2020 no qual indaga a outrem sobre o porquê de não constar na lista de filiados do PSL, não são servíveis a fazer prova da filiação partidária junto ao partido.
3. Considerando que a filiação partidária constitui um dos requisitos de elegibilidade, consoante prevê o artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e não havendo nos autos documento apto a demonstrar a regular filiação do pretense candidato ao partido pelo qual pretende concorrer, incabível o deferimento do registro de sua candidatura.
4. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 238/2020 RECURSO ELEITORAL (060052598) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - INDEFERIDO - INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A inscrição eleitoral do Recorrente foi cancelada em razão de revisão de eleitorado, realizada no ano de 2015.

2. Não havendo quaisquer documentos nos autos que comprove a regularização da situação cadastral no ora Recorrente, estando ausente, portanto, uma das condições de elegibilidade, deve ser mantida a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura.

3. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 236/2020 RECURSO ELEITORAL (060058745) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - INDEFERIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - PREJUÍZO DOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURA VINCULADOS AO DRAP - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O indeferimento definitivo do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados.

2. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 235/2020 RECURSO ELEITORAL (060015137) - SÃO ROQUE DO CANAÃ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO INDEFERIDO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343. TRÁFICO DE DROGAS. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 -. Trata-se de recurso interposto contra Sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura por considerar que o recorrente se encontra em condição de inelegibilidade ativa, nos termos do prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990, em decorrência de condenação nas penas do artigo 33 da Lei 11.343 e do artigo 14, da Lei 10.826/03, nos autos nº 044.07.001596-9 e nas penas dos artigos 33 (caput) e 35, ambos da 11.343/2006, nos autos nº 044.09.002198-9.

2 - Observa-se que, a despeito do recorrente argumentar que as referidas ações penais a seu desfavor já tenham sido arquivadas desde 2012, a sua punibilidade só foi extinta por sentença no ano de 2019. Dessa forma, considerando que os artigos a que foi condenado fazem parte do rol dos crimes que levam a inelegibilidade, resta patente que desde o cumprimento da pena ainda não transcorreu o prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990 - 08 (oito) anos - estando o requerente, portanto, claramente inelegível.

3 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 234/2020 RECURSO ELEITORAL (060040783) - JOÃO NEIVA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DOMICÍLIO ELEITORAL - AUSÊNCIA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/19 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatura para as eleições 2020 - exige como condição de elegibilidade o domicílio eleitoral e a filiação partidária.
2. O domicílio eleitoral e a filiação partidária são pressupostos para o pedido de registro de candidatura, conforme expõe o art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/19.
3. Em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente, o candidato não cumpriu os requisitos na comprovação do domicílio eleitoral e da sua filiação partidária, no que o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.
4. O art. 18, I da Resolução TSE nº 21.538/03 expõe que a transferência do domicílio eleitoral somente será admitida com o chamado Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), a ser formulado no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente. O recorrente não encaminhou a documentação comprobatória ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral - Ibirajú/ES.
5. Como o candidato não apresentou seu pedido com os documentos respectivos no prazo para atender à legislação eleitoral, que impõe 06 (seis) meses, no mínimo, de domicílio eleitoral na circunscrição em que pretendia candidatura, o indeferimento do registro de candidatura, nesse item específico, já seria motivo suficiente. Precedentes.
6. Visando comprovar sua filiação partidária, o recorrente apresenta a ficha de filiação partidária e registro de tela do aplicativo Whatsapp, no entanto, tais documentos não têm o condão de demonstrar a regularidade de sua situação, porque produzidos de forma unilateral. Súmula TSE nº 20.
7. Somente se pode atribuir força probatória idônea aos documentos produzidos unilateralmente quando os demais elementos dos autos os corroboram, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
8. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 233/2020 RECURSO ELEITORAL (060011140) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO REGISTRO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula TSE nº 20, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
2. Segundo orientação do c. TSE, a incidência da Súmula nº 20 restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito. Precedente.
3. Na hipótese dos autos, pela prova apresentada não foi possível aferir, com segurança, o vínculo partidário alegado pelo recorrente por consequência, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 232/2020 RECURSO ELEITORAL (060059607) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula TSE nº 20, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
2. Segundo orientação do c. TSE, a incidência da Súmula nº 20 restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito. Precedente.
3. Na hipótese dos autos, pelas provas apresentadas não foi possível aferir, com segurança, o vínculo partidário alegado pelo recorrente por consequência, o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 231/2020 RECURSO ELEITORAL (060012779) - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA, CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Conforme previsão do art. 11, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral "abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".
- 2- Ausente uma das condições de elegibilidade, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.
3. Recurso conhecido e não provido. Indeferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 230/2020 RECURSO ELEITORAL (060037430) - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - MUDANÇA DE CARGO DE CANDIDATO INDICADO NA ATA DE CONVENÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO LEGAL - FALHA FORMAL - FALHA SUPRIDA COM ATA RETIFICADORA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A primeira ata de convenção anexada ao DRAP foi realizada no dia 16/09/20, e apresentou o candidato Fassoaldo Luiz Vicente Martins ao cargo de vereador, bem como autorizou o recorrido "a tomar outras decisões relativas ao processo eleitoral, a qualquer tempo, no íterim do prazo legal permitido".
2. A primeira ata foi capaz de demonstrar que o nome do candidato foi indicado no prazo legal, ou seja, a decisão de trocar o cargo de vereador para vice-prefeito não muda o fato de que ele foi indicado para representar a agremiação nas eleições de 2020. Além disso, há autorização expressa na primeira ata de que o recorrido poderia tomar as decisões relativas ao processo eleitoral, como ocorreu, na hipótese, a troca de cargo do candidato indicado.

3. Tratou-se de falha formal que foi suprida com a apresentação da ata retificadora, motivo pelo qual, a participação do cidadão no processo político não pode ser inibida tendo por alicerce tão somente circunstâncias meramente formais.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 229/2020 RECURSO ELEITORAL (060026555) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2016 JULGADA NÃO PRESTADAS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com as informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, consulta realizada pela 22ª Zona Eleitoral no dia 11/10/20, o recorrente não prestou contas da campanha realizada nas eleições de 2016, o que resultou no julgamento das contas como não prestadas.

2. De acordo com a previsão do art. 11, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral "abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

3. Além disso, nos termos da Súmula TSE nº 42, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

4. Ainda que, após o julgamento, o recorrente tenha apresentado o pedido de regularização das contas, isso, por si só, não se enquadra em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu nas eleições de 2016, motivo pelo qual o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe. Precedente c. TSE.

5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 228/2020 RECURSO ELEITORAL (060028694) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "O" DA LC Nº 64/90 - CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A incidência da inelegibilidade referida não está vinculada aos motivos que levaram à demissão do servidor público, basta que haja o ato de demissão, pela esfera administrativa ou judiciária, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder judiciário. Precedentes c. TSE.

2. O recorrente foi demitido do serviço público por meio de processo administrativo, com decisão publicada no diário oficial no dia 01/12/15 (Instrução de Serviço nº 0580-P) - ID nº 4293945. Além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove que essa demissão foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. A hipótese se subsume à inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei Complementar n.º 64/90, considerando que é contada a partir da data de demissão (01/12/2015), pelo prazo de 8 (oito) anos, o recorrente encontra-se inelegível, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 227/2020 RECURSO ELEITORAL (060027257) - GOVERNADOR LINDENBERG - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

2 - Não resta dúvida que no caso trazido a exame incide a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, haja vista o ato doloso de improbidade administrativa, já que o recorrente recebeu diárias para participar de eventos realizados em dias que comprovadamente participou de seção na Câmara de Vereadores do Município de Governador Lindenberg/ES, conforme Acórdão do TCEES (ID 4322845 - fl. 13), configurando enriquecimento ilícito e dano ao erário.

3 - Quanto ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, o c. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não tem o condão de elidir a incidência da restrição prevista na alínea g, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar 64/90. Precedentes.

4 - No tocante ao argumento de que é detentor de mandato de vereador, sendo-lhe assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que esteja filiado, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, este não deve prosperar, visto que a eficácia de referido dispositivo se encontra suspensa em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal na Adi nº 2530.

5 - Pedido Indeferido.

6 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 226/2020 RECURSO ELEITORAL (060012876) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretendo candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Verifica-se dos autos que a recorrente não está filiada a partido político, conforme informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária (ID 4264945).

3- Quanto à juntada de cópia da ficha de filiação partidária (ID 4266145) e do print da tela do sistema de Filiação Partidária (ID 4265095), estes não constituem elementos suficientes e idôneos para comprovar a filiação da recorrente ao Partido da Mulher Brasileira, mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Do mesmo modo, o depoimento pessoal da recorrente ora pleiteado não tem o condão de comprovar a regular filiação à agremiação partidária.

4 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, ficha de filiação partidária e declaração e certidão subscritas pelo presidente do partido.

5 - Desse modo, a recorrente deixou de atender à condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 9.504/97, imprescindível ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

6 - Pedido Indeferido.

7 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 225/2020 RECURSO ELEITORAL (060048577) - JOÃO NEIVA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretendo candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Verifica-se dos autos que não consta filiação partidária para o recorrente na base de dados do Sistema de Filiação Partidária (ID 4226695). Intimado para se manifestar sobre a questão, bem como para sanar a ausência de prova de alfabetização (ID 4226545), juntou aos autos ficha de filiação ao Podemos (ID 4226845), declaração do presidente da Comissão Executiva Municipal do Podemos (ID 4226895), print de mensagens enviadas pelo whatsapp ao presidente da Executiva Municipal do Podemos (ID 4226945) e certidão manuscrita com sua assinatura reconhecida em cartório (ID 4227095). Todavia, quanto à filiação partidária, os documentos apresentados não constituem elementos suficientes e idôneos para comprovar a filiação partidária do recorrente ao Podemos, mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

3 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, ficha de filiação partidária e certidão subscrita por presidente do partido. Precedentes.

4 - No caso dos presentes autos, no print das mensagens do aplicativo whatsapp, juntado no ID 4226945, não há indicação da data das mensagens, que tratam de pedido de providências e não de tratativas sobre sua filiação à agremiação partidária. Ademais, constam apenas as mensagens enviadas pelo recorrente, sem a resposta da outra parte. Assim, não restou configurada a bilateralidade da prova, não consistindo uma prova apta a corroborar a alegada filiação do recorrente.

5 - Quanto ao comprovante de escolaridade, o documento manuscrito e assinado pelo recorrente, juntado aos autos nos IDs 4225845 e 4227095, não é hábil a comprovar a alfabetização do recorrente, haja vista que a declaração de próprio punho deve ser preenchida pelo interessado na presença de servidor do Cartório Eleitoral, nos termos do § 5º, do artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/19, o que não foi providenciado pelo recorrente, embora tenha sido intimado a fazê-lo (ID 4226545).

6 - Desse modo, o recorrente deixou de atender aos requisitos do artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019, imprescindíveis ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

7 - Pedido Indeferido.

8 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 224/2020 RECURSO ELEITORAL (060048310) - JOÃO NEIVA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretense candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Verifica-se dos autos que o recorrente está filiado ao PSDB, conforme base de dados do Sistema de Filiação Partidária (ID 4229095). Quanto à juntada de cópia da ficha de filiação partidária ao Podemos (ID 4228995), bem como da declaração assinada pelo Sr. Marco Rogério Bergamini, apontado pelo recorrente como Presidente do PSDB (ID 4228895), estes não constituem elementos suficientes e idôneos para comprovar a filiação partidária do recorrente ao Podemos, mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

3 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, ficha de filiação partidária e declaração e certidão subscritas pelo presidente do partido.

4 - No caso dos presentes autos, no print da conversa via whatsapp há apenas indicação da data de resposta do presidente do Podemos de João Neiva, Sr. José Geraldo Adão, em 25/09/2020, quanto ao questionamento do recorrente sobre sua filiação. Referido documento não evidencia regular filiação ao Podemos pelo prazo legal de seis meses para concorrer ao cargo de vereador.

5 - Desse modo, o recorrente deixou de atender à condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 9.504/97, imprescindível ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

6 - Pedido Indeferido.

7 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 223/2020 RECURSO ELEITORAL (060054929) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) proporcional do partido ao qual o requerente está filiado no Município, sendo tal decisão mantida em segunda instância.

2. Incabível a discussão no presente feito dos motivos que levaram ao indeferimento do DRAP, conforme pretende o recorrente, porque tal debate não pode ocorrer no bojo do processo de registro de candidatura.

3. Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 222/2020 RECURSO ELEITORAL (060024664) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO IMPEDIDO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA A QUAL CONCORREU. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O recorrente concorreu ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, e teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, razão pela qual está impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, consoante disposto no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura por falta de quitação eleitoral, com fulcro no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97 e disciplinada no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. Recurso não provido. Indeferimento do registro.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 221/2020 RECURSO ELEITORAL (060013692) - AFONSO CLÁUDIO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE NÃO APRESENTADO. DECLARAÇÃO FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO PERANTE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO CONDIÇÕES MÍNIMAS DE LEITURA E ESCRITA. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 14, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ART. 1º, I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90 e art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019. RECURSO IMPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A verificação da causa de inelegibilidade referente ao analfabetismo pressupõe análise de cada caso concreto, sendo garantido o exercício da capacidade eleitoral passiva àquele que possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar.
2. No caso, a declaração de próprio punho preenchida perante servidor da Justiça Eleitoral não comprovou que a recorrente possui condições mínimas de leitura e escrita.
3. Não atendimento da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90 e no art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
4. Recurso não provido. Manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidata.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 220/2020 RECURSO ELEITORAL (060054844) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PCO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CNPJ. SUSPENSÃO ANOTAÇÃO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

1. Em que pese nesta eleição o Tribunal Superior Eleitoral ter permitido a concessão pela Justiça Eleitoral de chave de acesso para o uso do Candex aos órgãos partidários que não se encontravam vigentes e que não possuísem inscrição no CNPJ, fato é que tal concessão não impediria que, no mérito, o DRAP apresentado fosse indeferido pelo magistrado, conforme destacado no site do TSE.
2. Na hipótese, verifica-se que o PCO do município de Vitória não se encontrava vigente no momento da convenção partidária ocorrida em 13/09/2020. Após ter sido intimado, não sanou a irregularidade.
3. Entretanto, até a presente data, em que pese os argumentos quanto à dificuldade para regularizar sua situação perante a Receita Federal, subsiste a irregularidade da agremiação consistente na ausência de CNPJ, o que acarreta o

indeferimento do DRAP, na forma do art. 35, inciso I, da Res. TSE 23.609/19. Precedente do TSE (RESPE - Recurso Especial Eleitoral n.º 0604337-19.2018.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 05/10/2018, Relator: Min. Og Fernandes, Publicado em sessão de 05/10/2018).

4. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA que INDEFERIU o DRAP do PCO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 219/2020 RECURSO ELEITORAL (060015574) - SÃO ROQUE DO CANAÃ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART.14, § 3º, II, CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente foi condenado nos autos n° 044110011812, cuja Guia de Execução n° 0000948-15.2017.8.08.0044 (ID 4221995) encontra-se em trâmite, isto é, ativa. Ademais, intimado para manifestar-se acerca da irregularidade indicada, o recorrente apresentou a Petição ID 4222595, limitando-se a discorrer sobre outros processos, sem comprovar a extinção da punibilidade relativa ao Processo n° 044110011812, o que ensejou o indeferimento de seu registro de candidatura.

2. A natureza do crime cometido não interfere em sua situação, já que o indeferimento do registro se deu em razão da suspensão de seus direitos políticos, com base na previsão do art. 15, Inc. III da Constituição Federal, e não em razão de inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

3. "A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade." (TSE - AagR-RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440 - Rel.Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - de 01/12/2015)

4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 218/2020 RECURSO ELEITORAL (060011225) - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART.14, § 3º, V, CF. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NA LISTA DE FILIADOS SUBMETIDA AO TSE. RESPONSABILIDADE DO FILIADO DE DILIGENCIAR EM TEMPO HÁBIL PARA SUPRIR A APONTADA OMISSÃO - SÚMULA TSE Nº 20 - DOCUMENTO UNILATERALMENTE PRODUZIDO. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido não têm aptidão para comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).

2. Não havendo, nos autos, documento hábil a comprovar a regular filiação do pretense candidato, incabível o deferimento do registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 217/2020 RECURSO ELEITORAL (060056317) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretense candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Intimado para se manifestar sobre a questão, o candidato aduziu que é filiado ao Partido dos Trabalhadores desde 05/10/2017. Para tanto, juntou aos autos ficha de filiação ao PT e documento denominado Histórico, ambos extraídos do sistema interno de filiação do partido (IDs 4141195 e 4141245). No presente recurso procedeu a juntada de lista de votação do partido (ID 4141745), lista de presença em reunião (ID 4141795), cartão do PT (ID 4141845) e dos documentos juntados anteriormente.

3- Todavia, os documentos apresentados não constituem elementos suficientes e idôneos para comprovar a filiação partidária do recorrente ao Partido dos Trabalhadores (PT), mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

4 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, a ficha de filiação partidária e a ata de convenção partidária. Precedentes.

5 - Pedido Indeferido.

6 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 215/2020 RECURSO ELEITORAL (060010406) - ICONHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Para concorrer a cargo eletivo, o cidadão deve preencher as condições constitucionais e legais de elegibilidade e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade. Consoante artigo 14, § 4º, da Constituição Federal, é condição de elegibilidade ser alfabetizado.

2 - A Resolução TSE nº 23.609/19 dispõe, em seu artigo 27, IV e § 5º, que o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com a prova de alfabetização, que pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo.

3- In casu, verifica-se que o candidato apresentou declaração de próprio punho (ID 4066045) para comprovar sua escolaridade. No entanto, o referido documento não foi considerado satisfatório para comprovar a condição de elegibilidade, motivo pelo qual o candidato foi intimado para comparecer ao Cartório Eleitoral para preenchimento da declaração de próprio punho na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Na ocasião o candidato requereu o reconhecimento de sua escolaridade o fato de ter sido candidato em eleições pretéritas, apresentando inclusive Diploma de candidato eleito como suplente no pleito eleitoral de 2016 (IDs 4066395 e 4066495).

4 - Indeferido o requerimento de reconhecimento de alfabetização, na forma do § 5º do citado art. 27, foi realizado pelo Juízo Eleitoral o teste de alfabetização, onde o candidato foi declarado analfabeto (ID 4066995) tendo sido apresentada certidão do cartório eleitoral, nestes termos (ID 4066945): "Certifico e dou fé que em atenção ao art. 27, § 5ª da Resolução 23.609, foi realizado a prova de alfabetização do candidato Zenaldo José Alochio Moreli, na presença

do Juiz Eleitoral, Dr. José Pedro de Souza Netto e do advogado do candidato, Ari José Gouveia Dercy. O candidato escreveu somente o próprio nome e indagado pelo Juiz Eleitoral onde continha a letra "A" do seu nome, o mesmo não soube identificar. Escrito as palavras CASA e BALA pelo Juiz Eleitoral, o candidato não soube ler, nem identificar quais letras formavam a palavra, tendo respondido "M" quando foi apontado a letra "B" da palavra bala, tendo sido declarado analfabeto pelo M.M.º Juiz Eleitoral. Segue anexo o teste realizado e a declaração do M.M.º Juiz."

5 - Entendo tratar-se de situação na qual restou comprovada a ausência da prova de alfabetização do pretense candidato, enquadrando-se na inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, considerando que após a realização da prova de alfabetização na presença do Juiz Eleitoral constatou-se que o candidato não possui o conhecimento ao menos rudimentar, da leitura e da escrita, não sendo possível atribuir a um suposto nervosismo a impossibilidade de leitura e escrita.

6 - Pedido Indeferido.

7 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 213/2020 RECURSO ELEITORAL (060026118) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER PELO PRAZO DE SEIS MESES. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretense candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Verifica-se dos autos que a recorrente está filiada ao Partido Patriota desde 08/04/2020, conforme base de dados do Sistema de Filiação Partidária (ID 4435645). Contudo, afirma a recorrente que o partido cometeu um erro formal e ao invés de digitar a data de 03/04/2020, incluiu a data de 08/04/2020 como sendo a de sua filiação.

3 - A recorrente limitou-se a alegar que o Partido Patriota informou que realizará a retificação da ficha de filiação e a juntará ao processo de registro de candidatura, sem apresentar qualquer documento hábil a demonstrar sua filiação partidária no prazo legal para concorrer às eleições.

4 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, a ficha de filiação partidária. Precedentes.

5 - Desse modo, ainda que fosse promovida a juntada da ficha de filiação com a data retificada, não seria prova hábil a comprovar o atendimento da condição de elegibilidade prevista no artigo 9º da Lei 9.504/97 pela recorrente, imprescindível ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

6 - A recorrente não atendeu à condição de elegibilidade exigida no artigo 14, § 3º, V, da Constituição Federal c/c art. 9º da Lei 9.504/97, o que impõe o indeferimento do seu registro de candidatura.

7 - Pedido Indeferido.

8 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 211/2020 RECURSO ELEITORAL (060041924) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA E INELEGIBILIDADE POSTERIOR, DURANTE OS 08 ANOS SEGUINTE À EXTINÇÃO DA MESMA - INELEGIBILIDADE DO ITEM 09 DA ALÍNEA "E" DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI DA FICHA LIMPA (LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010) - NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 210/2020 RECURSO ELEITORAL (060018491) - PEDRO CANÁRIO - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE - ALEGADAS INELEGIBILIDADES DAS ALÍNEAS 'D' E 'J' DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NÃO CONFIGURADAS - CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DESAPROVADAS, EM QUE SE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL NÃO CARACTERIZA ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO NEM ENSEJA A CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA, AINDA QUE O VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO ESTEJA SENDO DEVOLVIDO EM PARCELAS. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 208/2020 RECURSO ELEITORAL (060019508) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO. MILITAR QUE PRETENDE CONCORRER EM MUNICÍPIO DIVERSO DE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO ANTES DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O Recorrido exerce o cargo de assessor da assessoria de comunicação do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros; e função gratificada de Assistente do Comando-Geral, ambos situados em Vitória.
2. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, o militar sem função de comando, como ocorre no caso, deve se afastar de sua função apenas a partir do deferimento do seu registro de candidatura. A exigência de desincompatibilização, ademais, se dá tão somente perante aqueles que exercem suas funções no mesmo município de seu domicílio eleitoral, como forma de proteger a lisura do pleito, o que também não é o caso. Precedentes (Ac. de 20.2.2018 na CTA 60106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Ac. de 11.12.2018 no AgR-RO nº 60086596, rel. Min. Luís Roberto Barroso; e TSE - RO 06006508320186100000 São Luís/MA, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 6/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 6/10/2018).
3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 207/2020 RECURSO ELEITORAL (060011452) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSENTE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, "a partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária." (Recurso Especial Eleitoral nº 37288, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, DJe de 29/3/2017). Precedentes.
2. Tendo em vista que a certidão da Justiça Estadual de 1º grau não indica, nos autos, quais processos são responsáveis pela impossibilidade de emissão de certidão negativa, o Recorrente deveria ter se desincumbido desse ônus, conforme diversas oportunidades lançadas ao longo do processo.
3. Na casuística, a Justiça Eleitoral não possui informações suficientes para esclarecer a real situação do Recorrente, uma vez que não se conhece de eventuais ocorrências nas 1ª, 2ª e 3ª Varas criminais da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, o que fere o teor dos artigos 11, da Lei das Eleições, e 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 206/2020 RECURSO ELEITORAL (060047770) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE TELA DE PESQUISA. INADMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária.
2. Contudo, na hipótese, o registro de tela de pesquisa realizada na consulta processual do sítio eletrônico do TJ/ES (ID 4308595) e as certidões de objeto e pé de processos anexadas pela recorrente não equivalem à certidão criminal exigida pela legislação eleitoral e, portanto, não suprem o requisito atinente à condição de elegibilidade prevista no artigo 27, inciso III, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. A embargante não se desincumbiu do seu ônus, haja vista que juntou aos autos movimento processual (ID20031521) em vez de certidão.
4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 205/2020 RECURSO ELEITORAL (060021183) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JUNTADA APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 36, DA RES. TSE 23.609/19. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária.
2. Cumprida a finalidade do ato processual, não há motivo para desconsiderá-lo.
3. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 204/2020 RECURSO ELEITORAL (060019022) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADORA - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - ALFABETIZAÇÃO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - CAPACIDADE DE EXPRESSAR A MENSAGEM RECEBIDA - EXPRESSÕES INTELIGÍVEIS - ELEGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A prova de alfabetização do(a) candidato(a) é condição para o pedido de registro de candidatura, conforme exigência do art. 27, IV da Resolução TSE nº 23.609/19.
2. Como prova de alfabetização, exigida para fins eleitorais de registro de candidatura, faz-se necessária, apenas, a capacidade de ler e escrever de forma rudimentar, não havendo que se perquirir domínio gramatical.
3. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva. Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo exigir-se do(a) candidato(a) apenas que ele(a) saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua. Precedentes.
4. Da declaração de próprio punho redigida pela candidata, embora demonstre dificuldades na escrita, consegue se fazer entender, demonstrando ter conhecimento mínimo e rudimentar da leitura e escrita, não havendo que implique a condição de analfabeta. Logo, não pode ser reputada analfabeta e, portanto, inelegível.
5. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 203/2020 RECURSO ELEITORAL (060016825) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO. JUNTADA ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REGISTRO DEFERIDO.

1. Recurso Eleitoral objetivando a reforma da sentença que indeferiu registro de candidatura em razão de juntada intempestiva de documento comprobatório de condição de registrabilidade, documento esse juntados após o prazo a que se refere o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, porém ainda na Instância Ordinária.
2. Existência de Jurisprudência Pacífica do TSE no sentido de admitir, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada ao requerente a oportunidade de sanar ou suprir a falha ou omissão.
3. "Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato" - Acórdão TSE nº 0605173-94.2018.6.26.0000 de 30/05/2019, relator Min. Luís Roberto Barroso.
4. Até em homenagem ao princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, não há dúvidas em afastar a rigidez das regras referentes aos prazos processuais, reconhecendo a primazia do exercício da cidadania passiva da recorrente.
5. Recurso Eleitoral a que se dá provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 201/2020 RECURSO ELEITORAL (060030288) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE TESTE PARA VERIFICAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. ATENDIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NOS ARTIGOS 14, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ARTIGO 27, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. RECURSO PROVIDO. DEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O comando do art. 14, § 4º, da Constituição Federal é nitidamente restritivo de direitos fundamentais, uma vez que limita o pleno exercício da cidadania ao determinar que os analfabetos são inelegíveis, merecendo, portanto, interpretação restritiva.
2. A ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do pré-candidato, nos termos do § 5º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/19. Assim, o teste de alfabetização abre a possibilidade para que seja afastada a inelegibilidade daquele candidato que não logre juntar documento hábil à comprovação de escolaridade.
3. Na hipótese, a declaração de próprio punho apresentada pelo recorrente demonstra o mínimo de escrita, o que não seria alcançado por pessoa analfabeta, propriamente dita.
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que uma interpretação rigorosa quanto ao quesito alfabetização dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.
5. Provimento. Deferimento do registro da candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 200/2020 RECURSO ELEITORAL (060057033) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DEFERIDO. SUPOSTA OFENSA VEICULADA EM DEBATE AO VIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DECORRENTE DE OFENSA VEICULADA EM DEBATE. INOBSERVÂNCIA DE ACORDO PRELIMINAR FIRMADO ENTRE OS PARTICIPANTES DO DEBATE PARA PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA IMEDIATO. SUPOSTA OFENSA QUE NÃO EXTRAPOLA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. PROVIMENTO.

1. De acordo com as disposições expressas dos inc. I a IV do art. 32 da Resolução TSE n. 23.609/2019, não há previsão legal para pedido de direito de resposta por suposta ofensa veiculada em debate eleitoral ao vivo, mas apenas para aquela veiculada em órgão da imprensa escrita, em programação normal das emissoras de rádio ou TV, no horário eleitoral gratuito ou em propaganda eleitoral pela internet.
2. Havendo acordo para a realização de debate, consolidado em ata de reunião realizada previamente entre os interessados e encaminhada formalmente à Justiça Eleitoral, do qual conste cláusula que impõe o pedido de direito de resposta imediato, em conformidade com o caput do art. 44 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não há que se discutir na via judicial pedido de direito de resposta futuro.
3. A inexistência de pedido de direito de resposta imediato, no curso do debate ao vivo, conforme acordado previamente firmado entre os seus interessados, implica renúncia e reconhecimento de preclusão para a discussão da matéria em juízo.
4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e do C. TSE, no período eleitoral, aqueles que se dispõem a concorrer a um cargo eletivo devem compreender que estão sujeitos a críticas de forma mais acentuada que um cidadão comum, na medida em que a circulação de ideias revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate, interessante para o fortalecimento da democracia.
5. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 196/2020 RECURSO ELEITORAL (060026929) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA REJEITADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. DELEGAÇÃO DE PODERES À EXECUTIVA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DELEGADOS. DESRESPEITO À FORMA DE CONVOCAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO PARTIDÁRIO. REVALIDAÇÃO DOS ATOS DA PRIMEIRA CONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pedido formulado na inicial ataca a realização de convenção em desacordo com previsão estatutária, e não o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP -, em si, razão por que cabível representação inominada, eis que anterior à abertura da possibilidade de impugnação à DRAP. Preliminar rejeitada.

2. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, "admite-se que novas deliberações sobre a formação de coligações sejam realizadas por comissão executiva ou outro órgão partidário, desde que essa outorga tenha sido expressamente consignada na convenção partidária" (TSE - RESPE nº 060072328 -, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJe de 30/10/2018). Precedentes.

3. Ao contrário do que sustentado pelo Recorrente, a Executiva Municipal extrapolou os limites que lhe foram delegados, realizando verdadeira reformulação da coligação já definida em convenção partidária, que, com acerto, foi mantida pelo juízo eleitoral. Ademais, tal reunião extraordinária adquiriu contornos de efetiva Convenção, que, no entanto, também desrespeitou, dessa forma, a "antecedência mínima" de 3 (três) dias para convocação, prevista no artigo 14, § 5º, do Estatuto partidário.

4. Tal ilegalidade, com verdadeiro reflexo no pleito eleitoral, supera a alegação de "fenômeno interna corporis" e atrai a atuação desta Justiça Especializada para cassar o ato impugnado.

5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, quanto o mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 195/2020 RECURSO ELEITORAL (060037250) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÕES 2020. DEFERIDO COM EXCLUSÃO DOS PARTIDOS PSB E AVANTE. EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO NA CONVENÇÃO DOS PARTIDOS. OUTORGA DE PODER À COMISSÃO EXECUTIVA PARA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA COLATINA VOLTAR A CRESCER em face da sentença de ID 3911345, proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral - Colatina/ES, que deferiu parcialmente o DRAP da mencionada coligação, excluídos os partidos PSB e AVANTE.

2 - Após compulsar os autos, entendo que não há violação às regras estabelecidas no dispositivo legal mencionado. Primeiramente, por ser possível a delegação de poderes à comissão executiva, desde que expressamente aprovado pelos convencionais e consignado na respectiva ata, além de respeitado o período estabelecido pela Resolução TSE nº 23.624/2020. Ademais, não há impedimento para a realização de novas deliberações sobre a formação de coligações quando esgotado o prazo fixado, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente consignada na convenção partidária, conforme jurisprudência do TSE. Precedentes.

3 - No caso dos presentes autos, constata-se que as atas de convenção dos dois partidos excluídos do DRAP da coligação recorrente foram realizadas no prazo legal, além de ter sido previamente decidido em tais atas acerca da delegação de poderes às Comissões Executivas de cada partido para definir novas deliberações sobre a formação de coligações e candidatos ao pleito majoritário.

4 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Para Colatina Voltar a Crescer".

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 194/2020 RECURSO ELEITORAL (060025918) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A MM. Juíza Eleitoral, na sentença de ID 4184045, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, visto que não apresentou Certidão da Justiça Estadual de primeira instância no prazo legal, apresentando apenas certidão fornecida pela 2ª Vara Criminal de Vitória/ES, referente a um processo específico, contrariando o disposto no art. 27, III, "b" da Resolução do TSE nº 23.609/2019.

2 - Quanto à certidão expedida pela Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES (ID 4183845), consta em trâmite contra o recorrente ação penal privada, em fase de intimação da sentença. Ocorre que, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, a suspensão de direitos políticos só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Desse modo, a condenação na referida ação penal, não transitada em julgado, não configura óbice ao exercício dos direitos políticos.

3- O recorrente juntou ao apelo Certidão Negativa de Primeira Instância - Natureza Criminal (ID 4184345).

4- A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

5 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 193/2020 RECURSO ELEITORAL (060051473) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O recorrente juntou ao presente recurso, em 21/10/2020, cópia da Portaria nº 303/2020, do Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, datada de 11/08/2020, e publicada em 12/08/2020 no Diário Oficial do Município de Vila Velha/ES (IDs 4149345 e 4149695), por meio da qual foi exonerado de cargo comissionado da Secretaria Municipal de Saúde.

2- A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 192/2020 RECURSO ELEITORAL (060043764) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Após a intimação da sentença, o recorrente interpôs embargos de declaração (ID 4049395), promovendo a juntada da Certidão da Justiça Estadual Criminal com ressalva - 1ª instância, da Certidão Positiva e da Certidão de Objeto e Pé, requerendo, ao final, o deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

2- A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

3 - Em relação à juntada da Certidão da Justiça Estadual Criminal com ressalva - 1ª instância, da Certidão Positiva e da Certidão de Objeto e Pé pelo recorrente, como bem registrou a d. Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de ID 4225495, "Em que pese a certidão positiva e a ação penal nela constante envolver crime contra o patrimônio (receptação), tem-se que a referida ação penal, a princípio, não causa óbice ao exercício da capacidade eleitoral passiva, uma vez que não fora prolatada sentença penal e, por tal motivo, não caracterizou causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, que exige sentença penal condenatória proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado, sendo, portanto, possível o deferimento do registro de candidatura."

4 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 191/2020 RECURSO ELEITORAL (060022312) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O recorrente juntou ao presente recurso, em 19/10/2020, declaração da Escola Estadual Professora Petronilha Vidigal (ID 4209545), que atesta ter concluído a Pós-Alfabetização naquele estabelecimento de ensino.

2- A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

4 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 190/2020 RECURSO ELEITORAL (060017727) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ERRO FORMAL NAS CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESENÇA DE CPF. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Precedentes.

2. Recurso conhecido a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 189/2020 RECURSO ELEITORAL (060017347) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, a juntada de documentos nos processos de registro de candidatura é possível até a instância ordinária, ainda que já lhe tenha sido dada essa oportunidade. Precedentes.
2. Recurso conhecido a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 188/2020 RECURSO ELEITORAL (060016910) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, a juntada de documentos nos processos de registro de candidatura é possível até a instância ordinária, ainda que já lhe tenha sido dada essa oportunidade. Precedentes.
2. Recurso conhecido a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 186/2020 RECURSO ELEITORAL (060017092) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Possibilidade de juntada de documentos, nos processos de registro de candidatura, até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente oportunizado ao requerente suprir omissão Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 185/2020 RECURSO ELEITORAL (060023571) - MUQUI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Súmula 42), a decisão que julga as contas não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. Precedentes.

2. O processo de registro não é meio hábil ao exame de nulidades relativas ao processo de prestação de contas. Precedentes.
3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 184/2020 RECURSO ELEITORAL (060043849) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES NO PRAZO CONCEDIDO - JUNTADA POSTERIOR, EM SEDE DE EMBARGOS - POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - PROVIMENTO.

1. DAS DISPOSIÇÕES DOS §§ 3º E 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E DA SÚMULA TSE N. 43, PERCEBE-SE QUE O ART. 36 DA RESOLUÇÃO N. 23.609/2019 POSSUI NATUREZA DILATÓRIA, O QUE PERMITE QUE DOCUMENTOS SEJAM JUNTADOS AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAMESMO APÓS O SEU TERMO FINAL.
2. AINDA COM BASE NAQUELAS MESMAS DISPOSIÇÕES, A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA INDICA QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES PODE OCORRER ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, MESMO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE O PROCESSO ELEITORAL E NEM RESTE DEMONSTRADA A DESÍDIA OU A MÁ-FÉ DO CANDIDATO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 183/2020 RECURSO ELEITORAL (060018124) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - PROVIMENTO.

1. DAS DISPOSIÇÕES DOS §§ 3º E 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E DA SÚMULA TSE N. 43, PERCEBE-SE QUE O ART. 36 DA RESOLUÇÃO N. 23.609/2019 POSSUI NATUREZA DILATÓRIA, O QUE PERMITE QUE DOCUMENTOS SEJAM JUNTADOS AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MESMO APÓS O SEU TERMO FINAL.
2. AINDA COM BASE NAQUELAS MESMAS DISPOSIÇÕES, A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA INDICA QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES PODE OCORRER ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, MAS DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE O PROCESSO ELEITORAL E NEM RESTE DEMONSTRADA A DESÍDIA OU A MÁ-FÉ DO CANDIDATO.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 182/2020 RECURSO ELEITORAL (060040814) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2018 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - ALEGAÇÃO DE QUE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DESSA SUA CAMPANHA NOS AUTOS DO PEDIDO DE REGISTRO DE

CANDIDATURA, É CAPAZ DE AFASTAR A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIA MAJORITÁRIO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com as disposições do inc. I do art. 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017, a ausência de quitação eleitoral perdura até o final da legislatura para a qual concorreu o candidato que teve suas contas julgadas não prestadas.
2. Se as contas julgadas como não prestadas referem-se às Eleições 2018, o candidato inadimplente não poderá obter a sua certidão de quitação até o final do ano de 2022, pelo menos. Ou até depois, e enquanto não apresentá-las devidamente.
3. Muito embora prevaleça o entendimento jurisprudencial de ser possível a juntada de documentos em pedido de registro de candidatura enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, como forma de comprovar elegibilidades ou afastar inelegibilidades, não é qualquer documento que possui tal habilidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 181/2020 RECURSO ELEITORAL (060029638) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART.14, § 3º, II, CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade." (TSE - Aagr-RMS - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440 - Rel.Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - de 01/12/2015)
2. A suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do art. 15 da Constituição Federal é decorrente de qualquer espécie de condenação criminal transitada em julgado, quer por crime doloso, culposo ou por contravenção, enquanto durarem seus efeitos. Precedente: TRE/SC - Consulta - Processo nº 1.649 - Rel. Juiz Ivo Tolomini, de 13.8.1992;
3. Incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída por restritiva de direitos. Precedente: TSE - RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 39822 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - de 07/05/2013);
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 180/2020 RECURSO ELEITORAL (060028204) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART.14, § 3º, V, CF. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NA LISTA DE FILIADOS SUBMETIDA AO TSE. RESPONSABILIDADE DA FILIADA DE DILIGENCIAR EM TEMPO HÁBIL PARA SUPRIR A APONTADA OMISSÃO - SÚMULA TSE Nº 20 - DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido não têm aptidão para comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).
2. Não havendo, nos autos, documento hábil a comprovar a regular filiação da pretensa candidata, incabível o deferimento do registro de candidatura.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 179/2020 RECURSO ELEITORAL (060030984) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. JUNTADA DO DOCUMENTO FALTANTE COM O RECURSO APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 36, DA RES. TSE 23.609/19. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGISTRO DEFERIDO.

1. "À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando resta materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura, previstos na Constituição Federal e na legislação de regência, foram plenamente atendidos". (TRE-GO, RE 58-62, rel. João Batista Fagundes Filho, 07/07/2009, DJE 17/07/2009, p. 1)
2. Segundo a jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial (AgR-RESpe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).
3. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 178/2020 RECURSO ELEITORAL (060052942) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - NÃO PROVIMENTO.

1. O Recorrente teve suas contas de campanha, relativas às eleições de 2018, julgadas não prestadas, de modo que se encontra impedido de obter a certidão de quitação eleitoral.
2. O art. 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2018 preconiza que a ausência de quitação eleitoral perdurará até o final da legislatura para a qual concorreu o candidato que teve suas contas julgadas não prestadas.
3. Improvimento. Registro Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 177/2020 RECURSO ELEITORAL (060038823) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - INDEFERIMENTO - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE COM O RECURSO - RECURSO PROVIDO.

1 - À luz da jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial" (AgR -REspe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).
2 - Provimento. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 176/2020 RECURSO ELEITORAL (060018604) - SÃO DOMINGOS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO CANDIDATURA - PREFEITO - CONDENAÇÃO EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/90 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - AFASTADA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 05 ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA - IMPROVIMENTO.

1. "[...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014,2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...]" (TSE. Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)
2. Da análise dos fundamentos do decisum observo que embora tenha havido a existência de dano ao erário causado pela conduta da Impugnada, não vislumbro os demais requisitos a configurar a inelegibilidade prescrita no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar Federal nº. 64/90.
3. A Recorrida também foi condenada à suspensão de direito políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. No entanto, a Lei nº 8.429/92, em seu art. 20, estabelece que a suspensão dos direitos políticos somente se efetiva com o trânsito em julgado da condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, o que não ocorreu no presente caso.
4. Recurso a que se nega provimento. Registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 175/2020 RECURSO ELEITORAL (060028386) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROCESSO ESPECÍFICO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Não pode ser discutida em sede de registro de candidatura suposta nulidade de sentença transitada em julgada em processo que não houve o reconhecimento da filiação partidária junto ao partido o qual se pretende concorrer.
2. O não reconhecimento da filiação partidária junto ao Democratas, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura.
3. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 174/2020 RECURSO ELEITORAL (060016780) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - INDEFERIMENTO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - RECURSO PROVIDO.

- 1 - À luz da jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial" (AgR-Respe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).
2. Provimento. Registro Deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 173/2020 RECURSO ELEITORAL (060028509) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - ANULAÇÃO/ SUSPENSÃO DO ATO - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observa-se que a simples ocorrência de demissão do serviço público é suficiente para atrair a incidência de inelegibilidade, que somente poderá ser afastada em caso de suspensão ou anulação do referido ato.
2. Embora o Recorrente tenha adotado medidas cabíveis para obter a anulação e/ou suspensão do ato que gerou a sua demissão do serviço público, não há qualquer notícia nos autos de seu êxito, de modo que incide na inelegibilidade inserta no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/90.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 172/2020 RECURSO ELEITORAL (060011798) - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO -INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - CAMPANHA ELEITORAL PRETÉRITA - CERTIDÃO - ART. 11, § 1º, VI, DA LEI FEDERAL Nº. 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES) - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Uma das condições de elegibilidade é a quitação eleitoral que decorre da apresentação de prestação de contas de campanhas eleitoral pretérita.
2. Não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes TSE.
3. Recurso Improvido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 171/2020 RECURSO ELEITORAL (060050951) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COMMISSIONADO - SANADA - RECURSO PROVIDO.

1- Consoante jurisprudência do TSE, admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão e este não a tenha sanado.

2- Se a recorrente apresentou todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019 e sanou a única irregularidade apontada o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura é medida que se impõe.

3- Recurso Provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 170/2020 RECURSO ELEITORAL (060021976) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECLARAR PRESCRIÇÃO DE DELITO NÃO ELEITORAL. SÚMULA 58 DO TSE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Verifica-se que o recorrente foi condenado, em 23/11/2015, a uma pena de 3 (três) meses de detenção, por infração ao artigo 129, § 9º, do Código Penal (ID 4083195). Ocorre que, não juntou aos presentes autos comprovação de extinção de punibilidade, informação necessária ao restabelecimento dos direitos políticos.

2 - Assim dispõe a Súmula TSE nº 58: "Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum."

3 - No mesmo sentido a jurisprudência do TSE. Precedentes.

4 - A existência de sentença criminal condenatória transitada em julgado em desfavor do recorrente, sem que seja demonstrado se a extinção da punibilidade se operou, gera a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do previsto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

5 - Pedido Indeferido.

6 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 169/2020 RECURSO ELEITORAL (060030245) - ATÍLIO VIVACQUA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretendo candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Verifica-se dos autos que o candidato encontra-se filiado ao MDB desde 17/03/2016. Também se nota que a filiação do candidato ao PT foi cancelada em 15/10/2019. O recorrente também juntou aos autos ficha de filiação ao PT (ID 3926595), cópia de ata de reunião da Comissão Executiva Municipal do PT em Atílio Vivácqua (ID 3926745), captura de tela do sistema Sisfil (ID 3926695), carteira de filiado ao PT (ID 3926645) e abaixo-assinado de filiados do partido (ID 3926795). Todavia, os documentos apresentados não constituem elementos suficientes e idôneos para comprovar a filiação partidária do recorrente ao Partido dos Trabalhadores (PT), mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

3 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, a ficha de filiação partidária e a ata de convenção partidária. Precedentes.

4 - Pedido Indeferido.

5 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 168/2020 RECURSO ELEITORAL (060017035) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CÓPIA DE UMA ATA AVULSA ASSINADA PELOS REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS NO DIA DA CONVENÇÃO. DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE E DESPROVIDO DE FÉ PÚBLICA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Analisando-se a cópia da ata de convenção partidária do Republicanos, de 09/09/2020, juntada no ID 6278673, nos autos do DRAP 0600165-13.2020.6.08.0051, não há a indicação do nome do recorrente para concorrer como candidato a vereador nas próximas eleições.

2 - Quanto a isso, o recorrente alega que por mero erro de digitação do subscritor da ata seu nome não foi inserido no campo específico do texto da ata no Candex, contudo consta de lista de candidatos inserida no referido sistema. Visando comprovar que seu nome não constou da ata de convenção em razão de erro de digitação, juntou declaração subscrita pelo representante e presidente da Convenção e cópia de uma ata avulsa assinada pelos representantes partidários no dia da Convenção, na qual foi incluído seu nome para concorrer ao cargo de vereador (ID 3997145).

3 - Denota-se que a ata avulsa juntada pelo recorrente em seu apelo (ID 3997145), embora contenha determinação do presidente para registro no Sistema CANDex e para transmissão do arquivo ao TSE, não consta do DRAP 0600165-13.2020.6.08.0051. A ata avulsa não detém força probante hábil a possibilitar o deferimento de seu registro de candidatura, já que produzida unilateralmente e desprovida de fé pública. Precedentes.

4 - Quanto ao argumento de que é detentor de mandato de vereador, sendo-lhe assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que esteja filiado, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, este não deve prosperar, visto que a eficácia de referido dispositivo encontra-se suspensa em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal na Adi nº 2530.

5 - Assim, considerando que o recorrente não cumpriu o requisito de elegibilidade previsto no art. 8º c/c art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art.9º, III da Resolução TSE nº 23.624/2020, o indeferimento de seu pedido de registro é medida que se impõe, posto tratar-se de condição elementar ao pedido de registro de candidatura.

6 - Pedido Indeferido.

7 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 167/2020 RECURSO ELEITORAL (060028176) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 RECURSO ELEITORAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU - EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM NOME DO RECORRENTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para suprir a ausência da certidão em questão, o recorrente argumenta que apresentou ao juízo a quo a certidão de objeto e pé do único processo criminal que tramita em seu nome naquele município.
2. Nos termos do art. 27, inciso III, alínea "b", § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/10, em caso de certidão criminal positiva, esta deve vir acompanhada da certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados na certidão.
3. Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a certidão de objeto e pé não substitui a certidão negativa criminal, ela é completar em caso de certidão criminal positiva. Além disso, somente pela certidão criminal positiva será possível confirmar quantos e quais são os processos em nome do recorrente.
4. Ante a ausência de apresentação da certidão criminal positiva da Justiça Estadual de 1º grau, restou impossibilitada a análise por esta Justiça Especializada da real situação do recorrente, motivo pelo qual o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.
5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 166/2020 RECURSO ELEITORAL (060008408) - MUQUI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos.
2. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido. Deferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 165/2020 RECURSO ELEITORAL (060020463) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II NÃO ATENDIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECLARAR PRESCRIÇÃO DE DELITO NÃO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 58 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 - Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura por se encontrar a recorrente com os seus direitos políticos suspensos.

2 - Observa-se que, a despeito da recorrente argumentar que a pretensão executória da referida pena se encontra prescrita e, ainda, que o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal não deve ser aplicado automaticamente a todas as formas de condenação criminal transitadas em julgado, em nenhum momento juntou a mesma aos presentes autos comprovação de extinção de punibilidade, informação necessária ao restabelecimento dos direitos políticos.

3 - No processo de registro de candidatura - cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade -, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum. No mesmo sentido, assim dispõe a Súmula TSE nº 58: "Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum."

4 - A existência de sentença criminal condenatória transitada em julgado em desfavor da recorrente, sem que seja demonstrado se a extinção da punibilidade se operou, gera a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do previsto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

5 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 159/2020 RECURSO ELEITORAL (060013028) - CONCEIÇÃO DA BARRA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A Constituição Federal elenca, no § 3º de seu artigo 14, as condições de elegibilidade que o pretendo candidato deve demonstrar, na forma estabelecida pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo. Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária, prevista no inciso V do referido artigo, a qual deverá ser demonstrada por ocasião do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no artigo 11, inciso III, da Lei 9.504/1997, pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer (artigo 9º, caput da Lei 9.504/97).

2- Verifica-se dos autos que o candidato encontra-se filiado ao PP. Intimado para se manifestar sobre a questão, o recorrente limitou-se a dizer que não autorizou qualquer filiação partidária em outra agremiação. O recorrente também juntou aos autos uma declaração simples (ID 4108195), alegando que se filiou ao PSDB a fim de concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Conceição da Barra. Todavia, o documento apresentado não constitui elemento suficiente e idôneo para comprovar a filiação partidária do recorrente ao PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, mormente por se tratar de documento produzido unilateralmente, destituído de fé pública.

3 - O Tribunal Superior Eleitoral tem considerado como provas unilaterais, entre outras, a ficha de filiação partidária e a declaração de dirigente partidário. Precedentes.

4 - Pedido Indeferido.

5 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 158/2020 RECURSO ELEITORAL (060020932) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, a juntada de documentos nos processos de registro de candidatura é possível até a instância ordinária, ainda que já lhe tenha sido dada essa oportunidade. Precedentes.

2. Recurso conhecido a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 157/2020 RECURSO ELEITORAL (060006263) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. EXTINÇÃO DA PENA. INDULTO. INELEGIBILIDADE MANTIDA E PROJETADA ATÉ 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, o indulto não é suficiente para afastar a inelegibilidade decorrente das hipóteses previstas na alínea "e" do art. 1º, inc. I, da LC 64/90. Precedentes.
2. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 156/2020 RECURSO ELEITORAL (060024494) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PERCENTUAL DE CANDIDATURA DE CADA GÊNERO. REQUISITO PREENCHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no requerimento de registro de candidaturas, o partido deve observar o preenchimento do mínimo de 30 % (trinta por cento) para cada gênero.
2. No caso dos autos, mesmo com a renúncia de uma das candidaturas, e sem ter havido substituição, restaram 4 candidaturas masculinas (66,6 %) e 2 candidaturas femininas (33,3 %), o que atende ao exigido pela mencionada legislação.
3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 155/2020 RECURSO ELEITORAL (060027794) - ÁGUIA BRANCA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO. INELEGIBILIDADES DAS ALÍNEAS G E L DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. À exceção das despesas decorrentes de convênios entre o município e outros entes da federação, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio.
2. Condenação de improbidade cujos efeitos da sentença estão suspensos, em razão de recurso de apelação em tramitação no Tribunal de Justiça local.

3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 154/2020 RECURSO ELEITORAL (060013308) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO CRIMINAL VÁLIDA APÓS O TRÍDUO LEGAL - POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - PROVIMENTO.

1. DAS DISPOSIÇÕES DOS §§ 3º E 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E DA SÚMULA TSE N. 43, PERCEBE-SE QUE O ART. 36 DA RESOLUÇÃO N. 23.609/2019 POSSUI NATUREZA DILATÓRIA, O QUE PERMITE QUE DOCUMENTOS SEJAM JUNTADOS AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAMESMO APÓS O SEU TERMO FINAL.
2. AINDA COM BASE NAQUELAS MESMAS DISPOSIÇÕES, A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA INDICA QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES PODE OCORRER ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, MAS DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE O PROCESSO ELEITORAL E NEM RESTE DEMONSTRADA A DESÍDIA OU A MÁ-FÉ DO CANDIDATO.
3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 153/2020 RECURSO ELEITORAL (060010245) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2018 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS, CAPAZ DE AFASTAR A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO - JUNTADA DA MESMA DOCUMENTAÇÃO JUNTO AO PRESENTE RECURSO COMO ADMITIDO PELO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIA MAJORITÁRIO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com as disposições do inc. I do art. 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017, a ausência de quitação eleitoral perdura até o final da legislatura para a qual concorreu o candidato que teve suas contas julgadas não prestadas.
2. Se as contas julgadas como não prestadas referem-se às Eleições 2018, o candidato inadimplente não poderá obter a sua certidão de quitação até o final do ano de 2022, pelo menos. Ou até depois, e enquanto não apresentá-las devidamente.
3. Muito embora prevaleça o entendimento jurisprudencial de ser possível a juntada de documentos em pedido de registro de candidatura enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, como forma de comprovar elegibilidades ou afastar inelegibilidades, não é qualquer documento que possui tal habilidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 152/2020 RECURSO ELEITORAL (060017812) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL COM ERRO DE GRAFIA - JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO CRIMINAL COM A GRAFIA DESEJADA, PARA O MESMO CPF ANTERIOR, JÁ EM GRAU RECURSAL - POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - PROVIMENTO.

1. DAS DISPOSIÇÕES DOS §§ 3º E 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E DA SÚMULA TSE N. 43, PERCEBE-SE QUE O ART. 36 DA RESOLUÇÃO N. 23.609/2019 POSSUI NATUREZA DILATÓRIA, O QUE PERMITE QUE DOCUMENTOS SEJAM JUNTADOS AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MESMO APÓS O SEU TERMO FINAL.

2. AINDA COM BASE NAQUELAS MESMAS DISPOSIÇÕES, A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA INDICA QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES PODE OCORRER ATÉ O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, INCLUSIVE EM GRAU RECURSAL, MAS DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE O PROCESSO ELEITORAL E NEM RESTE DEMONSTRADA A DESÍDIA OU A MÁ-FÉ DO CANDIDATO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 151/2020 RECURSO ELEITORAL (060048098) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O recorrente juntou ao presente recurso, em 21/10/2020, cópia da Portaria nº 302/2020, do Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, datada de 11/08/2020, e publicada em 12/08/2020 no Diário Oficial do Município de Vila Velha/ES (ID 4118595), por meio da qual foi exonerado de cargo comissionado da Secretaria Municipal de Obras.

2- A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 150/2020 RECURSO ELEITORAL (060014437) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O recorrente juntou ao presente recurso, em 21/10/2020, cópia da Portaria nº 302/2020, do Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, datada de 11/08/2020, e publicada em 12/08/2020 no Diário Oficial do Município de Vila Velha/ES (ID 4118595), por meio da qual foi exonerado de cargo comissionado da Secretaria Municipal de Obras.

2- A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 149/2020 RECURSO ELEITORAL (060009024) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL COM ERRO DE GRAFIA - JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO CRIMINAL COM A GRAFIA CORRETA, PARA O MESMO CPF ANTERIOR, JÁ EM GRAU RECURSAL - POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - PROVIMENTO.

1. DAS DISPOSIÇÕES DOS §§ 3º E 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E DA SÚMULA TSE N. 43, PERCEBE-SE QUE O ART. 36 DA RESOLUÇÃO N. 23.609/2019 POSSUI NATUREZA DILATÓRIA, O QUE PERMITE QUE DOCUMENTOS SEJAM JUNTADOS AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MESMO APÓS O SEU TERMO FINAL.
2. AINDA COM BASE NAQUELAS MESMAS DISPOSIÇÕES, A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA INDICA QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES PODE OCORRER ATÉ O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL, MAS DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE O PROCESSO ELEITORAL E NEM RESTE DEMONSTRADA A DESÍDIA OU A MÁ-FÉ DO CANDIDATO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 148/2020 RECURSO ELEITORAL (060043934) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL - JUNTADA POSTERIOR, EM SEDE DE EMBARGOS - POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - PROVIMENTO.

1. DAS DISPOSIÇÕES DOS §§ 3º E 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E DA SÚMULA TSE N. 43, PERCEBE-SE QUE O ART. 36 DA RESOLUÇÃO N. 23.609/2019 POSSUI NATUREZA DILATÓRIA, O QUE PERMITE QUE DOCUMENTOS SEJAM JUNTADOS AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MESMO APÓS O SEU TERMO FINAL.
2. AINDA COM BASE NAQUELAS MESMAS DISPOSIÇÕES, A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA INDICA QUE A JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES PODE OCORRER ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, MESMO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE O PROCESSO ELEITORAL E NEM RESTE DEMONSTRADA A DESÍDIA OU A MÁ-FÉ DO CANDIDATO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 147/2020 RECURSO ELEITORAL (060046969) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Admitida a juntada de documentos, em processo de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instancia ordinária.
2. Cumprida a finalidade do ato processual, não há motivo para desconsiderá-lo.

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 146/2020 RECURSO ELEITORAL (060049652) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. JUNTADA DO DOCUMENTO FALTANTE COM O RECURSO APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 36, DA RES. TSE 23.609/19. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGISTRO DEFERIDO.

1. "À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando resta materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura, previstos na Constituição Federal e na legislação de regência, foram plenamente atendidos". (TRE-GO, RE 58-62, rel. João Batista Fagundes Filho, 07/07/2009, DJE 17/07/2009, p. 1)

2. Segundo a jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial (AgR-REspe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).

3. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 145/2020 RECURSO ELEITORAL (060013490) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL JUNTADA APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 36, DA RES. TSE 23.609/19. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGISTRO DEFERIDO.

1. "À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando resta materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura, previstos na Constituição Federal e na legislação de regência, foram plenamente atendidos". (TRE-GO, RE 58-62, rel. João Batista Fagundes Filho, 07/07/2009, DJE 17/07/2009, p. 1)

2. Constatada a regularidade do documento apresentado pelo candidato, antes de serem os autos conclusos para sentença, deve-se deferir o pedido do registro de candidatura.

3. Cumprida a finalidade do ato processual, não há motivo para desconsiderá-lo.

4. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 144/2020 RECURSO ELEITORAL (060028009) - CONCEIÇÃO DA BARRA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL (SISTEMA FILIA) QUE ACUSA FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A demonstração da filiação partidária deve ser efetuada por meio do sistema Filia, servindo de prova do vínculo à agremiação, quando ausente anotação no aludido sistema, apenas documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral.
2. Ademais, em que pese a irresignação do ora recorrente, de maneira alguma a demonstração de intenção do requerente equivale à efetiva filiação, visto que essa depende da concordância da agremiação partidária, bem como da adoção, por ela, de medidas que propiciem a efetiva inserção do nome do filiado no sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral - Filia.
3. Consigno, ainda, que era possível ao recorrente consultar a lista oficial de filiados, cuja publicação referente ao processamento do mês de abril do corrente ano se deu em 24/04/2020 e, constatando o equívoco em sua filiação partidária, valer-se do disposto no parágrafo único do artigo 19 da lei 9096/95, para que a regularizasse no tempo devido. Verifica-se, no caso, que o recorrente não atentou para as normas que disciplinam a filiação partidária.
4. Recurso não provido, registro indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 143/2020 RECURSO ELEITORAL (060039175) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. JUNTADA DO DOCUMENTO FALTANTE COM O RECURSO APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 36, DA RES. TSE 23.609/19. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGISTRO DEFERIDO.

1. "À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando resta materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura, previstos na Constituição Federal e na legislação de regência, foram plenamente atendidos". (TRE-GO, RE 58-62, rel. João Batista Fagundes Filho, 07/07/2009, DJE 17/07/2009, p. 1)
2. Segundo a jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial (AgR-REspe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).
3. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 142/2020 RECURSO ELEITORAL (060014946) - ÁGUA DOCE DO NORTE - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso entregue após o prazo do §2º do art. 58 da Resolução nº 23.609/TSE é intempestivo.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 141/2020 RECURSO ELEITORAL (060060214) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - INDEFERIMENTO - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE - RECURSO PROVIDO.

- 1 - À luz da jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial" (AgR-Respe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).
- 2 - Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 140/2020 RECURSO ELEITORAL (060023486) - MUQUI - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROVIMENTO.

1. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, com dados constantes do banco de dados desta Especializada, alimentados pelas agremiações partidárias, o qual goza de presunção de veracidade e fé pública.
2. Considerando que a filiação partidária constitui um dos requisitos de elegibilidade, consoante prevê o artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e não havendo nos autos documento apto a demonstrar a regular filiação do pretense candidato ao partido o qual pretende concorrer, bem como ausente prova regular de sua escolaridade, incabível o deferimento do registro de sua candidatura.
3. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 139/2020 RECURSO ELEITORAL (060013660) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - INDEFERIMENTO - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE - RECURSO PROVIDO.

- 1 - À luz da jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial" (AgR-Respe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).
- 2 - Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 138/2020 RECURSO ELEITORAL (060024307) - GOVERNADOR LINDENBERG - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - ADMISSÃO DE DOCUMENTOS - SUBSTITUIÇÃO - OUTORGA DE PODERES À EXECUTIVA MUNICIPAL - DEFERIMENTO - PROVIMENTO.

1. "[...] admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial". (TSE. AgR-REspe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

2. O c. Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "[...] 2. É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504 /97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1329, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.[...]" (TSE - REspe: 30584 MG, Relator: FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2008)..." (TSE - REspe: 30584 MG, Relator: FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2008)

3. A Executiva Municipal, agindo com os poderes outorgados na convenção partidária do PSB, escolheu o ora Recorrente para substituir candidato escolhido em convenção antes do prazo final para o registro de candidaturas (Emenda Constitucional nº 107/2020).

4. Provimento. Registro Deferido

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 137/2020 RECURSO ELEITORAL (060043157) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - AFASTADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU - SANADA - RECURSO PROVIDO.

1- Consoante jurisprudência do TSE, admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão e este não a tenha sanado.

2- Se a recorrente apresentou todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019 e sanou a única irregularidade apontada o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura é medida que se impõe.

3- Recurso provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 136/2020 RECURSO ELEITORAL (060029163) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADORA - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - OMISSÃO - NOME - ATA DE CONVENÇÃO - ERRO FORMAL - OUTROS MEIOS DE PROVA - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 8º da Lei nº 9.54/97 (Lei das Eleições) e o art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/19 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatura para as eleições 2020 - regulamentam as formalidades necessárias quanto à lavratura da ata da convenção partidária e o encaminhamento a Justiça Eleitoral para publicação e arquivamento em cartório.
2. A escolha do(a) candidato(a) em convenção partidária é pressuposto para o pedido de registro de candidatura, conforme expõe o art. 11, § 1º, I da Lei das Eleições c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.609/19.
3. Em que pese a ausência do seu nome na ata digitada da convenção partidária, outros meios probatórios corroboram a indicação da recorrente ao cargo de vereadora nas eleições 2020.
4. Consoante o RRC supracitado, constata-se que a recorrente figura relacionada no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do Democratas (DEM) Rio Bananal/ES.
5. do processo DRAP nº 0600281-19.2020.6.08.0051 consigno a relação do nome da recorrente como candidata a vereadora com o respectivo número 25.500. Acrescente-se a respectiva publicação do edital nº 02422 (ID nº 9805462), na data de 27.09.20, cujo requerimento de registro de candidatura não fora impugnado.
6. A omissão do nome da recorrente na ata da convenção partidária Diretório Municipal do Democratas (DEM) Rio Bananal/ES é mero erro formal e não pode prejudicar a candidata quando outras provas convergem a demonstrar que seu nome foi devidamente escolhido pelo partido. Precedente.
7. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 135/2020 RECURSO ELEITORAL (060029078) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SUM. TSE Nº 20. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO

1. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido, tais como: ficha de filiação, fotos com membros do partido, declaração do presidente da agremiação partidária e do operador da lista interna do Filiaweb e atas de convenções partidárias são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, v, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).
2. A filiação partidária constitui um dos requisitos de elegibilidade, consoante prevê o artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e não havendo, na presente ação, documento apto a demonstrar a regular filiação do pretense candidato e, assim, desconstituir a informação obtida no cadastro eleitoral, incabível o deferimento do registro de candidatura.
3. A ausência de assinatura na ficha de filiação por parte de legítimo representante da agremiação partidária, enseja, por si só, irregularidade capaz de atingir a validade do documento para o fim que se destina.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 134/2020 RECURSO ELEITORAL (060014789) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÕES. JUNTADA ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REGISTRO DEFERIDO.

1. Recurso Eleitoral objetivando a reforma da sentença que indeferiu registro de candidatura em razão de juntada intempestiva de documentos comprobatórios de condição de registrabilidade, documentos esses juntados após o prazo a que se refere o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, porém antes da prolação da sentença.
2. Existência de Jurisprudência Pacífica do TSE no sentido de admitir, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada ao requerente a oportunidade de sanar ou suprir a falha ou omissão.
3. "Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato" - Acórdão TSE nº 0605173-94.2018.6.26.0000 de 30/05/2019, relator Min. Luís Roberto Barroso.
4. Até em homenagem ao princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, não há dúvidas em afastar a rigidez das regras referentes aos prazos processuais, reconhecendo a primazia do exercício da cidadania passiva da recorrente.
5. Recurso Eleitoral a que se dá provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator

Sala das Sessões, 26/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 132/2020 RECURSO ELEITORAL (060054241) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DRAP INDEFERIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 - Mesmo com a apresentação intempestiva da documentação pelo recorrente, não há como prosperar a pretensão de deferimento do pedido de seu registro de candidatura, uma vez que o DRAP do partido PRTB para vereador, ao qual está vinculado o presente RCC, foi indeferido, com trânsito em julgado em 16.10.2020, conforme certificado nos autos RCand 0600489-60.2020.6.08.0032 (ID 16984609).
- 2 - Conforme previsão literal do § 4º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).
- 3 - Pedido Indeferido.
- 4 - Recurso Conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 131/2020 RECURSO ELEITORAL (060050514) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU COM RESSALVA. DOCUMENTO SEM VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - O recorrente juntou ao presente recurso, em 16/10/2020, "Certidão Negativa de Primeira Instância com Ressalva - Exceto quanto ao Juízo de Vila Velha - Natureza Criminal", deixando de apresentar a certidão da comarca ressalvada, mesmo havendo tempo hábil para a apresentação, já que os dias 13/10/2020 a 16/10/2020 foram dias úteis.

2 - Também não foi sanada a irregularidade relativa a não apresentação do comprovante de escolaridade, requisito essencial previsto no art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019, tampouco o recorrente fez prova de alfabetização, nos termos do § 5º, do artigo 27, da mencionada Resolução.

3 - Pedido Indeferido.

4 - Recurso Conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator

Sala das Sessões, 23/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 130/2020 RECURSO ELEITORAL (060029626) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - INELEGIBILIDADE DECORRENTE DO NÃO AFASTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO AO MENOS 03 MESES ANTES DO PLEITO, CONFORME EXIGÊNCIA DA ALÍNEA "L" DO INC. II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DE FATO DECORRENTE DO REGIME DE TELETRABALHO QUE LHE FOI DETERMINADO PELA MUNICIPALIDADE, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO ATUAL CORONAVIRUS - REGIME DE TELETRABALHO QUE NÃO CARACTERIZA AFASTAMENTO DE FATO, A PERMITIR APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. TSE, VISTO QUE NÃO MITIGA EM NADA A REALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO, MAS APENAS AFASTA O TRABALHADOR DO AMBIENTE ORDINÁRIO DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 23/10/2020.

DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 129/2020 RECURSO ELEITORAL (060050259) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - INDEFERIMENTO - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE COM O RECURSO - RECURSO PROVIDO.

1 - À luz da jurisprudência do TSE admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial" (AgR-Respe nº 45540 - Rio De Janeiro/RJ, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, data 30/10/2014).

2 - Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/10/2020.

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 126/2020 RECURSO ELEITORAL (060037609) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB MUNICIPIO DE VILA VELHA/ES - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS-AFASTADA - IRREGULARIDADE QUANTO AOS PERCENTUAIS DE GÊNERO PREVISTOS NO ART. 17, § 6º DA RES. TSE 23.609/2019 - SANADO - DAR PROVIMENTO.

1- Não há se falar em juntada extemporânea de documentos acostados em sede embargos de declaração, por ocasião da impugnação do DRAP. Consoante jurisprudência do TSE, admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão.

2- Com os documentos juntados pelo partido foi suprida a irregularidade quantos Percentuais de gênero previstos no art. 17, § 6º da Resolução TSE 23.609/2019.

3- Recurso conhecido e Provido, para deferir o DRAP do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/10/2020.

DR. CARLOS SIMÕES FONSECA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SJ
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

